ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 13 DEZ 2022
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

MENSAGEM N.º 62 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, para de acordo com o disposto no Art. 69 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 39, Inciso XXV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba, encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei com a seguinte ementa **"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, REVOGA A LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ FERREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Recebi em 05/10/22 às
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

Minuta Lei Complementar
31/08/2021

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA RJ / Brasil

por
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Mangaratiba / RJ - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 5
TÍTULO I - DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS 5
TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 6
TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 7
TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS 9
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 10
CAPÍTULO I - DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 13
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 13
TÍTULO VI - DOS DIREITOS. DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE 14
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS 14
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE 14
TÍTULO VII - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 16
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES 16
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR 16
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO 17
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO 17
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 20
TÍTULO VIII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 24
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 31
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 33
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 37
CAPÍTULO VI - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 40
TÍTULO IX - DA DÍVIDA ATIVA 40
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 40
CAPÍTULO II - DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL 42
TÍTULO X - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS 42
TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 43
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 43
CAPÍTULO II - DO PROGRAMA PERMANENTE DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 46
TÍTULO XII - DOS PRAZOS 48
TÍTULO XIII - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS 48

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

TÍTULO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 49
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 49
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO 49
CAPÍTULO III - DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL 50
CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO 50
CAPÍTULO V - DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO 51
CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES 54
CAPÍTULO VII - DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO 55
CAPÍTULO VIII - DA INSTRUÇÃO 57
CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 58
CAPÍTULO X - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE 64
TÍTULO XV - DO CADASTRO FISCAL 73
LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE 74
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU 74
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 74
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 87
CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES 91
TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. 91
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 91
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES ESPECÍFICAS 97
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 99
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 99
CAPÍTULO II -DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 124
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES 127
CAPÍTULO IV - DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 131
CAPÍTULO V - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 138
TÍTULO IV - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS 140
CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA 140
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 142
CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE 145
CAPÍTULO IV -DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICOS 147
TÍTULO V - DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA 147
CAPÍTULO I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES 147

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06

CAPÍTULO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE CONTROLE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS 150
CAPÍTULO III - DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE 153
CAPÍTULO IV -DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA 156
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 160
CAPÍTULO I - DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA 160
CAPÍTULO II - DA CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO 160
ANEXO I 163
TABELA DE LOGRADOUROS 163
ANEXO II 213
Valor do Metro Quadrado de Edificação e Terreno por Zona – VO e VU 213
ANEXO III 213
TABELA I - Tabelas de Fatores de Valorização ou Depreciação de Terrenos 213
ANEXO III 214
TABELA II - Tabelas de Fatores de Valorização ou Depreciação de Edificações 214
ANEXO IV 215
Tabela de Melhoramentos Públicos 215

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
07

LEI COMPLEMENTAR Nº xx, DE xx DE xxxxx DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Mangaratiba**, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da CRFB/88, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003 (Normas Gerais do ISSQN, atualizada pela Lei Complementar nº157, de 29 de dezembro de 2016), Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações), Lei Complementar nº175, de 23 de setembro de 2020, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,**

LEI COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei institui o Código Tributário Municipal - CTM de Mangaratiba, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
08

segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela CRFB/88 e por este Código.

Art. 4. São objetivos do presente Código:

I. Dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;
II. Promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
III. Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;
IV. Assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da Fiscalização;
V. Construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
VI. Garantir o desenvolvimento municipal:
VII. Efetivar o disposto no artigo 37, XXII, da CRFB/88, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I. Os Impostos sobre:

a) A Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) Os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e;
c) A Transmissão intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II. As Taxas:

a) Em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município, e;
b) Em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III. A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
IV. A Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
09

Art. 6. Os tributos elencados no **Art. 5** serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção da Contribuição prevista no seu inciso IV, que é regulado por legislação municipal específica.

TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7. A "legislação tributária municipal" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8. Somente a lei pode estabelecer:

I. A instituição de tributos ou a sua extinção:
II. A majoração de tributos ou a sua redução;
III. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV. A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
V. A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, e;
VI. As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do **inciso II** do artigo 8, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se:

I. As normas constitucionais vigentes;
II. As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, e legislação complementar federal posterior;
III. As normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
IV. As disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária, e:
V. A jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, com declaração de repercussão geral, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;
II. Acrescentar ou ampliar disposições legais;
III. Suprimir ou limitar as disposições legais, e;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
10

IV. Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da CRFB/88.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silencio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I. A analogia;
II. Os princípios gerais de direito tributário:
III. Os princípios gerais de direito público, e;
IV. A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I. Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II. Outorga de isenção, e;
III. Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I. À capitulação legal do fato;
II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III. À autoria, imputabilidade ou punibilidade, e;
IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
11

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
II. Cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
III. Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o **§1º**, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§4º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I. A regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;
II. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título:
III. Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e:
IV. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§6º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
12

§7º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§8º. A imunidade prevista na **d)**, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§9º. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§10º. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Para os fins desta Lei, a Administração Tributária deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de constituição, de arrecadação, de fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos tributários, nos termos, procedimentos e limites estabelecidos no Código Tributário Municipal, na Lei Orgânica do Município e legislação correlata, exercidos através da Receita Municipal.

Art. 19. A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência e precedência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, eficácia, eficiência, preservação do sigilo fiscal, moralidade, probidade, motivação, razoabilidade, equidade, permanência e justiça fiscal.

§1º. A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município e tem como objetivo fundamental atuar para o ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, na medida e forma prevista em lei, com vistas ao financiamento dos gastos públicos necessários ao cumprimento das obrigações e competências do Município.

§2º. A Administração Tributária tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas municipais, no âmbito da competência de execução da política tributária.

Art. 20. A Administração Tributária integra a estrutura e as competências da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão da administração direta do Poder Executivo, gozando de autonomia técnico-funcional em assuntos tributários e administrativos, bem como o Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba.

§1º. A autonomia técnico-funcional consiste na independência institucional para atuar em função dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a administração tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
13

§2º. A autonomia administrativa importa em contar com quadro próprio da Administração Tributária Municipal, a organização de seus serviços e o exercício dos atos necessários à gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais, no que lhe competir, nos termos da lei.

Art. 21. Compete à Administração Tributária, através da Receita Municipal, em caráter exclusivo e privativo, as seguintes funções institucionais:

I. Imprimir ao órgão de Fiscalização Tributária planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II. Aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de atualização monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III. Garantir ao agente fiscal tributário, ou qualquer outra denominação que vir ter, a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV. Liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva, ou que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V. Incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI. Aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII. Facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários, por homologação;

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, e;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte.

VIII. Julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
14

impugnação no órgão julgador, sob pena de deferimento tácito e responsabilização do servidor que der causa à demora, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;

IX. Adotar a jurisprudência pacificada em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tanto na condução da fiscalização tributária como nos julgamentos administrativos;

X. Oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XI. Realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XII. Manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal, as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, na rede mundial de computadores (internet), com ferramenta de busca avançada para pesquisa facilitada por parte dos interessados, garantindo-se o anonimato do Contribuinte que for parte do Processo Administrativo;

XIII. Em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução:

XIV. Cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

e) utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal, e;

f) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397. de 6 de janeiro de 1992;

XV. Capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal, e;

XVI. Combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

XVII. Consolidar toda a legislação tributária municipal, inclusive leis aprovadas pelo poder legislativo a cada exercício financeiro.

§1º. Os órgãos tributários subordinados à Secretaria de Fazenda não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
15

judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

§2º. A Administração Tributária deverá apreciar e julgar em suas instâncias, toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional, de competência municipal.

§3º. No caso do **VIII** deste artigo, competirá à Administração justificar demora inescusável, para objeção quanto à responsabilização referida.

Art. 22. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I. Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II. Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III. Decidam recursos administrativo-tributários;
IV. Decorram de reexame de ofício;
V. Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, e;
VI. Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

CAPÍTULO I - DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A precedência da Administração Tributária, de que trata o inciso XVIII, do artigo 37, da CRFB/88, será exercida pelos ocupantes do cargo efetivo com atribuições especificas de constituição do crédito tributário mediante lançamento, sobre os demais setores administrativos:

I. Na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, nos casos em que conflitarem ações entre os agentes do poder público municipal;
II. Na prioridade de apuração de atos e fatos que possam constituir infrações ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;
III. No recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos poderes públicos da Administração Direta e Indireta;
IV. Na priorização da instrução do processo fiscal, relativamente a documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;
V. Na primazia, legalmente assegurada aos procedimentos fiscais, para apuração e lançamento dos créditos tributários;
VI. Na preferência de recebimento de recursos materiais e financeiros correspondentes às dotações orçamentárias.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
16

Art. 24. Ficam garantidos, prioritariamente, à Administração Tributária do Município, através da Receita Municipal, recursos financeiros suficientes para a realização de suas atividades, consoante ao disposto no inciso XXII, do artigo 37 e no inciso IV, do artigo 167 ambos da CRFB/88, da Constituição do Estado de Rio de Janeiro, bem como a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS. DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 25. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela CRFB/88 e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte", abrange lodos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 26. São direitos do contribuinte:

I. O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
II. A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
III. A identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;
IV. O acesso a dados e informações, pessoais e económicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
V. A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
VI. A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
VII. A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em sua escrituração contábil, e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
VIII. A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo tributário;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
17

IX. O recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X. A faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XI. A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII. A preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XIII. O reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, quando for o caso;

XIV. Os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

XV. A apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§1º. A baixa retroativa de inscrição será autorizada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§3º. Em relação ao previsto no **XIII** deste artigo, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§4º. Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento.

§5º. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 27. São deveres do contribuinte:

I. O cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II. O tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III. A identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
18

IV. O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V. A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI. A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII. A manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII. A apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX. Comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

TÍTULO VII - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES

Art. 28. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§3º. As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por este Código.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 29. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
19

Art. 30. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I. A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e:
II. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 32. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mangaratiba é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na CRFB/88 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§3º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
20

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 36. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento' de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 37. A capacidade tributária passiva independe:

I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
II. De se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 38. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, no prazo regulamentar, estabelecida no termo de convocação, fica obrigado a cumpri-la sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I. Da data da ciência aposta na notificação;
II. Da data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal;
III. Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;
IV. Por meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), na forma do regulamento.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 39. São solidariamente obrigadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
21

I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II. As pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§1°. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2°. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no **inciso I** deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§3°. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

§4°. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 40. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I. O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II. A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III. A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Do Domicílio Tributário

Art. 41. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1°. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
22

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

Art. 42. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 44. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
23

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 46. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob ela ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 47. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob ela ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I. Em processo de falência;
II. De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no **§1º** quando o adquirente for:

I. Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial:
II. Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III. Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
24

Art. 48. Em todos os casos de responsabilidade intervivos previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, atualização monetária e demais encargos.

SEÇÃO II - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. As pessoas referidas no **Art. 49**;
II. Os mandatários, prepostos e empregados;
III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º. Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os sócios administradores da pessoa jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
25
2009/13

§4º. A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora, dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no caput deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes.

SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 51. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 52. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas na seção anterior, contra aquelas por quem respondem;
b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
26

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§4º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VIII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 55. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 56. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 57. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB/88.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Lançamento

Art. 58. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II. Determinar a matéria tributável;
III. Calcular o montante do tributo devido;
IV. Identificar o sujeito passivo;
V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
27

§2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§3º. Entende-se como autoridade administrativa, mencionada no caput, os investidos nos cargos de agente fiscal de tributos, ou outra denominação que porventura vierem a ter, mantendo-se as atribuições do cargo originário.

Art. 59. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e da atualização monetária.

Art. 60. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
II. Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III. Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do II, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º. Na hipótese do II, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
28

§4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere II, expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele.

§6º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§8º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e). da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do §7º;

§9º. O imposto confessado, na forma do §9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 61. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I. Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

 a) Quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 c) Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
29

e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
h) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
i) Nos demais casos expressamente designados em lei.

II. Lançamento complementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III. Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 62. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I. Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal;
II. Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no Diário Oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
III. Notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§2º. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 63. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 64. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
30

§2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 65. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
III. Exigir informações escritas ou verbais;
IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§4º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
31

ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 66. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III. As empresas de administração de bens;
IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V. Os inventariantes;
VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII. Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII. Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
IX. Os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
X. Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI. Produtores rurais;
XII. Os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;
XIII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens. negócios ou atividades de terceiros.

§1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2°. O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa:

I. De 250 (duzentos e cinquenta) UFIR/RJ, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;
II. De 500 (quinhentos) UFIR/RJ pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;
III. De 1000 (um mil) UFIR/RJ pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 67. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1°. Excetuam-se do disposto neste artigo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
32

I. Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.
II. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;
III. As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
IV. As informações relativas a:

a) Representações fiscais para uso penal;
b) Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
c) Parcelamento ou moratória.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 68. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 69. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 70. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no artigo 37, inciso XVIII da CRFB/88.

Seção III - Da Cobrança e Recolhimento

Art. 71. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
33

Art. 72. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 73. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.

Subseção Única - Do Documento de Arrecadação Municipal

Art. 74. O pagamento ao Município, de valores de natureza tributária ou não, será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as formas de recolhimento firmadas por convênio com órgãos e demais entidades da Administração Pública

Art. 75. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido, bem como aqueles que se beneficiarem a fraude.

Art. 76. E facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

§1º. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação Municipal para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a 5 (cinco) UFIR/RJ.

§2º. O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, às taxas arrecadadas pelos demais órgãos municipais.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Modalidades de Suspensão

Art. 77. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A moratória;
II. O depósito judicial do seu montante integral;
III. O depósito administrativo do seu montante integral;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
34

IV. As reclamações e os recursos administrativos, nos termos da legislação municipal;
V. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
VI. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial:
VII. O parcelamento.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e atualização monetária, para fins de prevenção da decadência.

§3º. Na hipótese do §2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II - Da Moratória

Art. 78. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 79. A moratória somente poderá ser concedida:

I. Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II. Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 80. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I. Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;
b) O número de prestações e os seus vencimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
35

II. Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do lavor;
III. O número de prestações não excederá a 10 (dez) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
IV. O não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 81. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II. Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do **inciso I** deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III - Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 82. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I. Pela extinção do crédito tributário;
II. Pela exclusão do crédito tributário;
III. Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;
IV. Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;
V. Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Modalidades de Extinção

Art. 83. Extinguem o crédito tributário:

I. O pagamento;
II. A compensação;
III. A transação;
IV. A remissão;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
36

V. A decadência e a prescrição;
VI. A conversão do depósito em renda;
VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX. A dação em pagamento em bens imóveis;
X. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
XI. A decisão judicial transitada em julgado.

Seção II - Do Pagamento

Art. 84. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por inflação à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 85. O pagamento somente poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

Art. 86. O pagamento de um crédito tributário não imporia em presunção de recolhimento:

I. Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 87. Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

I. Até 30 dias de atraso, 5% (cinco por cento) de multa moratória;
II. De 31 a 90 dias de atraso, 10% (dez por cento) de multa moratória;
III. Acima de 90 dias de atraso, 15% (quinze por cento) de multa moratória;
IV. Independentemente do número de dias de atraso, o débito fiscal quando inscrito em Dívida Ativa ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento).

§1º. A multa moratória prevista nos incisos anteriores, será acrescida de juro moratório de 1% (um por cento), por mês ou fração que se seguir à data do vencimento.

§2º. Os tributos não integralmente pagos e cuja competência seja anual, ainda que cobrados em parcelas, serão consolidados em primeiro de janeiro do

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
37

exercício de lançamento para efeito de contagem do prazo para apuração do percentual do juro moratório previsto no inciso anterior e inscrição em Dívida Ativa.

§3º. O total dos percentuais de acréscimos moratórios previstos neste artigo ficam restritos ao valor de 100% (cem por cento).

Seção III - Da Compensação

Art. 88. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§2º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§3º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 89. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 90. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos.

Seção IV - Da Transação

Art. 91. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, com vistas ao Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à remição parcial ou total somente sobre os acréscimos legais referentes à multa de mora e juros, quando:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
38

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 92. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Parágrafo único. A Lei específica regulamentará a transação tributária, nos termos desta seção.

Seção V - Da Remissão

Art. 93. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:

I. À situação econômica do sujeito passivo;
II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III. À diminuta importância do crédito tributário;
IV. A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V. A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 94. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em decreto.

Seção VI - Da Decadência

Art. 95. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
39

Seção VII - Da Prescrição

Art. 96. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I. Pelo despacho do juiz que ordena a citação;
II. Pelo protesto judicial;
III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§3º. A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

§4º. O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial ou administrativa que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

Seção IX - Da Consignação em Pagamento

Art. 97. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I. Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II. Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III. Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Modalidades de Exclusão

Art. 98. Excluem o crédito tributário:

I. A isenção;
II. A anistia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
40

§1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos **incisos I** e **II** deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

§2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II - Da Isenção

Art. 99. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100. A isenção pode ser:

I. Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
II. Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho a que se refere o **II** deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 101. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 102. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
41
Folha

recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 104. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele cm que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Seção III - Da Anistia

Art. 105. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II. Aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
III. Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 106. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I. Em caráter geral;
II. Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo Único. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 107. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
42

penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 108. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 109. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 110. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

TÍTULO IX - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação municipal, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento.

Art. 112. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
43

Art. 113. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
II. O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
III. A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
IV. A data em que foi inscrita;
V. O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§3º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas informatizados.

Art. 114. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I. Preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes;
II. Por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§2º. A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

Art. 115. Fica o Município autorizado a não ajuizar e a pedir desistência de execuções de créditos de pequenos valores, considerados estes os que não ultrapassarem a quantia do salário-mínimo nacional.

§1º. O limite previsto no caput será considerado em relação a cada devedor e ao total de débitos inscritos que possua junto ao Município.

§2º. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
44

Art. 116. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 117. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

CAPÍTULO II - DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 118. O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substitui-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.

Art. 119. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

TÍTULO X - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 120. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I. Identificação da pessoa;
II. Inscrição do cadastro fiscal;
III. Domicílio fiscal ou localização do imóvel;
IV. Ramo de negócio ou atividade; e
V. Período de validade.

Art. 121. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos - CPD, indicando relação de todos os débitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
15

Art. 122. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

I. Ainda não vencidos;
II. Em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
III. Garantidos em ação cautelar com liminar deferida judicialmente;
IV. Cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas neste Código.

Art. 123. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 124. O prazo de validade da certidão negativa é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

Art. 125. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 126. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 127. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 128. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

Art. 129. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do **Art. 128**.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
46

Art. 130. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I. Não exclui:

a) o pagamento de tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a atualização monetária do débito.

II. Não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória:
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 131. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 132. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 133. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I. Multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado monetariamente:
II. Multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente.

Art. 134. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
47

Art. 135. O valor das multas por descumprimento de obrigação principal, previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal, sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 136. A sonegação se configura em procedimento do contribuinte que:

I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV. Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 137. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
48

Art. 138. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 139. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

Art. 140. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 141. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por alo do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA PERMANENTE DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 142. A Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, manterá um programa permanente de combate aos crimes contra a Ordem Tributária Municipal, que deverá ser implementado em parceria com o Ministério Público do Estado.

Art. 143. As autoridades fiscais que, no transcurso da ação fiscal ou durante a tramitação do processo administrativo fiscal, constatarem indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar uma Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária - NCCOT, a ser regulamentada por decreto.

§1º. A Notícia-Crime somente será elaborada e encaminhada ao Ministério Público após o trânsito em julgado do processo administrativo tributário que julgou o auto de infração, ressalvado o disposto no §2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
49

§2º. Não se aplica o disposto no §1º, cabendo a elaboração imediata da Notícia-Crime e seu encaminhamento ao Ministério Público quando se tratar de recusa na entrega de documentos ou embaraço à fiscalização por parte do sujeito passivo, que configure, em tese, as práticas tipificadas no artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei Federal nº8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§3º. Nas notificações dos autos de infração, a autoridade fiscal poderá informar o sujeito passivo autuado que os fatos apurados podem configurar, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, ensejando a elaboração da notícia-crime contra a ordem tributária para o Ministério Público Estadual, na hipótese de a autuação ser mantida no processo tributário administrativo, e não haver o pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído.

Art. 144. A Notícia-Crime contra a Ordem Tributária deverá conter:

I. A identificação do Agente Fiscal;
II. O número do processo administrativo fiscal;
III. A indicação do número e a data do respectivo auto de infração;
IV. A identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição municipal, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;
V. A descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária, com relato elaborado de forma clara e objetiva. indicando, quando for o caso, a circunstância de haver o contribuinte cometido, anteriormente, as mesmas ou outras infrações tributárias e, sempre que possível, a identificação das pessoas físicas e/ou jurídicas:

- **a)** que tenham concorrido para a prática da infração tributária;
- **b)** que tenham ou devam ter conhecimento do fato considerado ilícito;
- **c)** que direta ou indiretamente, participem ou tenham participado do capital;
- **d)** que, comprovadamente ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida, administrem ou tenham administrado de fato a empresa, bem como exerçam ou tenham exercido a atividade econômica, ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem terem sido realizados por terceiros:
- **e)** que de qualquer forma, tenham tirado proveito da infração tributária praticada;
- **f)** que possam testemunhar sobre os fatos descritos, com nome, endereço, número da cédula de identidade, do CPF e profissão;

VI. Relação discriminada de todos os documentos juntados ao processo de auto de infração correspondente;
VII. Valor do crédito tributário relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período de apuração e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;
VIII. Local e data, carimbo e assinatura do agente fiscal do Município comunicante;
IX. Relatório, fundamentação e parte dispositiva das decisões administrativas que mantiveram a autuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
50

Art. 145. Para todos os efeitos legais, considera-se embaraço à ação fiscal:

I. O não atendimento injustificado, no prazo estabelecido, de solicitação formal para exibir livros, documentos fiscais ou outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária;

II. Impedir o acesso às dependências do estabelecimento ou imóvel onde estiverem materiais, mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária e que registrem operações sujeitas à incidência do tributo;

III. Toda ação ou omissão que retarde, dificulte ou obstaculize o exame de mercadorias, materiais, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária.

TÍTULO XII - DOS PRAZOS

Art. 146. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão em dias corridos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 147. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§1º. Quando o prazo fixado não recair em dia de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

§3º. A parte pode renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

§4º. Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato.

Art. 148. Os atos processuais realizar-se-ão em conformidade com a legislação regulamentar.

Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pela Autoridade Julgadora, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO XIII - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
51

Art. 149. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 150. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

TÍTULO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I. Lançamento tributário;
II. Imposição de penalidades;
III. Impugnação do lançamento;
IV. Restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
V. Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
VI. Reconhecimento administrativo de imunidades c isenções;
VII. Consulta em matéria tributária;
VIII. Notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
IX. Intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
X. Lavratura do auto de infração;
XI. Lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
XII. Petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Art. 152. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
52

Art. 153. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

I. Ser tratado com respeito pelas autoridades c servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II. Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III. Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV. Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
V. Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 154. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I. Expor os fatos conforme a verdade;
II. Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III. Não agir de modo temerário;
IV. Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
V. Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III - DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 155. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Agente Fiscal Tributário do Município, ou qualquer outra denominação que porventura seja atribuída ao cargo em espécie.

§2º. No exercício de suas funções, o Agente Fiscal Tributário que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idóneo.

CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 156. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

I. Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
S3

II. Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador:
III. Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e
IV. O servidor que tenha atuado no feito mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 157. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 158. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 159. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V - DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 160. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 161. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
III. Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
IV. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
V. Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único. E vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

Art. 162. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1°. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
54
Aceito

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 163. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 164. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 165. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 166. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 167. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade, perda do objeto, ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 168. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I. As pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II. Aqueles que, sem terem iniciado o processo, tem direitos ou interesses que possam ser afetados peta decisão a ser adotada;
III. As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV. As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;
V. Os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II - Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 169. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
55

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. A Área de Fiscalização definirá a duração do prazo máximo para o procedimento fiscal, podendo prorrogá-lo em havendo justo motivo.

§4º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 170. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

§1º. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º. O termo de apreensão será definido em regulamento.

Art. 171. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contrarrecibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 172. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contrarrecibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 173. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III - Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 174. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
56

constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV - Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 175. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 176. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação dirigida pessoalmente, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 177. Considera-se efetuada a notificação:

I. Quando pessoal, na data do recibo;
II. Quando por carta, na data do recibo de entrega registrado pelo serviço postal;
III. Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
IV. Quando por meio eletrônico, no ato do recebimento.

CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES

Art. 178. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I. Os atos e termos lavrados por agente incompetente;
II. Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
III. Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
57

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 179. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII - DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I - Da Notificação do Lançamento

Art. 180. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II - Da Notificação Preliminar/Auto de Infração

Art. 181. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§1º. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo sem que o contribuinte tenha promovido a regularização, a notificação preliminar será convertida automaticamente em auto de infração para todos os efeitos legais.

§2º. Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do **Art. 134** deste Código, não cabe a aplicação da Notificação Preliminar.

§3º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§4º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§5º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 182. A notificação preliminar/auto de infração será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

I. A qualificação do notificado;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
58

II. A determinação da matéria tributável;
III. O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
IV. A assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Art. 183. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 184. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I. Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
II. Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV. Quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar;
V. Quando não atender à solicitação para a apresentação de documentos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Não caberá a aplicação da notificação preliminar nos casos de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei Federal nº8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Seção III - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 185. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I. A qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
II. O local, a data e a hora da lavratura;
III. A descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
IV. A citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
VI. A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função; e
VII. A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que ele não pode ou se recusou a assinar.

Art. 186. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao registro no Sistema Tributário e entregar cópia do mesmo à Superintendência da Área de Fiscalização ou outro setor administrativo que a venha substituir com a mesma competência.

§1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
59

assinaturas e informação do número de cadastro de pessoa física CPF do Ministério da Fazenda.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

§4º. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 187. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 188. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

Seção IV - Das Impugnações do Lançamento

Art. 189. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

CAPÍTULO VIII - DA INSTRUÇÃO

Art. 190. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 191. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
60

Art. 192. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no **Art. 193**.

Art. 193. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 194. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 195. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, fornia e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 196. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 197. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 198. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas. às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 199. Em caso de fato novo. o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 200. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
61

Art. 201. O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidades, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando:

I. A garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
II. A ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
III. A designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
IV. A configuração das nulidades processuais;
V. A determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
VI. As hipóteses de reabertura de prazo;
VII. A suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
VIII. A fixação de normas sobre processos de consulta.

Seção I - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 202. O processo administrativo fiscal será julgado em primeira instância pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer fundamentado de servidor municipal especialmente designado para este fim.

Art. 203. Findo o prazo para saneamento do processo, para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar impugnação e após a emissão de parecer, o processo será apresentado para a autoridade julgadora emitir a sua decisão.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes e ao parecer emitido, podendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância das decisões definitivas da última instância de julgamento.

§ 2º A autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas antes de proferir a sua decisão.

Art. 204. A decisão de primeira instância, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela ocorrência ou não de revelia e pela validade, nulidade parcial ou nulidade absoluta e ou ainda, pela procedência, procedência parcial ou improcedência do ato em julgamento, definindo expressamente os seus efeitos, em qualquer dos casos e mencionará o prazo legal para interposição de recurso ou para o cumprimento da decisão.

Art. 205. Não sendo proferida decisão no prazo definido em regulamento e nem sendo o julgamento convertido em diligência ou produção de provas, o processo passará para autoridade julgadora de segundo instância, como se tivesse havido decisão contrária ao sujeito passivo, ficando preclusa a jurisdição de primeira instância.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
62

Art. 206. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a segunda instância de julgamento.

Parágrafo único. Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 207. O recurso deverá ser interposto, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância pelo sujeito passivo.

§ 1º No caso em que for dado provimento ao recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado em igual período.

Seção II - DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

Art. 208. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba é o órgão administrativo colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, podendo propor medidas para organização e funcionamento do sistema tributário municipal, bem como de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra suas próprias decisões não unânimes, e as consultas formuladas pelas autoridades municipais.

Art. 209. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM compõe-se de sete membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo cinco representantes do Município e dois representantes dos contribuintes, além dos Conselheiros será, também, designado um Secretário-Geral.

§1º. Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os servidores de notórios conhecimentos jurídicos ou legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas associações de classe.

§3º. Deverão ser escolhidos e nomeados, na forma do disposto neste artigo, os Suplentes, inclusive a suplência do Secretário-Geral, observando-se a mesma proporção mencionada no caput.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
63

§4º. Será de quatro anos o mandato de cada Conselheiro, Secretário-Geral e do Representante da Fazenda, bem como os Suplentes, permitida à recondução, sendo reconhecida a estabilidade durante o período do mandato.

§5º. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM funcionará em regime de câmara única, composta pelos sete conselheiros e o representante da Fazenda Pública, e deliberará com presença mínima de maioria simples.

Art. 210. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, designará o Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, seu Vice-Presidente e Secretário-Geral.

Parágrafo único. O cargo de Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba será exercido preferencialmente por servidores de carreira da Administração Tributária Municipal.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Fazenda terá, junto ao Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, dois representantes, um em exercício e outro suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, exercido exclusivamente por servidor de carreira da Administração Tributária Municipal, e sem direito a voto.

§1º. Excepcionalmente poderão ser designados outros Representantes em exercício da Fazenda Pública, desde que devidamente justificado.

§2º. Para cada Representante designado, deverá ser designado, também, um suplente.

Art. 212. A convocação do suplente ocorrerá na hipótese da ausência, impedimento ou suspeição do Conselheiro efetivo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento.

Parágrafo único. O Conselheiro suplente convocado e em exercício terá os mesmos direitos e obrigações dos demais conselheiros.

Seção III - Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 213. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I. De Primeira Instância, de competência do Secretário Municipal de Fazenda, decorrido o prazo para recurso voluntário;
II. De Segunda Instância, de competência do Conselho de Contribuintes, de que não caiba recurso ou, quando cabível, não tenha sido interposto no prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
64

Parágrafo único. A decisão definitiva deverá ser cumprida a partir da data em que adquirir essa condição.

Seção IV - Da Resolução Interpretativa

Art. 214. A Resolução Interpretativa, de adoção obrigatória, tem por finalidade dirimir conflitos de entendimentos entre Autoridades Julgadoras de Primeira e segunda Instância, e uniformizar sua jurisprudência.

§1º. Têm legitimidade para propor a formulação, revisão ou cancelamento da Resolução Interpretativa, o Presidente do conselho, a Autoridade Julgadora de primeira instancia, o Conselheiro Efetivo e o representante da fazenda municipal junto ao CCMM.

§2º. A expedição da Resolução Interpretativa será de competência do CCMM, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção V - Das Normas Comuns às Decisões das Duas Instâncias de Jurisdição Administrativa

Art. 215. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afeiem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 216. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 217. A intimação far-se-á:

I. Pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;
II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
III. Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores;
IV. Por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 218. Considera-se realizada a intimação:

I. Na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;
II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;
III. Na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
65

IV. 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado.

Art. 219. A intimação por via eletrônica, considerar-se-á realizada na data do registro da comunicação na caixa postal eletrônica do sujeito passivo ou do seu representante legal, independentemente da abertura ou não da notificação/intimação enviada.

Art. 220. Não localizado representante legal do sujeito passivo, pessoa jurídica em inatividade, far-se-á a intimação na pessoa dos sócios ou corresponsáveis.

Art. 221. Sendo infrutífera a intimação no endereço declarado no Cadastro Municipal pela pessoa jurídica, far-se-á a intimação no endereço de qualquer um dos sócios ou corresponsáveis.

Art. 222. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Seção VI - Da Eficácia e da Execução das Decisões Fiscais

Art. 223. São definitivas as decisões administrativas:

I. De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II. De segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 224. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I. A cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;
II. A receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 225. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 226. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 227. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
66

CAPÍTULO X - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I - Das Impugnações do Lançamento

Art. 228. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza fiscal, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 229. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 230. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 231. A impugnação mencionará:

I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. A qualificação e a legitimação do impugnante; e
III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 232. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I. Quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
II. Quando impetrada por quem não seja legitimado;
III. Quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
IV. Quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
67

Art. 233. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

Seção II - Do Depósito Administrativo

Art. 234. E facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I. Reclamações e recursos contra lançamentos;
II. Defesas e recursos contra autos de infração.

Art. 235. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I. Impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
II. Impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
III. Manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 236. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do **Art. 235** deste Código.

Art. 237. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este. nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
68

§2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Seção III - Do Parcelamento

Art. 238. Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

§1º. O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;
b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R$50,00 (cinquenta reais).
c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 15% (quinze por cento) do total da dívida;
d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;
e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;
f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.

§2º. Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Os créditos tributários referentes ao exercício corrente, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.
b) Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta

e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§3º. Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Em até 36 (trinta e seis) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R$100.000,00 (cem mil reais);
b) Em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
c) Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§4º. Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

§5º. O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§6º. A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas, nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena c inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 239. O requerimento será dirigido à Administração Tributária Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

Art. 240. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I. O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente;
II. A partir da segunda parcela, serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do saldo remanescente, devidamente atualizado monetariamente;
III. A primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;
IV. Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 241. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

§1º. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do caput deste artigo, implicará:

I. Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial;
II. Quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário.

§2º. O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, à critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária:

§3º. Para fins de aplicação do disposto no §2º, entende-se por:

I. Forma originária: o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento;
II. Forma consolidada: o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente c os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

Art. 242. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias e o arrolamento de bens móveis c imóveis de titularidade do sujeito passivo.

Seção IV - Da Restituição

Art. 243. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
71

IV. Pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou, terá assegurada a restituição.

Art. 244. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 245. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. Nas hipóteses dos **incisos I**, **II** e **IV**, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;
II. Na hipótese do **III** da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 246. A restituição será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

Parágrafo único. Os procedimentos para a restituição serão definidos em regulamento.

Art. 247. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 248. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção V - Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 249. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I. A proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
7.2

desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II. A mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III. Ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Art. 250. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Mangaratiba, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ler, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se tratar-se de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 251. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 252. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 253. O proponente arcará com todas as despesas cartonais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
73

Art. 254. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos deste Código, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do artigo 19 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI - Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 255. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico, conforme dispuser o regulamento.

§1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.
§4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 256. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 257. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I. Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
II. Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII - Do Processo de Consulta

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
74

Art. 258. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I. A consulta deverá ser apresentada por escrito, ao Conselho de Contribuintes;
II. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
III. Enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
IV. Desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 259. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 260. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 261. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. Em desacordo com o **Art. 258** deste Código;
II. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;
III. Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV. Quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V. Quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI. Quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ;
VII. Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério do Conselho de Contribuinte.

Art. 262. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

I. Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO 75 1996

resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II. Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III. Formuladas por consultores que. à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 263. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 264. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§1º. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§2º. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 265. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 266. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

TÍTULO XV - DO CADASTRO FISCAL

Art. 267. Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I. O Cadastro Imobiliário;

II. O Cadastro Mobiliário;

III. O Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM;

IV. De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de Mangaratiba, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a efetuar a sua inscrição no

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
76

Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 268. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação de informações cadastrais.

LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 269. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. Abastecimento de água;
III. Sistema de esgotos sanitários;
IV. Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 270. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I. Imóveis sem edificações;
II. Imóveis com edificações.

Art. 271. Considera-se terreno:

I. O imóvel sem edificação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
77

II. O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
III. O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
IV. O imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
V. O imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 272. Consideram-se prédios:

I. Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no **Art. 271**;
II. Os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
III. Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 273. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II - Da Isenção

Art. 274. Estão isentos do imposto:

I. O imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo Órgão Municipal competente;
II. O imóvel pertencente às entidades, agremiações, clubes e associações desportivas que forem declarados de utilidade pública por força de Lei Municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
III. A área que constitua reserva florestal e/ou ambiental, assim compreendidas as áreas de preservação ambiental (APA) e as áreas de preservação permanente (APP), ou sobre a qual tenha sido imposta restrição de uso e ocupação, assim definida pelo Poder Público.
IV. Às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, os portadores de Neoplasia maligna (câncer), Espondiloartrose anquilosante, Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Tuberculose ativa, Hanseníase, Alienação mental, Esclerose múltipla, Cegueira, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Nefropatia grave, Síndrome da imunodeficiência adquirida, Contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), Hepatopatia grave, Fibrose cística (mucoviscidose), Esclerose Múltipla, Alzheimer, doença genética com manifestações clínicas graves (com base em conclusão da medicina especializada), insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
78

crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor, que reunirem as seguintes condições cumulativas:

a) Ter renda mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos, nacional;

b) Possuir apenas um imóvel no Município cuja área edificada não seja superior a 100 (cem) m²;

c) Estar regular com as obrigações tributarias do seu imóvel; e

d) Seja registrado no cartório de registro de imóveis em seu nome ou do cônjuge, excepcionado o imóvel localizado em núcleo habitacional de cunho social e de natureza precária.

§1º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo Órgão Municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º. A isenção prevista no **III** deste artigo, corresponderá somente a área específica, não beneficiando a área remanescente que não contenha restrição de uso e ocupação.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 275. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 276. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
79

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tribulação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§7º. Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§8º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I. Em 1º de janeiro de cada exercício;
II. No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

 a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
 b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
 c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§9º. Ocorridas as hipóteses previstas no **inciso II** do §8º:

I. Caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
II. Caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

a) Serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) Os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§10º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §9º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o **inciso II** do §8º;

§11º. A ocorrência do novo fato gerador referido no **inciso II** do §8º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

§12º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I. Em 1º de janeiro de cada exercício;
II. No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área;
b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§13º. Ocorridas as hipóteses previstas no **inciso II** do §12:

I. Caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
II. Caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§14º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o **§13º**, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§15º. A ocorrência do novo fato gerador referido no **inciso II** do §12 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
81

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 277. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, em conformidade com esse artigo, até a elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, conforme dispuser lei específica.

§1°. O Valor Venal do Imóvel – VVI, será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno – VVT, e da Edificação – VVE, se houver, em conformidade com o anexo I, integrante desta Lei, sendo determinado pela seguinte fórmula:

$$VV_I = VV_T + VV_E$$

Onde:
VV_I = Valor Venal do Imóvel
VV_T = Valor Venal do Terreno
VV_E = Valor Venal da Edificação

§2°. O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, atribuído por Zona, do anexo II, aplicando simultaneamente os fatores de correção previstos no anexo III desta Lei, aplicando-se no que couber simultaneamente, conforme a fórmula:

$$V_{VT} = A_T \times V0 \times F_{MP} \times F_T (F_S \times F_C \times F_N \times F_F)$$

Onde:
V_{VT} = Valor Venal do Terreno
A_T = Área do terreno
V_0 = Valor do metro quadrado do terreno
F_{MP}= Fator melhoramentos públicos
F_T= Fator Territorial
F_S = Fator de Situação
F_C = Fator de Característica
F_N = Fator de Nível.
F_F = Número de Frentes

§3°. No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno, relativo ao logradouro de maior valor.

§4°. A influência dos melhoramentos públicos, da topografia, situação, pedologia e limitação no cálculo do valor venal de terrenos, se fará através da aplicação dos fatores constantes do anexo IV desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
Proposta

§5º. Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem simultaneamente.

§6º. O valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata o anexo III, será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro, no limite de 5km (cinco quilômetros) de distância do imóvel, aplicando-se, para tanto, o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP}, estabelecido pelo anexo IV desta Lei Complementar.

§7º. O Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP}, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos pelo Departamento de Fiscalização de Impostos Imobiliários, a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00 (um).

§8º. Para logradouro ou trecho de logradouro sem equipamentos urbanos será aplicado o Fator de Melhoramentos Públicos – F_{MP}, unitário igual a 1,00 (um).

§9º. O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor unitário do tipo da construção, aplicando-se simultaneamente ainda os fatores de correção do anexo III desta Lei Complementar, aplicando-se no que couber simultaneamente, conforme a fórmula:

$$V_{VE} = A_C \times V_U \times F_C (F_T \times F_E \times F_{EG} \times F_{IE} \times F_{IS} \times F_{CB} \times F_{ESQ} \times F_P \times F_F)$$

Onde:
V_{VE} = Valor venal da edificação
A_C = Área Construída
V_U = Valor do metro quadrado da Edificação
F_C = Fator de construção
F_T = Fator Tipo
F_E = Fator Estrutura
F_{EG} = Fator Esgoto
F_{IE} = Fator Instalação elétrica
F_{IS} = Fator Instalação sanitária
F_{CB} = Fator Cobertura
F_{ESQ} = Fator Esquadria
F_P = Fator Piso
F_F = Fator Fachada

Art. 278. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento dos impostos imobiliários serão atualizados anualmente pelo Executivo, na forma prevista neste Código.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
83

§1º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município será organizada e revista, tendo em vista as transações realizadas, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e quaisquer outros elementos orientadores, inclusive aqueles regulamentados pela Associação Brasileiras de Normas Técnicas.

§2º. O Poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal para ser aprovado a apuração dos valores venais dos imóveis realizada com base em Planta de valores Imobiliários elaborada pela Comissão especial designada.

§3º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões, fatores e demais quesitos previstos em legislação específica.

§4º. Não constitui aumento do tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 279. Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 280. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 281. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte nas sanções previstas neste Código.

Art. 282. O Poder Executivo Municipal enviará, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município.

Art. 283. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos.

Art. 284. Ficam instituídos no Município de Mangaratiba os instrumentos necessários a que o proprietário de solo urbano não edificado, ou edificado e subutilizado ou não utilizado, e que, por conta disto não esteja promovendo o cumprimento da função social do imóvel que lhe pertence, seja competido a promover o seu adequado aproveitamento, nos exatos termos do disposto no §4º do artigo 182 da CRFB/88, nos artigos 5º a 8º da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e no Plano Diretor do Município do Município.

Art. 285. Os proprietários dos imóveis tratados no **Art. 284** deste Código, serão notificados pela Prefeitura para que promovam o adequado aproveitamento dos imóveis que lhes pertencem e que estejam, nos termos da legislação em vigor, deixando de cumprir sua função social.

§1º. A notificação, precedida de parecer conclusivo de técnico municipal, far-se-á:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
84

I. Por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte maneira:
 a) pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir no município de Mangaratiba:
 b) por carta registrada com aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora do território do município de Mangaratiba;

II. Por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 3 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no **inciso I** deste artigo.

A notificação referida no § 1º deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal.

§2º. Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, na conformidade do que dispõe este Código, deverá a Prefeitura promover o cancelamento da averbação tratada neste artigo.

§3º. Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas neste artigo deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à Prefeitura uma das seguintes providências:

I. Que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, em cumprimento à sua função social;
II. Que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

 a) solicitação de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 b) solicitação de alvará de aprovação de projetos de construção ou reforma do imóvel em questão com apresentação de cronograma de execução".

Art. 286. As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma a que se referem o **II**, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da expedição do alvará solicitado.

Art. 287. O proprietário terá o prazo máximo estabelecido no cronograma de execução apresentado à Prefeitura junto ao projeto de construção ou de reforma, contado a partir da conclusão do prazo referido no **Art. 286**, para comunicar a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, podendo este prazo, a juízo da Prefeitura Municipal, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, ser ampliado por prazo certo e definido.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
85

Art. 288. O imóvel situado fora da área urbana ou urbanizável do Município, só será considerado rural, quando no mínimo 70% (setenta por cento) da área for efetivamente utilizada para a agricultura ou pecuária, devendo o pasto ser de vegetação trabalhada, condicionando o seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 289. Será concedido ao loteador, benefício consistente em desconto no valor do IPTU, quando da aprovação de novos loteamentos, na seguinte proporção:

a) No primeiro ano após a aprovação, direito a um desconto de 80% (oitenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;
b) No segundo ano após a aprovação, direito a um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;
c) No terceiro ano após a aprovação, o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano será integral sobre a área loteada;

§1º. A partir da data que o loteador solicitar o aceite de obras, os descontos acima ficam automaticamente cancelados, independente do prazo descrito nas alíneas a, b e c.

§2º. Os descontos acima são benefícios do loteador originário, não sendo extensível aos adquirentes dos lotes.

§3º. Para efeitos deste artigo, considera-se ano posterior à aprovação do loteamento o primeiro dia do exercício seguinte.

§4º. Os benefícios criados por este artigo se condicionam ao integral cumprimento pelo Loteador do disposto na Lei Federal n°6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a transmissão pelo loteador a terceiro, a qualquer título, exceto causa mortis;

§5º. Para efeitos deste artigo, Loteamentos são aqueles abrangidos no conceito do artigo 2°, §1°, da Lei Federal n°6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§6º. O benefício previsto neste artigo se aplica aos parcelamentos do solo realizados na forma de Condomínios, a serem regulamentados por Decreto.

§7º. O benefício criado por este artigo somente se aplica aos Loteamentos aprovados a partir de 01.01.2022.

Art. 290. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior ao recebimento da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de quaisquer dos prazos que já esteja fruindo.

Art. 291. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento), na forma que dispuser o regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
86

Art. 292. Sobre o valor venal do Imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, aplicar-se-á alíquotas progressivas, após o exercício de 2023, conforme segue:

I. 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do exercício de 2024;
II. 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal do exercício de 2025;
III. 5,0% (cinco por cento) sobre o valor venal do exercício de 2026;
IV. 10,0% (dez por cento) sobre o valor venal do exercício de 2027;
V. 15,0% (quinze por cento) sobre o valor venal do exercício de 2028, enquanto perdurar o não cumprimento da função social da propriedade.

§1º. As alíquotas progressivas, referidas neste artigo, deverá ser aplicada em conformidade com a Lei nº544/2006, revisada pela Lei Complementar nº45/2017 – Plano Diretor Municipal de Mangaratiba.

§2º. Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

§3º. É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo tratado neste Código.

§4º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Mangaratiba, sem prejuízo do disposto neste Código.

§5º. Uma vez comprovado, por parte do proprietário, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá à regra geral, sem aplicação das alíquotas progressivas.

Art. 293. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, caso o proprietário não tenha cumprido a obrigação de promover o parcelamento, a edificação ou a adequada utilização do imóvel objeto da notificação, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 294. Depois de ocorrida a desapropriação referida no **Art. 293**, o Município deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

Art. 295. O adequado aproveitamento do imóvel referenciado no **Art. 294** deste Código, poderá ser promovido diretamente pelo Município de Mangaratiba ou indiretamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observadas as formalidades da legislação vigente.

Parágrafo único. Aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel conforme o disposto neste Código.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

Seção VI - Da Alíquota

Art. 296. O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

1) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no §2º:

a) até 50 m² e fração da área 0,60%
b) com 51 m² até 100 m² e fração 0,80%
c) com 101 m² até 150 m² e fração 0,90%
d) com 151 m² até 300 m² e fração 1,00%
e) de 301 m² em diante 1,20%

2) Imóvel de utilização residencial localizado na Zona Especial estabelecidas no §2º:

a) Com Valor Venal até 440.200,00 1,40%
b) Com Valor Venal acima de R$ 440.200,00 até R$ 1.101.920,00 1,60%
c) Com Valor Venal de R$1.101.920,00 até R$2.201.000,00 1,80%
d) Com Valor Venal acima de R$ 2.201.000,00 2,00%

3) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no §2º:

a) até 200 m² e fração 1,00%
b) com 201 m² até 500 m² e fração 1,20%
c) de 501 m² em diante 1,50%

4) Imóvel de utilização não residencial localizado na Zona Especial estabelecidas no §2º:

a) Com Valor Venal até R$ 284.000,00 1,70%
b) Com Valor Venal de R$ 284.000,01 até R$ 710.000,00 2,00%
c) Com Valor Venal de R$ 710.000,01 até R$ 1.420.000,00 2,30%
d) Com Valor Venal acima de R$ 1.420.000,00 2,50%

II. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

1) Imóvel localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no §2º:

a) terrenos com testadas fictícias até 15m e fração 1,50%
b) terrenos com testadas fictícias de 16m a 30m e fração 1,60%
c) terrenos com testadas fictícias de 31m a 50m e fração 1,80%
d) terrenos com testadas fictícias de 51m a 100m e fração 2,00%
e) terrenos com testadas fictícias de mais de 100m 2,20%

2) Imóvel localizado na Zona Especial estabelecidas no §2º:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
88
1006

a) Terreno/área com Valor Venal até R$440.200,00 2,50%
b) Terreno/área com Valor Venal de R$440.200,01 até R$1.101.920,00 ... 2,70%
c) Terreno/área com Valor Venal de R$1.101.920,01 até R$2.201.000,00 .3,00%
d) Terreno/área com Valor Venal acima de R$2.201.000,00 3,50%

§1° O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social da propriedade, na forma prevista na Constituição da República, sofrerá, a critério do Prefeito Municipal e atendidos os requisitos legais:

I. Parcelamento compulsório; ou
II. Alíquota progressiva de 0,5 (meio) ponto percentual por ano, até o limite 15% (quinze por cento), até que atenda a função social da propriedade, quando voltará a ter a alíquota regular, de acordo com os critérios estabelecidos no inciso.

§2° Fica estabelecido a tabela de zoneamento no Município de Mangaratiba, para fins de cobrança de IPTU, em conformidade com a atualização monetária realizada historicamente, na forma do anexo I, até que passe a vigorar a Planta Genérica de Valores.

§3° Os valores venais das alíneas **2)** do inciso I e **2)** do inciso II, ambos do caput, e do **§2°**, serão corrigidos anualmente na mesma época e pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais.

§4° A Tabela de Logradouros correspondentes ao respectivo zoneamento foca estabelecida em conformidade com o anexo II desta Lei Complementar.

Seção VII - Do Pagamento

Art. 297. O imposto será pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§1°. O lançamento é feito em Moeda Corrente, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§2°. Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em Moeda Corrente é corrigido por índice oficial de correção monetária, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir ao crédito.

§3°. Poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 298. O pagamento do imposto em cotas poderá ser feito até o último dia útil do mês em que for fixado o vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
Folha 89

Parágrafo Único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I – Do Cadastro Imobiliário

Art. 299. Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade, isenção do Imposto ou não incidência.

Art. 300. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I. Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II. Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III. Pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
IV. De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
V. Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§1º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§2º. A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se construir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§3º. A inscrição é efetuada em formulário próprio no prazo de 30 (trinta) dias, constados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§5º. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§6º. A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, não implicando no reconhecimento de sua regularização para quaisquer fins, nos casos de:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
90

I. Prédio não localizado;
II. Benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;
III. Terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§7º. Na hipótese do III do §6°, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, o termo "Responsável Tributário".

§1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I. As glebas sem quaisquer melhoramentos;
II. As quadras indivisas das áreas arruadas.

§8º. No caso de condomínio, será inscrita separadamente cada fração ideal.

§9º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex officio, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§10º. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§11º. Em caso de petição eletrônica, caso instituída pelo Poder Executivo, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§12º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar à Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 301. O proprietário do imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no caput, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício.

Art. 302. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitaram.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
91

Art. 303. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I. Seu nome e qualificação;
II. Número do Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
III. Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV. Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V. Informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
VI. Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VII. Valor constante do título aquisitivo;
VIII. Se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
IX. Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

Seção II - Das Alterações Cadastrais

Art. 304. O sujeito passivo deverá comunicar ao Município de Mangaratiba, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

§1º. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

§2º. A comunicação será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I. Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso e habilitação;
II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§3º. Por Declaração do contribuinte, desde que ratificada pela Administração Tributária, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro.

§4º. Os contribuintes do IPTU que cumprirem com a obrigação acessória, em conformidade com o parágrafo anterior, poderão fazer jus a desconto no imposto no exercício posterior, desde que esteja com suas obrigações tributárias quitadas, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 305. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
92

Art. 306. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 307. O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que se deve ser acompanhada de plantas, croquis e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser e legislação.

Art. 308. O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 309. No mesmo prazo previsto no **Art. 308** devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ou reconhecimento de ou de imunidade.

Art. 310. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 311. Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do primeiro dia útil do ano civil.

Art. 312. O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa a propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Art. 313. O oficial de Registro de Imóvel deverá remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, umas das vias do requerimento referido no **Art. 312**, referente à alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 314. A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer, devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 315. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral como responsável tributário.

Art. 316. O "habite-se" de edificação nova ou de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só poderá ser concedido após a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, para a emissão do certificado de visto fiscal e certidão de atualização da respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, conforme dispuser o regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
93
1006

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 317. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 318. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I. Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos, multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.
II. Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento, multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.
III. Demais descumprimentos mencionados no capítulo anterior, multa de 120 UFIR/RJ, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º. A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§2º. As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

§3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§4º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - DO FATO GERADOR

Art. 319. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "intervivos", por ato oneroso, tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
II. A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
94

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 320. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

I. Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
II. Dação em pagamento;
III. Permuta;
IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
VI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII. Tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. Concessão real de uso;
IX. Usufruto;
X. Direito de superfície;
XI. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
XII. Instituições de fideicomisso;
XIII. Enfiteuse e subenfiteuse;
XIV. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XV. Cessão de direitos de usufruto;
XVI. Cessão de direitos a usucapião;
XVII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVIII. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XIX. Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§2º. Será devido novo imposto:

a) Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
b) No pacto de melhor comprador;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
95
Noronha

c) Na retrocessão;
d) Na retrovenda.

§3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
b) A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
c) A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§4º. Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

§5º. A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI por meio eletrônico, ficando as Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e as demais pessoas situadas no Município de Mangaratiba que lavrarem escrituras, contratos e demais atos relacionados com a transmissão onerosa de bens imóveis ou de cessão de direitos correlatos que constituam em fato gerador do ITBI, obrigados a realizar o seu prévio credenciamento para o uso do software, na forma do Regulamento.

Seção II - DAS IMUNIDADES

Art. 321. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I. O adquirente ou o alienante for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviços públicos;
II. O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III. Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, no limite do valor integralizado com o imóvel ou com os direitos a ele relativos;
IV. Decorrente de fusão, cisão, incorporação, no limite do valor fusionado, incorporado ou cindido, bem como no caso de extinção de pessoa jurídica;
V. Decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.
VI. A aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;
VII. A reserva e a extinção do uso, do usuário e da habitação;

§1º. O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante do bem imóvel ou direito adquirido na forma do III deste artigo, em decorrência de sua

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
96

desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido, aplicando-se somente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

§2º. O disposto no **III** e no **IV** não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da transmissão.

§5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da transmissão e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§6º. O excedente, nos casos do **III** e do **IV** do caput deste artigo, quando houver, será oferecido à tributação.

§7º. O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificativa ou desvirtuada, nem transmitida o bem ou direito real.

§8º. No caso do parágrafo anterior, será devido, imediatamente, o imposto não pago à época da transmissão, com os acréscimos legais constados somente na data em que tiver lugar o fato causador da perda do benefício fiscal.

Seção III - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 322. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fato gerador do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a certidão de quitação do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 323. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
97

I. Quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;
II. Nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

Seção IV - DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 324. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Art. 325. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo ao imóvel, no momento da transmissão.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito;

§2º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal estipulado pelo Município para fins de lançamento do IPTU e pela União, para fins de lançamento do ITR, corrigidos na forma da lei.

§3º. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§4º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§5º. A fixação e a atualização dos valores de mercado dos imóveis serão de competência da Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Atualização da Planta Genérica de Valores, composta por profissionais ligados ao mercado imobiliário, agentes fiscais e técnicos municipais, na forma que dispuser o Regulamento.

§6º. O Prefeito Municipal, através de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal Permanente de Avaliação e Atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 326. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Parágrafo Único. Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Seção V - DO LANÇAMENTO

Art. 327. O imposto é devido ao Município de Mangaratiba, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
98

tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro, no Estado ou em outro Município, e independentemente de o local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 328. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 329. A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I. Não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
II. O imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese do **II**, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 330. Nos casos previstos no **Art. 329**, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.

Seção VI - DO PAGAMENTO

Art. 331. O imposto deve ser recolhido no registro da transmissão, que configurar o fato gerador.

Art. 332. O pagamento do imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal próprio, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transmissão e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.

§1º. O recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "intervivos", por ato oneroso, será lançado em cota único, devendo o sujeito passivo recolher sua totalidade no ato da transmissão.

§2º. A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o recolhimento do imposto, deve promover o lançamento de ofício com os dados e elementos que dispuser, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 333. Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, o Documento de Arrecadação Municipal correspondente poderá ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador cadastrado:

I. Pelo adquirente da transmissão;
II. Por despachante oficial;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
99

III. Por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato; ou
IV. Por serventuário titular de qualquer dos Cartórios de Registro de Imóveis existentes na Comarca.

Art. 334. O imposto recolhido será restituído nos casos previstos nesta lei, se:

I. Declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou a transmissão respectiva;
II. Reconhecido o benefício da não incidência do imposto de transmissão.

Art. 335. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

Art. 336. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária não implicará restituição do ITBI recolhido.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 337. O Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para o lançamento do imposto de transmissão de que trata este Título.

Art. 338. É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem de direito tributável, em registro público, sem o recolhimento do imposto de transmissão ou de sua exoneração na transmissão, recolhido ou comprovado, respectivamente, no ato do registro.

Art. 339. As serventias extrajudiciais situadas no Município de Mangaratiba remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, referentes a transmissões de imóveis e direitos a eles relativos, na forma e prazo definidos em regulamento.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no **Art. 338** sujeitará o titular da serventia extrajudicial à multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR/RJ. por declaração não apresentada.

Art. 340. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Fazenda para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

Art. 341. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
100

perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento de obrigação principal ao contribuinte.

Parágrafo Único. Os serventuários de registro de imóveis que precederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação sem a comprovação do pagamento do imposto de transmissão, no ato do registro, responderão solidariamente com o contribuinte pelo tributo devido.

Art. 342. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto na transmissão;
II. 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
III. 80% (oitenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

§1º. Se o ato a que se refere o **inciso I**, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento de situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFIR/RJ.

§2º. Multa igual a prevista no **inciso I**, deste artigo, é aplicada as Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e as demais pessoas situadas no Município de Mangaratiba que lavrarem escrituras, contratos e demais atos relacionados com a transmissão onerosa de bens imóveis ou de cessão de direitos correlatos que constituam em fato gerador do ITBI, efetue solicitação em duplicidade da referida tributação, ocasionando o cancelamento do lançamento tributário.

§3º. Multa igual a prevista no **II** deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§4º. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§5º. A imposição de penalidade, ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação principal.

§6º. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição far-se-á quando o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
101

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 343. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços da lista constante da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, transcrita abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Lista de Serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003)
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
102
2006

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
103

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003)
7.15 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
104

7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
105

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
106

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
107

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
106

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº116, de 31 de julho de 2003)
17.08 - Franquia (franchising).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
109

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
110

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
111

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§6º. Lei específica poderá estabelecer benefícios fiscais, amplos ou específicos, desde que a redução do Imposto Sobre Serviços se limite a alíquota mínima de dois por cento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
1122

Art. 344. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no artigo 3º. da Lei Complementar Federal nº116, de 31 de julho de 2003, transcrito abaixo, quando o imposto será devido no local

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§1º**, deste Código.
II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
X. (VETADO - Lei Complementar Federal nº116, de 31, de julho de 2003)
XI. (VETADO - Lei Complementar Federal nº116, de 31, de julho de 2003)
XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
113

XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XX. Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXI. Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXII. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXV. Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1, ambos do artigo 8° da Lei Complementar Federal nº116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos **§6º** a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no **inciso XXIII**, no **inciso XXIV**, e no **inciso XXV** do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
114

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no **§6º**.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I. Bandeiras;
II. Credenciadoras; ou
III. Emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado

§12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 345. O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;
II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
115

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no **inciso I** deste artigo, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III - Das Isenções

Art. 346. Estão isentos do Imposto:

I. Os profissionais ambulantes, jornaleiros e, também, aqueles localizados em feiras livres;
II. As associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo segundo deste artigo;
III. As associações culturais, recreativas e desportivas averbadas o parágrafo segundo deste artigo;
IV. As competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;
V. Os serviços de veiculação de publicidade prestados por jornais, os táxis autônomos e táxis de cooperativas;
VI. Os espetáculos circenses e teatrais;
VII. As promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
VIII. Os músicos, artistas e técnicos em espetáculos definidos em lei;
IX. Os serviços típicos de agências noticiosas;
X. As comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;
XI. Os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;
XII. Os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios conhecidos em lei como de interesse histórico. Cultural ou de interesse para preservação ambiental desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originas das fachadas;
XIII. Os serviços necessários e elaboração de livros, jornais periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
XIV. Os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais;
XV. Bancos de leite humano;

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem do prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
116
Aposta

Seção IV - Do Contribuinte e do Responsável

Art. 347. Contribuinte é o prestador do serviço:

I. Por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador:

a) Por empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) A pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Parágrafo único. É vedada as Empresas de ônibus permissionárias de transporte público a inclusão do Imposto Sobre Serviços, por eles pagos ao Município, na planilha de composição dos custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

Art. 348. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 349. Todas as pessoas jurídicas, ainda que não estabelecidas ou domiciliadas no Município de Mangaratiba, deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM, independente do tempo de duração do serviço a ser realizado.

Parágrafo Único. As normas para cadastramento serão regulamentadas por Decreto.

Art. 350. O imposto sobre serviços de qualquer natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo, sociedade de profissionais ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, estabelecidos neste Município:

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I. Os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;

II. Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão – de - obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
117

III. Os titulares de direitos sobre os prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV. Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V. Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VI. Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII. Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

VIII. As empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) Empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
b) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
c) Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
d) Empresas que executem remoção de doentes;

IX. Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

a) Por empresas de guarda, vigilância e monitoramento de conservação e limpeza de imóveis;
b) Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
c) Por banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

X. Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;

XI. As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) Guarda, vigilância e monitoramento;
b) Conservação e limpeza de imóveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
118

c) Fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

XII. Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII. As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV. As concessionárias de serviços públicos de exploração de rodovias mediante a cobrança de pedágio, em relação aos serviços por ela contratados, e especialmente os de obras de construção civil, inclusive de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, bem como a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do Art. 343 Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XVI. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

XVII. Os condomínios, hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, agenciamento e transporte marítimo, clubes, agremiações e congêneres.

§2º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§3º. A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 351. Fica atribuída aos construtores, empreiteiras principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
119
Aconto

como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

Art. 352. Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

Art. 353. Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissionais autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a ele prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no Município de Mangaratiba.

Parágrafo único – sem prejuízo das disposições deste artigo é obrigatória a retenção do imposto sobre serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional.

Seção V - Da Solidariedade

Art. 354. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 355. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§2º. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, não se incluem na base de cálculo do imposto.

§3º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
123

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 240 (duzentos e quarenta) UFIR, por mês ou fração;
b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: 120 (cento e vinte) UFIR, por mês ou fração;
c) demais prestadores: (Nível Elementar): 60 (sessenta) UFIR, por mês ou fração;

§4º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do **§3º**, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional.

§5º. Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares;

§6º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos;

§7º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§8º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro dos seus respectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

Art. 356. Os serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 357. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§1º. Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§2º. Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
121

Art. 358. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 359. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa dele, titular, cedida fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 360. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao locatário.

Art. 361. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 362. Nos serviços típicos de editores de música, a base de cálculo será a igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 363. Nos serviços de planos de saúde de que tratam os itens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no **VIII** do artigo 350, deste Código.

Art. 364. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreende:

I. O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
II. O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta de clientes;
III. O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no **inciso I** deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
IV. O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e contra do cliente;
V. O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados as suas atividades;
VI. O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de venda, relações, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo Único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados só cliente por ordem e conta

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
123

de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se a base de cálculo.

Art. 365. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 366. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do trabalho de próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com as alíneas "a" à "d" do **§3º**, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 367. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 368. O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Seção VII - Da Alíquota

Art. 369. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em cinco por cento.

§1º. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no **§3º**.

§2º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§3º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços"

§4º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§5º. A nulidade a que se refere o **§4º** gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

Seção VIII - Do Arbitramento

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
123

Art. 370. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidade intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III. existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções ou que, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;
V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face dos volumes dos serviços prestados;
VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerará, conforme o caso:

a) Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo de pôr outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
b) Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
c) Fatos de aspectos que exteriorizam a situação;
d) Preço corrente dos serviços oferecidos à época que se referir a apuração;
e) Valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IX - Da Estimativa

Art. 371. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
124

I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, o tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do **inciso I** deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 372. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I. O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II. O preço corrente dos serviços;
III. O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV. A localização do estabelecimento.

§1º. O valor da base de cálculo será expresso em moeda corrente o indexador oficial que vier a ser adotado.

§2º. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 373. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 374. Quando a estimativa tiver fundamento no exclusivo critério da autoridade competente do tratamento fiscal específico, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§1º. A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
125

§2º. O contribuinte optante será sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 375. Até 30 dias antes do término de cada período de 12 meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o **Art. 374**, deste Código.

Art. 376. O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 377. A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base do cálculo estimada, inclusive sempre que ocorreram alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 378. O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§1º. A impugnação prevista no caput deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriedade, o valor que o interessado reputar justo, com os elementos para a sua aferição.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 379. Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

Seção X - Do Pagamento

Art. 380. O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I. Profissional autônomo:

§1º. no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício.

§2º. Nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

II. Pessoa física equiparada a empresa e sociedade profissional a partir do mês de inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 381. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
124

§1º. Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§2º. Nas obras, por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 382. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos, no mês seguinte ao do recebimento.

§1º. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviço ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

§2º. No caso de omissão do registro de operações tributárias ou dos recebimentos referido no Parágrafo único, considera-se devido o imposto no momento da operação do recolhimento omitido.

Art. 383. Quando a prestação do serviço contratado for devida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I. no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
II. no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

CAPÍTULO II -DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 384. Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, diretamente, coma prestação de serviços, está obrigada, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Seção II – Do Cadastro Mobiliário de Indústrias, Comércios e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
127

Art. 385. A inscrição no Cadastro Mobiliário de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços será solicitado pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Mangaratiba.

§1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§2º A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§3º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex officio, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§4º O Cadastro Mobiliário de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

§5º As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás municipais através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento, sob pena de multa de 135 UFIR/RJ, dobrando tal valor em caso de reincidência.

Art. 386. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no **Art. 385**, deste Código.

Art. 387. O encerramento das atividades do contribuinte será comunicado ao Município de Mangaratiba dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 388. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 389. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 390. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
128

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. Os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 391. Será concedida licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei, aos escritórios compartilhados sediados no Município de Mangaratiba.

§1º Consideram-se escritórios compartilhados aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município.

§2º O escritório compartilhado definido no parágrafo anterior será classificado, para os devidos fins, no item 3.03 da Lista de Serviços anexa à Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§3º As pessoas físicas e jurídicas usuárias dos serviços de escritórios compartilhados deverão inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Localização.

Art. 392. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades.

§1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de funcionamento, e dele independerão.

§3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Mangaratiba.

Art. 393. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de Mangaratiba, parte integrante do cadastro fiscal mobiliário, de que trata este Capítulo.

Art. 394. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I. Efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que ele já tenha encerrado suas atividades;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
129

II. Efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos;
III. Efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado "de ofício", que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;
b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:
 1. O contribuinte não regularizar a sua situação tributária;
 2. Houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

§1º O cancelamento referido no **III** será precedido da publicação de edital que, além de cientificar o contribuinte do bloqueio da inscrição, assegurar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal, o notificará sobre o cancelamento da sua inscrição, se não cumpridos os termos do edital.

§2º Descumprido os termos do edital mencionado no parágrafo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda deliberará, no processo administrativo instaurado, sobre o cancelamento da inscrição referida.

Art. 395. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§2º O disposto no caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

Art. 396. As decisões administrativas descritas neste Capítulo serão de competência do Secretário Municipal da Fazenda, ficando o mesmo autorizado a delegá-las.

Art. 397. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos para integração, simplificação e desburocratização do processo de abertura e baixa de empresas.

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
130

Art. 398. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 399. Considera-se omissão de operações tributáveis:

I. Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
II. A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
III. A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
IV. A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V. Adulteração de escrituração contábil digital ou de documentos fiscais;
VI. Emissão de documentos fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação;
VII. Prestação do serviço sem a correspondente emissão do documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
VIII. Início de atividades em inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção II - Das Multas

Art. 400. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I. Relativamente ao pagamento do imposto:

§1º. Falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos parágrafos seguintes, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

§2º. Falta de pagamento, multa de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado, quando houver:

a) Operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) Deduções não comprovadas por documentos hábeis;
c) Erro na identificação da alíquota aplicável;
d) Erro na determinação de base de cálculo;
e) Erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
f) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

§3º. Falta de pagamento, multa de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto devido, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação forem regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
131

§4º. Falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, multa de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

§5º. Falta de pagamento, multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto arbitrado, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

§6º. Falta de pagamento, multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado, causado por:

a) omissão de receitas;
b) não emissão de documento fiscal;
c) início de atividades antes da inscrição junto ao órgão competente;
d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

§7º. Falta de pagamento do imposto retido de terceiros, multa de 100% (cem por cento), sobre o imposto retido e não recolhido.

II. Relativamente as obrigações acessórias:

§1º. Documentos fiscais:

a) Sua inexistência, multa de 50 (cinquenta) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
b) Falta de emissão, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;
c) Emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento, multa de 500 (quinhentos) UFIR por emissão;
d) Emissão em desacordo com os requisitos regulamentares, multa de 100 (cem) UFIR por espécie de infração;
e) Impressão sem autorização prévia, multa de 500 (quinhentos) UFIR, aplicável ao impressor, e 500 (quinhentos) UFIR, ao usuário;
f) Impressão em desacordo com o modelo aprovado, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, aplicável ao impressor, e 25 (vinte e cinco) UFIR por documento emitido, aplicável ao emitente;
g) Impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falso, multa de 500 (quinhentos) UFIR, aplicável a cada infrator;
h) Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por documento;
i) Permanência fora dos locais autorizados, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por documento;

§2º. Escrituração Contábil Digital - ECD:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
132

a) Sua inexistência, multa de 50 (cinquenta) UFIR por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
b) Falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por documento não registrado.
c) Escrituração atrasada, multa de 50 (cinquenta) UFIR por livro, por mês ou fração;
d) Escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares, multa de 50 (cinquenta) UFIR por espécie de infração;
e) Registro, em duplicidade, de documentos que geram deduções no pagamento do imposto, multa de 500 (quinhentos) UFIR por registro;
f) Adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal, multa de 500 (quinhentos) UFIR por período de apuração;

§3º. Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) Inexistência de inscrição;

1) Se pessoa Física, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR por ano ou fração, contada do início da atividade;
2) Se pessoa jurídica, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR, por mês ou fração, contada do início da atividade;

b) Falta de comunicação do encerramento da atividade, multa de 50 (cinquenta) UFIR;
c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas em face dos dados constantes do formulário de inscrição, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;
d) Multa de 135 UFIR/RJ, o prestador de serviços pessoa jurídica que deixar de realizar a inscrição no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM, a que se refere o **III**, sem prejuízo da retenção do ISSQN pelo tomador do serviço.

§4º. Apresentação de informações econômico fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) Omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por formulário, por guia ou informação;
b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares, multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação.

III. A aplicação das multas previstas no **II** será feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
133

IV. O pagamento da multa não exime infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

V. As multas previstas neste artigo, inclusive as do §6º e §7º do inciso I e as executadas no parágrafo anterior, serão reduzidas em 30% (trinta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da Auto de Infração.

CAPÍTULO IV - DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I - Das Instituições Financeiras

Art. 401. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 402. Os sujeitos passivos previstos no Art. 401 ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Seção II - Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 403. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município de Mangaratiba, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Seção III - Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
134

Art. 404. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito c/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Através da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§2º. São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo lodos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§4º. A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo.

§5º. Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§6º. A fornia e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§7º. O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo.

§8º. Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade especifica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§9º. Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
135

equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

Seção IV - Das Seguradoras

Art. 405. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Seção V - Das Serventias Extrajudiciais

Art. 406. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

Seção VI - Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 407. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII - Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 408. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
136

terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas.

Seção VIII - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e)

Art. 409. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, e sua consolidação anual (DMSA-e) com o objetivo de, no âmbito municipal, aperfeiçoar os procedimentos atinentes às obrigações acessórias, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§1º. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§2º. A presente matéria será regulamentada por decreto, no que couber.

Seção IX - Das Multas Especificas por Ausência de Obrigação Assessória

Art. 410. As multas relativas à ausência de cumprimento de obrigação assessoria relativas a este capítulo:

I. Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1) Por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;
2) Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;
3) Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF 80 (oitenta) UFIR/RJ por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
137

representação ou contato, limitada a 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1) Por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF. na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 2150 (dois mil e cento e cinquenta) UFIR/RJ por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF 80 (oitenta) UFIR/RJ por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 80 (oitenta) UFIR/RJ por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato. limitada a 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1) Por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF 80 (oitenta) UFIR/RJ por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 2150 (dois mil e cento e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
138

cinquenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;

d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

1) Por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

2) Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste município;

II. Em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração;

b) por declararem incorretamente. indevidamente ou de forma incompleta 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração;

III. Em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades Fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;

b) Por declararem incorretamente. indevidamente ou de forma incompleta: 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;

IV. Em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
139

incompleta apresentada, limitada a 2150 (dois mil e cento e cinquenta) por declaração;

V. Em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;
b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;

VI. Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;
b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;

VII. Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR/RJ por declaração;
b) Por declararem incorretamente. indevidamente ou de forma incompleta: 80 (oitenta) UFIR/RJ por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 550 UFIR/RJ por declaração.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 411. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 412. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
140

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

Art. 413. No concurso de infrações. as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO V - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 414. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de controle e Fiscalização, quando repetidamente, reincidir em infração desta Lei.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN por três competências, consecutivas ou não, confessadas por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, estabelecidas em regulamento.

§2º. Não serão computados, para fins disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a administração tributária notificara eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 07 (sete) dias para a regularização dos créditos do ISSQN atrasada.

§4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§5º. O regime especial de fiscalização tratado nesta seção compreende a aplicação das seguintes providencias, isoladas ou conjuntamente:

I. Expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;
II. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;
III. Manutenção de Agente Fiscal Fazendário com fins de acompanhar as operações do sujeito passivo. No estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que constituir o regime especial.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
141

§6º. O regime especial de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

Seção I - Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais Estabelecidos em Benefício do Sujeito Passivo

Art. 415. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederam em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Seção II - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 416. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozaram de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único – As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária, quando estiver comprovada a infração em processo regular, em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

Seção III - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Municipais

Art. 417. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, participar do conselho de contribuintes, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§1º. A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente da decisão.

§2º. A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§3º. A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato administrativo, com o depósito de que trata o **§2º**.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
14.2

TÍTULO IV - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 418. Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços abaixo, utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição:

I. Remoção de lixo domiciliar;
II. Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
III. Desentupimento de bueiros;
IV. Limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;
V. Remoção de lixo extra – residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados em terrenos particulares ou em suas testadas, são de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel que deve mantê-los limpos e sem qualquer possibilidade de contaminação ou de acordo com o aspecto arquitetônico ou paisagismo do Município e aos bons costumes.

§1º. Os serviços referidos no **inciso V** deste artigo, se não providenciados pelo proprietário do imóvel, ao serem prestados pela Prefeitura serão objeto da aplicação da multa correspondente a 100 (cem) UFIR, devidamente notificada pela fiscalização própria.

§2º. Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou taxa de licença para funcionamento de estabelecimento.

Art. 419. Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou a prestação de serviço e a taxa de limpeza pública será calculada e cobrada em função da atividade explorada, conforme tabela, e lançada junto com as taxas de licença inicial ou da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento.

Art. 420. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos no **Art. 418**, deste Código, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

Seção II - Da Isenção

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
143

Art. 421. Estão isentos da taxa de coleta do lixo e limpeza pública os seguintes imóveis:

§1º. Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

§2º. Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais, e que não permitam o acúmulo de lixo e detritos por estarem murados ou protegidos por qualquer outro meio por seus proprietários, exceto quando não se mantiverem limpos, atribuindo-se, dessa forma, a taxa de 2 (duas) UFIR/RJ, calculado sobre o metro linear da fachada do imóvel.

§3º. O Poder Executivo poderá, parcial ou totalmente, isentar da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes que, mediante processo regular, comprovem possuir serviço próprio de coleta de lixo e que deem destinação final, ou tenham sido objeto de reconhecimento de imunidade na forma do artigo 150, VI, da CRFB/88, bem como ajustar o valor da taxa à quantidade de lixo produzida pelo contribuinte em razão da atividade que exerce.

§4º. O Poder Executivo regulamentará este artigo.

Seção III - Do Pagamento

Art. 422. A taxa será calculada por metro quadrado da área construída e devida anualmente, devendo ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

I. Imóvel residencial edificado:

§1º Zona Especial	1,50 UFIR
§2º Zona 01	1,00 UFIR
§3º Zona 02	0,80 UFIR
§4º Zona 03	0,60 UFIR
§5º Zona 04	0,50 UFIR
§6º Zona 05	0,30 UFIR

II. Imóvel comercial edificado

§1º. Padarias, bares, lanchonetes e assemelhados, hotéis, mercados, supermercados, feirantes, quiosques, aviário, açougue, comércios que exerçam atividades com manuseio de alimentos in natura, e assemelhados 5 (cinco) UFIR/RJ.

§2º. Atividades de estacionamento de veículos e similares 3 (três) UFIR/RJ.

§3º. Demais atividades 3 (três) UFIR/RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
144

Art. 423. É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

Parágrafo Único - Fica também facultada a cobrança juntamente com a taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais e industriais, profissionais e similares ou sobre a taxa de fiscalização sanitária e de controle das atividades econômicas, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

Art. 424. No caso da cobrança em separado do IPTU, aplicam-se as penalidades de 10% (dez por cento) de multa moratória.

Art. 425. As penalidades previstas nesta seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Do Fato Gerador e Sujeição Passiva

Art. 426. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador:

I. No caso de imóveis não edificados ou edificados sem ligação à rede de distribuição de energia elétrica, a propriedade, o domínio útil ou a posse do referido imóvel, localizado no Município de Mangaratiba, no primeiro dia de cada ano;
II. No caso dos imóveis edificados, com ligação à rede de distribuição de energia elétrica, o consumo mensal de energia.

§1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§2º. São contribuintes da CIP:

I. No caso do **inciso I** deste artigo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis;
II. No caso do **II** deste artigo, o consumidor de energia elétrica.

Seção II - Do Pagamento

Art. 427. O valor devido a título da contribuição será:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
145

I. Para contribuinte da Classe Residencial será resultante da soma do valor fixo de 4 (quatro) UFIR/RJ com a quantia obtida da aplicação do respectivo percentual ao valor da fatura mensal de consumo de energia elétrica, limitados a 1000kw/h, de acordo com a faixa de consumo correspondente na tabela abaixo:

FAIXAS DE CONSUMO – KW/H	VALOR FIXO	PERCENTUAL
0 a 100	4 UFIR/RJ	5%
101 a 200	4 UFIR/RJ	6%
201 a 300	4 UFIR/RJ	7%
301 a 400	4 UFIR/RJ	8%
401 a 500	4 UFIR/RJ	9%
501 a 1000	4 UFIR/RJ	10%
acima de 1000	4 UFIR/RJ	11% do consumo de 1000kw/h

II. Para contribuinte da Classe Comercial/Serviços Públicos será resultante da soma do valor fixo de 5 UFIR/RJ com a quantia obtida da aplicação do respectivo percentual ao valor da fatura mensal de consumo de energia elétrica, limitados a 2000kw/h, de acordo com a faixa de consumo correspondente na tabela abaixo:

FAIXAS DE CONSUMO – KW/H	VALOR FIXO	PERCENTUAL
0 a 30	5 UFIR/RJ	6%
31 a 100	5 UFIR/RJ	7%
101 a 200	5 UFIR/RJ	8%
201 a 300	5 UFIR/RJ	9%
301 a 400	5 UFIR/RJ	10%
401 a 500	5 UFIR/RJ	11%
501 a 1000	5 UFIR/RJ	12%
1001 a 2000	5 UFIR/RJ	13%
acima de 1000	5 UFIR/RJ	14% do consumo de 2000kw/h

III. Para contribuinte da Classe Industrial será resultante da soma do valor fixo de 15 (quinze) UFIR/RJ com a quantia obtida da aplicação do respectivo percentual ao valor da fatura mensal de consumo de energia elétrica, limitados a 2000kw/h, de acordo com a faixa de consumo correspondente na tabela abaixo:

FAIXAS DE CONSUMO – KW/H	VALOR FIXO	PERCENTUAL
0 a 30	15 UFIR/RJ	8%
31 a 100	15 UFIR/RJ	9%
101 a 200	15 UFIR/RJ	10%
201 a 300	15 UFIR/RJ	11%
301 a 400	15 UFIR/RJ	12%
401 a 500	15 UFIR/RJ	13%
501 a 1000	15 UFIR/RJ	14%
1001 a 2000	15 UFIR/RJ	15%
acima de 1000	15 UFIR/RJ	16% do consumo de 2000kw/h

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
146

§1º. Os valores de bases de cálculo da contribuição serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substitui-la.

§2º. A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública, por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS) e de acordo com a bandeira tarifária vigente conforme Resolução Normativa nº. 547, de 16 de abril de 2013, ou outra que venha a substitui-la.

§3º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras, sejam atendidas em baixa ou média tensão, descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substitui-la, não se excluindo, portanto, as unidades consumidoras pertencentes às classes "Residencial", "Industrial", "Comercial", Rural, "Consumo Próprio da Concessionária de Distribuição e Rural", quando as vias e logradouros forem servidos de iluminação pública.

Art. 428. Quando a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP for efetuada conjuntamente com o lançamento anual do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ela obedecerá aos critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Seção III - Das Penalidades

Art. 429. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que deverá cobrar mensalmente na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para Fazenda Pública Municipal, na conta corrente específica para a contribuição.

§1º. O disposto no "caput" deste artigo fica condicionado a existência de termo a ser firmado entre a Prefeitura de Mangaratiba e a concessionária de energia elétrica, respeitadas as determinações da ANEEL.

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição.

§3º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará os acréscimos legais previstos aos tributos municipais,

§4º. Os acréscimos a que se refere o **§3º** serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
147

§5º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

Art. 430. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 431. A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e calculada de acordo coma a tabela abaixo:

	SERVIÇOS	UFIR
1.1	Certificado de Alvará de licença	15
1.2	Certificado de quitação fiscal	15
1.3	Certidão de "Habite-se" ou características	50
1.3.1	Certidão de Alinhamento ou recuo	2150
1.3.2	Certidão Enfitêutica	2150
1.4	Certidão de desmembramento ou remembramento de imóveis	100
1.5	Certidão de numeração de porta e troca	15
1.6	Certidão de inteiro teor de processo ou documento	15
1.61	Folha datilografada/xerox	1
1.7	Outras certidões	15
1.71	Por folha	1
1.8	Cópia de planta – por unidade até 50 m^2	100
1.9	Cópia de planta – por unidade acima de 50m^2	145
1.10	Cartão de inscrição no ISS	15
1.11	Busca de qualquer espécie por ano pesquisado	15
1.12	Desarquivamento de processo ou outros documentos	15
1.13	Autenticação de planta – por jogo de plantas	15
1.14	Transferência de localização de firma comercial, industrial ou de serviços	20
1.15	Transferência de contrato ou concessão do poder público	485
1.16	Transferência de titular da propriedade imobiliária	15
1.17	Transferência de titular de Firma ou Sociedade comercial, industrial ou de serviços	20
1.18	Atestado para qualquer fim, exceto de pobreza	15

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
148
Agosto

1.19	Termo de concessão, cessão ou fornecedores por unidade	25
1.20	Cadastramento de imóveis, firmas ou fornecedores – por unidade	25
1.21	Retificação de dados cadastrais em virtude de ação, erro ou emissão do próprio	25
1.22	Carne do IPTU ou guias por unidade expedida...	5
1.23	Outros documentos e demais averbações	15

Art. 432. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal, devidamente qualificado, quando pessoa jurídica, pelo CNPJ, e quando pessoa física, pelo CPF.

§1º. Para abertura de demanda administrativa através do protocolo geral, independentemente do objeto do requerimento, incidirá a taxa de "Protocolo de Requerimento", correspondente a 5 (cinco) UFIR/RJ.

§2º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM será válido, para remuneração dos serviços executados pela municipalidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua emissão.

Seção II - Da Isenção

Art. 433. Estão isentos da taxa:

I. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos e as entidades reconhecidas de utilidade Pública;

II. O fornecimento de certidão:

a) De matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
b) De admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;
c) Da primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
d) A servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;

III. a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou, livros do Município de Mangaratiba.

Seção III - Do Pagamento

Art. 434. O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados no **Art. 431** e no **Art. 432**, deste Código.

Art. 435. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incubem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
145

Seção IV - Das Penalidades

Art. 436. A utilização dos serviços enumerados na tabela constante no **Art. 431** e no **Art. 432**, deste Código, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita ao infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

CAPÍTULO IV -DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICOS.

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 437. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Públicos municipal, do controle das instalações e atividades administradas, atividades diárias de manutenção, limpeza, roçagem e conservação dos cemitérios, abertura de covas e jazigos para sepultamento, concedidas ou permissionadas, de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos.

Art. 438. Contribuintes da Taxa são os usuários no caso de administração direta pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, ou permissionários e concessionárias no caso de Cemitérios particulares e Serviços de higiene Públicos.

Seção II - Do Pagamento

Art. 439. A Taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo:

	Serviço	UFIR/RJ
I	Por sepultamento	60
II	Concessão perpétua de área para construção de jazigo ou mausoléu	4000

Art. 440. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da ocorrência das hipóteses previstas no **Art. 439**, deste Código.

TÍTULO V - DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

Seção I - Da Obrigação Principal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
150
Doc 56

Art. 441. A Taxa de Localização será devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a qual fica submetida qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Art. 442. Ficam sujeitas a fiscalização as atividades de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, bem como outros que não se enquadrem nas mencionadas neste artigo.

Art. 443. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
II. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
III. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 444. Estão sujeitos a prévia licença:

I. A localização de estabelecimentos;
II. O abate de animais;
III. Atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual.

Art. 445. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no **Art. 442**, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. São também, considerados estabelecimentos ou locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§2º. Considera-se ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§3º. Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos, os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, bem como os que, e com idêntico ramo de atividades, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 446. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização e instalação de atividades previstas no **Art. 442**, deste Código.

Parágrafo único - Incluem-se no Caput deste artigo, aqueles que promoverem Feiras, Exposições e Congêneres com utilização ou não de barracas, Stands ou assemelhados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
151

Art. 447. Fica atribuída responsabilidade tributária, solidária ao sujeito passivo.

I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços públicos, e o locador desses equipamentos;
II. Aquele que promover feiras, exposições e congêneres, a proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas "stands" ou assemelhados.

Seção II - Das Isenções

Art. 448. Ficam isentos da Taxa de Localização:

I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, os partidos políticos, os templos de quaisquer cultos, entidades sindicais;
III. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
IV. Os parques de diversões com entrada gratuita;
V. Os espetáculos circenses, desde que pelo menos um dia por semana a entrada seja gratuita;
VI. Os dizeres indicativos relativos a:

a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.

VII. As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência por:

a) Deficiente físico;
b) Pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

VIII. As entidades declaradas de utilidade pública por Lei.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III - Do Alvará de Localização

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
152

Art. 449. O valor da Taxa de Localização será o mesmo da Taxa de Funcionamento, podendo ser dividida a critério do Poder Executivo, em 02 (duas) parcelas.

Art. 450. A Taxa de Localização será paga uma única vez, para concessão de licença para estabelecimento, mediante expedição de Alvará, e terá validade até o último dia do exercício, salvo nos casos de atividades transitórias eventuais.

Art. 451. O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Parágrafo Único - Nos casos de alteração da razão social, domicílio tributário ou da atividade, ou por qualquer outra inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 10% (dez por cento) do valor correspondente a Taxa de Localização.

Art. 452. A concessão de licença inicial só se dará mediante o pagamento da respectiva Taxa.

Art. 453. O Alvará, tendo anexa a cópia da guia de pagamento da Taxa de Localização, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em estado de conservação.

§1º. Nos exercícios subsequentes aquele em que for concedida a licença para localização, ao Alvará de que trata o caput deste artigo, será anexa a guia anual de pagamento da Taxa de Funcionamento, que será recolhida anualmente.

§2º. Poderá ser concedida licença de localização a título precário, desde que não fira as posturas municipais, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mediante o pagamento do valor da taxa acrescido de 100% (cem por cento).

Seção IV - Das Penalidades

Art. 454. O funcionamento sem Alvará sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentos) UFIR/RJ.

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se for protocolado processo administrativo solicitando o Alvará de Licença de Localização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após ciência do Auto de Infração, e se o pagamento ocorrer dentro do mesmo prazo.

Art. 455. A Licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE CONTROLE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I - Da Obrigação Principal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
153

Art. 456. Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas, que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal de:

§1º. Autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos;

§2º. Controle e fiscalização das demais atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, pertinentes a higiene pública, saúde, ordem e segurança.

§3º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. Os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II - Do Pagamento

Art. 457. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas são as constantes da tabela abaixo, em função da natureza da atividade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, conforme tabela abaixo.

ATIVIDADE	UFIR
01 - Agricultura, Criação de Animais, Pesca e Extração Vegetal, Mineral, Areia.	5
02 - Abatedouro, Açougue, Laticínios e Similares.	5
03 - Farmácia, Drogarias e Congêneres.	5
04 - Lanchonete, Bar, Padaria, Restaurantes, Sorveteria e Congêneres.	5
05 - Peixarias.	5
06 - Fábrica de Gelo e Frigoríficos.	5
07 - Postos de Gasolina, Comércio Varejo Combustíveis e Lubrificantes.	185
08 - Armazéns, Sacolão, Quitanda e Congêneres.	5
09 - Supermercados.	185
10 - Comércio Varejista Materiais de Construção e Tintas.	115
11 - Bazares, Boutique, Vídeo Locadoras, Comércio Materiais Fotográficos, Equipamentos de Informática e Afins.	5
12 - Outros Comércios Varejistas.	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
154

13 - Salão Cabelereiro, Massagem, Estética, Ginásticas e Congêneres.	5
14 - Clínicas Médicas, Odontológicas e Congêneres.	5
15 - Consultório Médico e Odontológico.	5
16 - Laboratório de Análises Clínicas, Abreugrafia, Ultrassonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres.	5
17 - Outros serviços de Saúde.	5
18 - Organizações de Festas e Recepções, Buffet, Eventos e Promoções.	5
19 - Hotel, Motel, Pousada, Flats, Clubes e Congêneres	
Até 30 quartos, por unidade.	20
31 até 100 quartos, por unidade.	25
acima de 101 quartos, por unidade.	40
20 - Escritório de Contabilidade, Advocacia e Administração de Imóveis, Seguros e Congêneres.	5
21 - Cooperativa de Táxi.	75
22 – Serviços Comunitários, Sociais e de Utilidade Pública.	5
23 – Serviços de Decoração, Paisagismo, Jardinagem e Congêneres.	5
24 – Guarda, Vigilância e Segurança.	185
25 – Diversões Públicas e Congêneres.	185
26 – Oficinas, Borracharia e Congêneres.	5
27 – Instituições Financeiras, Agências Marítimas e Afins.	1850
28 – Empresas Mineradoras e Atividades Afins.	25000
29 – Outros Serviços não especificados.	5
30 – Quiosques, Trailers e Congêneres.	5
31 – Cooperativa de Vans, Utilitários, coletivos, Transporte Terrestre e Marítimo.	1850
32 – Estaleiro e Estacionamento	185
33 – Taxista	75
34 – Mototaxista	40
35 – Empresas de transporte terrestre ou marítimo	1850
36 – Agência marítimas e afins	1850

Art. 458. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços a serem definidas em Decreto.

Art. 459. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas, ocorrerá no ano subsequente à data da inscrição cadastral.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
155

Parágrafo Único – Independentemente desta cobrança, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão as suas instalações fiscalizadas por ocasião da inscrição cadastral.

Art. 460. A taxa será recolhida, através de documentos de arrecadação de receitas municipais:

I. Em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento até o último dia do mês de fevereiro;
II. De forma parcelada em 2 (duas) parcelas, com vencimento da primeira até o último dia do mês de fevereiro, e a segunda até o último dia do mês de março;
III. De forma parcelada, em 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento da primeira até o último dia do mês de fevereiro, especificamente para taxistas e mototaxistas;
IV. De forma proporcional, a partir de data de concessão ou havendo alteração de atividade, na data da alteração cadastral.

Seção III - Das Penalidades

Art. 461. As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I. Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da multa cabíveis.

II. Multa por:

a) falta de pagamento da taxa – 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;
b) não cumprimento do Auto de Interdição – 500 (quinhentos) UFIR/RJ por dia;
c) demais infrações – 25 (vinte e cinco) UFIR/RJ;

Art. 462. Para os contribuintes que exerçam atividades mistas no mesmo local, a taxa será cobrada pela atividade preponderante.

Art. 463. A Taxa não será devida no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento.

Art. 464. O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições, poderá baixar atos normativos necessários ao cumprimento dos dispostos no presente Código.

CAPÍTULO III - DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Da Obrigação Principal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
156

Art. 465. A taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, da autorização vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade, somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 466. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II - Das Isenções

Art. 467. Estão isentas da Taxa:

I. Os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;
II. A colocação e a substituição, nas fachadas das casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;
III. Anúncios com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou Festas beneficentes, desde que não veiculem marcas das firmas ou produtos;
IV. Painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
V. Prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;
VI. Anúncios em veículos de transporte coletivo e de carga, bem como veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos a indicação de nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

Seção III - Do Pagamento

Art. 468. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
I	Indicadores de hora ou temperatura p/ unidade, por ano	300
II	Anúncios por m²:	
	a) – Indicativos, por ano.....	15
	b) – Publicitários, por ano	20

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
157

III	Indicadores de logradouros, indicadores de bairros, de locais turísticos, caixas coletoras de lixo com publicidade, mensagens comunitárias e assemelhadas – por unidade, ao ano.	50
IV	Anúncios provisórios – p/ unidade, por mês	100
V	Panfletos e prospectos – p/ local, por dia	50
VI	Anúncios em veículos de transporte coletivo e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal p/ m², por ano	10
VII	Balão / blimp – por unidade	250
VIII	Faixas com anúncios:	
	a) rebocadas por avião – unidade por dia	50
	b) colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividade, unidade por dia	50
IX	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas. Anúncios em bancos e mesas nas vias públicas, unidade por ano	10
X	Postes indicativos de paradas de coletivos, unidade por ano	50
XI	Anúncios em abrigos, unidade por ano	50
XII	Boias flutuantes, unidade por mês	100
XIII	Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios, cada local por mês	10
XIV	Anúncios por meio de películas cinematográficas, unidade por semana	50
XV	Publicidade por meio de fotogramas e/ou led, com tela de até:	
	a) até 1m2 – aparelho por mês	50
	b) acima de 1m2 até 2m2 – aparelho por mês	100
	c) acima de 2m2 até 5m2 – aparelho por mês	150
	d) acima de 5m2 – aparelho por mês	250
XVI	Qualquer outro tipo de publicidade, não prevista nesta tabela, por mês	50

Parágrafo Único - O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

a) Anual em relação aos incisos I, II, III, IX, X e XI devendo a taxa ser paga até o último dia útil do mês de janeiro;
b) Mensal em relação aos incisos VII, XII, XIII, XV e XVI, até o dia anterior ao período de renovação;
c) Semanal em relação ao inciso XIV, até o dia anterior ao período de renovação;
d) Diária em relação aos incisos V e VIII, até o dia anterior a realização da publicidade

Art. 469. A Taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§1°. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
158

§2º. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses, que completam o período de validade da autorização.

§3º. Após o término de validade da respectiva autorização, ela será renovada automaticamente pelo mesmo período, devendo o contribuinte solicitar a baixa da autorização.

Art. 470. Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

Seção IV - Das Infrações e Penalidades

Art. 471. Consideram-se infrações:

I. Exibir publicidade sem a devida autorização, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;
II. Exibir publicidade, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR/RJ por dia, nos casos:

a) Em desacordo com as características aprovadas;
b) Fora dos prazos constantes da autorização;
c) Em mau estado de conservação.

III. Não retirar o anúncio quando a autoridade a determinar, multa de 500 (quinhentos) UFIR/RJ por dia:
IV. Escrever, pendurar, faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, monumento, coluna, elevado, viaduto, entrada ou saída de túneis, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, multa de 20 (vinte) UFIR/RJ.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV -DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 472. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
159

Art. 473. A licença para uso de área pública é pessoal e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada, alterada ou transferida a qualquer momento, a critério da autoridade competente, sempre que ocorra motivo superveniente que justifique tal ato.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo e a constatação por parte do Poder Executivo de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo, com o fito de aluguel, doação, arrendamento, venda ou transferência da concessão, sem prévia autorização do Poder concedente, implicará no cancelamento da licença, não cabendo qualquer indenização.

Art. 474. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em áreas de domínio público.

Art. 475. E de competência do Poder Executivo a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este capítulo.

Seção II - Do Pagamento

Art. 476. O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

I. Atividades não localizadas:

a) Sem uso de Veículos:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Ambulante	Unidade	100	ANO / FRAÇÃO

b) Com uso de Veículos com propulsão humana e não motorizados:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Ambulante com carrocinha pequena até 1,5m²	Unidade	105	ANO / FRAÇÃO
Ambulante com carrocinha média de 1,5 a 3m²	Unidade	145	ANO / FRAÇÃO

c) Com uso de veículos motorizados:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Carros de pequeno porte, Kombi e similares	Unidade	485	ANO / FRAÇÃO
Caminhão de Legumes, Verduras, Gelo e Similares	Unidade	645	ANO / FRAÇÃO
Caminhão de empresas com domicílio tributário no município	Unidade	485	ANO / FRAÇÃO

II. Atividades localizadas:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Tabuleiro, Banca, carrinho ou similar até 1 m² Tipo I	Unidade	100	ANO / FRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
160

Tabuleiro, Banca, carrinho ou similar de 1 a 3 m² Tipo II	Unidade	150	ANO / FRAÇÃO
Tabuleiro, Banca, carrinho ou similar de 3 a 6 m² Tipo III	Unidade	385	ANO / FRAÇÃO
Tabuleiro, Banca, carrinho ou similar de 6 a 9 m² Tipo IV	Unidade	435	ANO / FRAÇÃO
Food Truck Pequeno / Médio até 8 m²	Unidade	485	ANO / FRAÇÃO
Food Truck Grande acima de 8 m²)	Unidade	645	ANO / FRAÇÃO
Brinquedos infláveis, Pula-pula, piscina de bolinhas e similares até 9 m²	Unidade	215	ANO / FRAÇÃO
Brinquedos infláveis, Pula-pula, piscina de bolinhas e similares de 9m2 a 50 m²	Unidade	325	ANO / FRAÇÃO
Banca acima de 9 m², Cabinas, módulos e assemelhados, para venda de mercadorias	M²	10	M²/MÊS
Bancas acima de 9 m², Cabinas, módulos e assemelhados, para prestação de serviços	M²	5	M²/ MÊS

III. Atividades localizadas para lazer náutico:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Aluguel de Stand-up, Caiaque, pedalinho e similares; por cada atividade; limitados a 15 unidades dos respectivos equipamentos	Unidade	405	ANO / FRAÇÃO
Banana Boat	Unidade	810	ANO / FRAÇÃO
Aluguel Cadeira de praia, guarda sol e similares; limitados a 75 unidades dos respectivos equipamentos	Unidade	405	ANO / FRAÇÃO
Pula-Pula, cama elásticas e outros brinquedos aquáticos	Unidade	165	ANO / FRAÇÃO

IV. Atividades de Feiras Livres:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Tabuleiro ou similar até	Unidade	15	DIA
Venda de Pescado, suíno ou similares	Unidade	35	DIA
Outros não especificados	Unidade	25	DIA

V. Atividades em Eventos Especiais:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Barraca para venda de artigos de bazar, bijuterias, brinquedos e similares, até 9 m²	Unidade	40	DIA
Barracas, Food Truck e similares para venda de Gêneros Alimentícios e bebidas sem álcool, até 9 m²	Unidade	80	DIA
Barracas, Food Truck e similares para venda de Gêneros Alimentícios e bebidas com álcool, até 9 m²I	Unidade	120	DIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
161

Barracas de alvenaria padronizada, para venda de Gêneros Alimentícios e bebidas com ou sem álcool	Unidade	150	DIA
Barracas de Pula-Pula, Cama elástica, Brinquedos infláveis e similares, até 9 m²	Unidade	45	DIA
Outras atividades não relacionadas anteriormente – Prestação de Serviços	Unidade	5	M²/Dia
Outras atividades não relacionadas anteriormente – Venda de mercadoria	Unidade	10	M²/Dia
Exploração de Estacionamento de veículos em local permitido	Unidade	1	M²/Dia

VI. Exercício de atividade provisória, em caráter excepcional, em épocas especiais.

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFIR	PRAZO
Atividade Ambulante - Provisória	Unidade	15	DIA
Barraca para venda de artigos de bazar, bijuterias, brinquedos e similares - Provisória	Unidade	20	DIA
Barracas, Food Truck e similares para venda de Gêneros Alimentícios e bebidas sem álcool - Provisória	Unidade	50	DIA
Barracas, Food Truck e similares para venda de Gêneros Alimentícios e bebidas com álcool - Provisória	Unidade	60	DIA
Barracas de Pula-Pula, Cama elástica, Brinquedos infláveis e similares - Provisória	Unidade	20	DIA
Outras atividades não relacionadas anteriormente - Provisória	Unidade	85	DIA
Exploração de Estacionamento de veículos em local permitido - Provisória	Unidade	1	M²/Dia

VII. Utilização de área pública para realização de qualquer evento, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado – por dia 1 (um) UFIR/M².

Seção III - Da Obrigação Acessória

Art. 477. Fica obrigado o autorizatário ao término de suas atividades, o desmonte e retirada do módulo de trabalho, assim como, a manutenção da limpeza do local utilizado, ficando sujeito as penalidades do **Art. 478**, deste Código.

Seção IV - Das Penalidades

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
Kaz

Art. 478. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

Parágrafo único. Apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividades sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença.

a) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;
b) 25 (vinte e cinco) UFIR, por inobservância do disposto no **Art. 477**;
c) cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 479. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, com efeito e eficácia a partir de 01 de janeiro de 2023, em conformidade com princípios da anterioridade anual, artigo 150, III, "b", CRFB/88, e nonagesimal, artigo 150, III, "c", CRFB/88.

Art. 480. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste Código, a consolidação, em texto único, de toda a Legislação Tributária Municipal, inclusive leis aprovadas pelo Poder Legislativo repetindo-se esta providência a cada Exercício Financeiro.

Art. 481. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 482. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 483. Em consonância com o artigo 3º, §§3º, 4º e 10, e artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990, o Poder Executivo Municipal instituirá mecanismos de controle e apuração do valor agregado relacionado com as operações sujeitas ao ICMS, de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos neste Município.

Art. 484. A Secretaria Municipal de Fazenda orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

CAPÍTULO II - DA CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
162

Art. 485. São mantidas todas as isenções de tributos concedidas mediante condição e prazo determinado, até seu termo final.

Art. 486. Ficam revogadas as demais disposições em contrários assim como as Leis nº06/1997, 07/1997, 16/1997, 21/1997, 49/1997, 51/1997, 54/1997, 61/1998, 256/2001, 273/2001, 274/2001, 283/2001, 376/2002, 408/2003, 410/2003, 412/2003, 415/2004, 418/2004, 456/2005, 492/2005, 515/2006, 537/2006, 539/2006, 854/2013, 865/2013, 885/20013, 938/2014, Lei nº957/2015, da mesma maneira as Leis Complementares nº01/2004, 44/2017 e 54/2020, tal qual aquelas revogadas pela legislação mencionada neste artigo.

Mangaratiba, xx de xxxxxxxxxxxx de 2021.

Alan Campos da Costa
Prefeito

Legislação referente ao CTM-Mangaratiba:
Lei nº06/1997 – altera tabela de taxas obra;
Lei nº07/1997 – altera taxa cemitério;
Lei nº16/1997 – altera parágrafos do art. 112 do CTM;
Lei nº21/1997 - altera ISS obra;
Lei nº49/1997 – taxi – extingue;
Lei nº51/1997 – altera taxa de lixo;
Lei nº54/1997 – altera licença área pública;
Lei nº61/1998 - altera taxa de lixo extra;
Lei nº256/2001 - altera tabela de ambulante;
Lei nº273/2001 – ISS sociedades uni profissionais;
Lei nº274/2001 – altera alíquota IPTU;
Lei nº283/2001 – isenção de impostos (templos);
Lei nº376/2002 – atualiza lista de serviços;
Lei nº408/2003 - atualiza lista de serviços;
Lei nº410/2003 – glebas, desmembramento, lixo;
Lei nº412/2003 – redução taxa leg. Obra;
Lei nº415/2004 - redução taxa solo público;
Lei nº418/2004 - altera alíquota IPTU;
Lei nº456/2005- altera lixo extra;
Lei nº492/2005 – atualiza juros e multa atraso IPTU;
Lei nº515/2006 – parcelamento créditos tributários;
Lei nº537/2006 – parcelamento taxas;
Lei nº539/2006 – altera licença área pública;
Lei nº854/2013 – isenção taxa lixo;
Lei nº865/2013 – ISS local do serviço;
Lei nº885/2013 – altera alíquota IPTU;
Lei nº938/2014 – isenção IPTU terreno 1000,00m2;
Lei Complementar nº01/2004 – revoga as leis nº 16, de 16 de abril de 1997; nº21, de 22 de abril de 1997; nº49, de 30 de dezembro de 1997; nº415, de 30 de março de 2004; nº416, de 08 de abril de 2004; nº418, de 06 de maio de 2004;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
164

Lei Complementar nº44/2017 – altera a lista de serviços;
Lei Complementar nº54/2020 - altera a lista de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
165

ANEXO I
TABELA DE LOGRADOUROS

TIPO	LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
RUA	ZENITH ELOY DA SILVA PASSOS	A B DE MANG	2
RUA	A	ACAMPAMENTO	3
RUA	A	ACAMPAMENTO	5
RUA	B	ACAMPAMENTO	5
RUA	DA LAPA	ACAMPAMENTO	5
Rua	da Rosa	ACAMPAMENTO	5
RUA	DAS FURNAS	ACAMPAMENTO	5
RUA	DO CRAVO	ACAMPAMENTO	3
RUA	DO CRAVO	ACAMPAMENTO	5
RUA	DOS LIRIOS	ACAMPAMENTO	3
RUA	DOS LIRIOS	ACAMPAMENTO	5
RUA	F	ACAMPAMENTO	5
RUA	F	ACAMPAMENTO	5
RUA	F	ACAMPAMENTO	5
RUA	JASMIM	ACAMPAMENTO	3
RUA	JASMIM	ACAMPAMENTO	5
RUA	JOSE PEDRO	ACAMPAMENTO	5
RUA	JOSE PEREZ DA ROCHA	ACAMPAMENTO	2
	NÃO INFORMADO	ACAMPAMENTO	5
SRV	P/ RUA F	ACAMPAMENTO	5
SRV	P/EST SAO JOAO MARCOS	ACAMPAMENTO	3
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	ACAMPAMENTO	2
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ A - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ B - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ C - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ D - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ F - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ G - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJ H - NOVA MANGARAT	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJETADA	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJETADA - A	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJETADA - B	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJETADA - F	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJETADA A	ACAMPAMENTO	5
RUA	PROJETADA F	ACAMPAMENTO	5
Rua	RUA DA ROSA	ACAMPAMENTO	5
EST	SÃO JOÃO MARCOS	ACAMPAMENTO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	ACAMPAMENTO	4
	SERVIDAO 01	ACAMPAMENTO	3
	VILA DO EMIL	ACAMPAMENTO	3
	AGUAS LINDAS	AGUAS LINDAS	5
AL	ALAMEDA DOS TAMOIOS	AGUAS LINDAS	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
166

RUA	ALAMEDA DOS TAMOIOS	AGUAS LINDAS	5
CAM	BOA VISTA	AGUAS LINDAS	5
CAM	DA COSTEIRA	AGUAS LINDAS	5
	ILHA DE ITACURUCA	AGUAS LINDAS	5
	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	AGUAS LINDAS	5
	JARDIM ANA MARIA	AGUAS LINDAS	5
	SERVIDAO	AGUAS LINDAS	5
RUA	MARIA DA GUIA	ALTO DO SAO S	3
	ILHA DE JAGUANUM	ARACA	3
PRA	DO ATANAZIO - IT	ATANASIO	5
AV.	MURIÇA	ATANASIO	4
SRV	P/ ESTRADA RJ - 14	ATANASIO	4
	RFFSA	ATANASIO	3
EST	RJ - 14	ATANASIO	4
RUA	A - ITACURUCA	AXIXA	4
EST	AXIXA	AXIXA	3
RUA	AXIXA RENANESCENTE	AXIXA	4
RUA	B - ITAC	AXIXA	4
RUA	C - ITAC	AXIXA	4
AV	CANDIDO JORGE (CAPIXABA)	AXIXA	4
RUA	D	AXIXA	2
RUA	D	AXIXA	4
RUA	D - AXIXA	AXIXA	2
RUA	D - ITACURUCA	AXIXA	2
PRA	DO ATANAZIO - IT	AXIXA	5
RUA	E	AXIXA	2
RUA	E	AXIXA	4
RUA	E - ITACURUCA	AXIXA	2
RUA	FAZENDA ATANAZIO	AXIXA	4
EST	I RJ - 14	AXIXA	4
RUA	MANOEL JOAO	AXIXA	4
RUA	PATIO DA ESTACAO	AXIXA	4
RUA	PRAIA DA PEDRA ROLO	AXIXA	4
RUA	R.F.F.S.A.- PEDRA ROLO	AXIXA	4
EST	RJ - 14	AXIXA	2
RUA	RJ 14 - ITAC	AXIXA	4
RJ	RJ 14 - ITAC	AXIXA	4
EST	RJ 14 - ITAC	AXIXA	4
RUA	RJ-14	AXIXA	4
RUA	LEO RAMOS	BAIRRO MURIQUI	2
RUA	A	BALN GUITY	1
RUA	E	BALN GUITY	1
RUA	F	BALN GUITY	1
	ILHA DE ITACURUCA	BALN. AGUAS LINDAS	5
RUA	ROBERT SIMOES	BALNEARIO	2
RUA	DALILA DIAS BORGES	BALNEARIO MURIQUI	2
RUA	MARIO BARROS E SILVA	BALNEARIO MURIQUI	2
RUA	PASTOR MATHEUS PAULO GUEDES	BALNEARIO MURIQUI	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
167

RUA	PROF MARIA AURORA	BALNEARIO MURIQUI	2
EST	RJ - 14	BALNEARIO MURIQUI	2
RUA	ROBERT SIMOES	BALNEARIO MURIQUI	2
ROD	RODOVIA BR 101 - MURIQ	BALNEARIO MURIQUI	5
RUA	VINTE E OITO	BALNEARIO MURIQUI	3
EST	CIPRIANO DA SILVA BARROS	BATATAL	5
RUA	DO GERALDO	BATATAL	5
	BENGUELA	BELA VISTA	3
RUA	JOSE DE O.BRITO	BELA VISTA	4
RUA	JOSE PEREZ DA ROCHA	BELA VISTA	2
RUA	N S APARECIDA	BELA VISTA	2
RUA	N S APARECIDA	BELA VISTA	3
RUA	PROF BARROS	BELA VISTA	4
RUA	RIO GRANDE DO NORTE	BELA VISTA	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	BELA VISTA	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	BELA VISTA	4
EST	SÃO JOÃO MARCOS	BENGUELA	3
RUA	BOA ESPERANCA	BOA ESPERANCA	5
	BOA VISTA	BRASILINHA	2
AV	DECIO NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA	BRASILINHA	2
RUA	GASTAO DE CARVALHO	BRASILINHA	2
	JARDIM	BRASILINHA	2
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO	BRASILINHA	2
RUA	ACRE	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	AMAPA	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	AMAZONAS	C B DE MANGARATIBA	2
PÇ	AMAZONAS	C B DE MANGARATIBA	2
AV	CEARA	C B DE MANGARATIBA	1
RUA	CEARA	C B DE MANGARATIBA	1
SRV	CEARA	C B DE MANGARATIBA	1
RUA	DR. GILSON LUIZ DE ALMEIDA SÁ	C B DE MANGARATIBA	1
RUA	ENRIQUETA DOS SANTOS	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	ESPIRITO SANTO	C B DE MANGARATIBA	2
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	C B DE MANGARATIBA	1
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	C B DE MANGARATIBA	2
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	GOIAS	C B DE MANGARATIBA	2
AV	GUAPORE	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	GUAPORE	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	IRMA BREVES	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	ITAGUAI	C B DE MANGARATIBA	3
SRV	ITAGUAI	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	JOAQUIM CARDOSO DA CRUZ	C B DE MANGARATIBA	2
AV	JOSE ANTONIO DA COSTA	C B DE MANGARATIBA	1
AV	JOSE ANTONIO DA COSTA	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	MANOEL PINHEIRO	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	MANOEL PINHEIRO	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	MARAJO	C B DE MANGARATIBA	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
168

RUA	MARANHAO	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	MATO GROSSO	C B DE MANGARATIBA	2
SRV	P/ PRACA AMAZONAS	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	PARA	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	PARA	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	PARATI	C B DE MANGARATIBA	3
SRV	PARATI	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	PIAUI	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	PREF SERGIPE	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	PREFEITO JOEL RUBIAO MOREIRA	C B DE MANGARATIBA	1
RUA	PREFEITO JOEL RUBIAO MOREIRA	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	PREFEITO JOEL RUBIAO MOREIRA C/ BERTHOLDO RAMOS	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	RIO BRANCO	C B DE MANGARATIBA	1
AV	RIO DE JANEIRO	C B DE MANGARATIBA	1
RUA	RIO DE JANEIRO	C B DE MANGARATIBA	1
AV	RIO DE JANEIRO	C B DE MANGARATIBA	2
AVN	RIO DE JANEIRO - BL-B	C B DE MANGARATIBA	1
AV.	RIO DE JANEIRO / BL-A1	C B DE MANGARATIBA	1
RUA	RIO GRANDE DO NORTE	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	RIO GRANDE DO SUL	C B DE MANGARATIBA	2
AV	RIO GRANDE DO SUL	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	SANTA CATARINA	C B DE MANGARATIBA	2
EST	SÃO JOÃO MARCOS	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	SERGIPE	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	ZENITH ELOY DA SILVA PASSOS	C B DE MANGARATIBA	2
RUA	ZENITH ELOY DA SILVA PASSOS	C B DE MANGARATIBA	3
RUA	1	C DE JACAREI	2
RUA	2	C DE JACAREI	4
RUA	9	C DE JACAREI	4
RUA	1 - JACAREI	C DE JACAREI	3
RUA	2 - JACAREI	C DE JACAREI	3
RUA	3 - JACAREI	C DE JACAREI	4
RUA	4 - JACAREI	C DE JACAREI	3
RUA	6 - JACAREI	C DE JACAREI	4
RUA	7 - JACAREI	C DE JACAREI	4
RUA	8 - JACAREI	C DE JACAREI	3
RUA	9 - JACAREI	C DE JACAREI	4
AV	A	C DE JACAREI	1
RUA	A - SOBRAPAR	C DE JACAREI	1
SRV	ADALBERTO PEREIRA PINTO	C DE JACAREI	2
RUA	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	C DE JACAREI	4
EST	AVAI	C DE JACAREI	4
RUA	B - SOBRAPAR	C DE JACAREI	1
AV	B JACAREI	C DE JACAREI	3
RUA	BENEDITO ALVES OLIVEIRA	C DE JACAREI	2
ROD	BR 101	C DE JACAREI	5
RUA	CASSIANO DE SOUZA	C DE JACAREI	5
RUA	COND. VILLAGE DAS CONCHAS	C DE JACAREI	1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
169

RUA	CRISTOVÃO FRANCISCO CEIA	C DE JACAREI	4
RUA	D - SOBRAPAR	C DE JACAREI	1
EST	DA PETROBRAS	C DE JACAREI	3
RUA	DA PRAIA ESQ. A.P.PINT	C DE JACAREI	1
RUA	DAS DALIAS	C DE JACAREI	3
RUA	DO CAMPO	C DE JACAREI	5
EST	DO CANTAGALO	C DE JACAREI	5
EST	DO CORISCO	C DE JACAREI	3
EST	DO SERTAO	C DE JACAREI	4
RUA	DOIS	C DE JACAREI	4
RUA	E - SOBRAPAR	C DE JACAREI	1
RUA	ENFERMEIRO RENATO JOSE CORREA	C DE JACAREI	3
RUA	EUCLIDES C DA SILVA	C DE JACAREI	4
RUA	F	C DE JACAREI	1
RUA	FAIXA DE DOMINIO DO DNER	C DE JACAREI	2
RUA	G - SOBRAPAR	C DE JACAREI	1
RUA	JACAREI	C DE JACAREI	1
RUA	JOAQUIM D. DE CASTRO	C DE JACAREI	1
RUA	MAJ DINARTE SILVEIRA	C DE JACAREI	3
MOR	MORRO DO SERAFIM	C DE JACAREI	5
RUA	MT - 01	C DE JACAREI	3
P/	O MAR	C DE JACAREI	5
AV	OLEODUTO	C DE JACAREI	5
RUA	OSWANIL DE SOUZA	C DE JACAREI	4
SRV	P/RUA DA PETROBRAS	C DE JACAREI	5
RUA	PARTICULAR	C DE JACAREI	5
PR	PRAIA ALTA	C DE JACAREI	1
PRA	PRAIA CONCEICAO DE JACAREI	C DE JACAREI	1
RUA	PROJETADA - SERVIDAO 01	C DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA 02	C DE JACAREI	3
RUA	PROJETADA 5	C DE JACAREI	4
RUA	PROJETADA 6	C DE JACAREI	4
RUA	PROJETADA B	C DE JACAREI	4
AV.	R	C DE JACAREI	4
RUA	SANTANNA	C DE JACAREI	4
RUA	SENADOR MIGUEL ARRAES	C DE JACAREI	3
RUA	SERVIDAO	C DE JACAREI	2
RUA	SETE	C DE JACAREI	4
RUA	TRES	C DE JACAREI	4
RUA	WANDERLEY VARGAS DOS SANTOS	C DE JACAREI	4
RUA	AMELIA F. PIMENTEL	C. DE JACAREI	4
RUA	AMERICO JOSE BARBOSA	C. DE JACAREI	1
RUA	ANTONIO SERAFIM DA GLORIA / PQ VISTA MAR	C. DE JACAREI	4
RUA	ARIMATHEIA	C. DE JACAREI	5
RUA	AV B	C. DE JACAREI	3
AV.	B	C. DE JACAREI	3
RUA	BENEDITO AMÉRICO BARBOSA	C. DE JACAREI	3
RUA	BENEDITO AMÉRICO BARBOSA C/ RUA D	C. DE JACAREI	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
170

RUA	BENEDITO GOMES TENORIO	C. DE JACAREI	1
ROD	BR - 101	C. DE JACAREI	2
ROD	BR - 101 / KM 573	C. DE JACAREI	1
ROD	BR - 101 / KM 65	C. DE JACAREI	1
AV	BRAULIO DE SOUZA MATTOS	C. DE JACAREI	1
RUA	CINCO	C. DE JACAREI	5
RUA	D	C. DE JACAREI	4
EST	DA CAIXA D'AGUA	C. DE JACAREI	5
RUA	DA LUZ	C. DE JACAREI	5
RUA	DA PETROBRAS	C. DE JACAREI	5
TRV	DA PETROBRAS	C. DE JACAREI	5
RUA	DA PRAIA	C. DE JACAREI	Especial 1
RUA	DEZOITO	C. DE JACAREI	2
ILH	DOS ARREPENDIDOS	C. DE JACAREI	5
RUA	ELOY MACHADO DUQUE	C. DE JACAREI	3
RUA	ENFERMEIRO CARLOS DE SOUZA	C. DE JACAREI	5
RUA	EXISTENTE - PQ ALTO DO ARPAO	C. DE JACAREI	5
RUA	H	C. DE JACAREI	1
RUA	INTERNA 01	C. DE JACAREI	2
VIA	INTERNA 04	C. DE JACAREI	5
RUA	JOAO CASSIANO	C. DE JACAREI	3
RUA	JOAO POVOA CEIA	C. DE JACAREI	5
RUA	JOAQUIM FRANCISCO CEIA	C. DE JACAREI	2
RUA	JOSE AMERICO BARBOSA	C. DE JACAREI	4
RUA	JOSE BATISTA MAIA	C. DE JACAREI	2
RUA	JOSE INACIO DE SOUZA FILHO	C. DE JACAREI	5
RUA	MARIA COLETA DUTRA	C. DE JACAREI	3
RUA	NOEL	C. DE JACAREI	5
AVN	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	C. DE JACAREI	1
RUA	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	C. DE JACAREI	1
RUA	NOVE	C. DE JACAREI	4
SRV	P/ EST. DO CORISCO	C. DE JACAREI	2
SRV	P/ O OLEODUTO	C. DE JACAREI	5
SRV	P/ RUA Z	C. DE JACAREI	1
SRV	P/ VEREADOR ADALBERTO PEREIRA PINTO	C. DE JACAREI	4
SRV	P/BR - 101	C. DE JACAREI	2
SRV	PARA RUA Z	C. DE JACAREI	4
RUA	PROJ SUL FLUMINENSE	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA - MORRO SERAFIM	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA 01	C. DE JACAREI	2
RUA	PROJETADA 03	C. DE JACAREI	2
TRV	PROJETADA 04	C. DE JACAREI	4
RUA	PROJETADA 1 - PQ ALTO DO ARPAO	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA 2 - PQ ALTO DO ARPAO	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA 3 - PQ ALTO DO ARPAO	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA 4 - PQ ALTO DO ARPAO	C. DE JACAREI	5
RUA	PROJETADA A	C. DE JACAREI	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
171

ROD	RIO SANTOS	C. DE JACAREI	3
RUA	SEBASTIÃO TEIXEIRA DA CUNHA	C. DE JACAREI	2
RUA	SUL FLUMINENSE	C. DE JACAREI	2
RUA	UM	C. DE JACAREI	2
RUA	VEREADOR ADALBERTO PEREIRA PINTO	C. DE JACAREI	1
RUA	WALDOMIRO JOSE NOGUEIRA	C. DE JACAREI	2
RUA	Z	C. DE JACAREI	5
RUA	Z - JACAREI	C. DE JACAREI	4
RUA	Z / VEREADOR ADALBERTO PEREIRA PINTO	C. DE JACAREI	3
RUA	Z- ACIMA DO OLEODUTO	C. DE JACAREI	4
RUA	DA ALEGRIA	C. DE JACRAEI	5
RUA	DO ATALHO	C. DOS GRAVATAS	5
tvs	PROJETADA 02	C. DOS GRAVATAS	5
RUA	SERVIENTE	C. DOS GRAVATAS	5
RUA	SERVIENTE 01	C. DOS GRAVATAS	5
RUA	SERVIENTE 02	C. DOS GRAVATAS	5
RUA	SERVIENTE 03	C. DOS GRAVATAS	5
RUA	CANAL DO RIO SAO BRAZ	C.RIO INGAIBA	Especial 1
RUA	CANAL DO RIO SAO BRAZ	C.RIO S. BRAZ	Especial 1
RUA	EXISTENTE	C.RIO S. BRAZ	Especial 1
PRA	PRAIA SAO BRAZ	C.RIO S. BRAZ	Especial 1
PRA	PRAIA SAO BRAZ	C.RIO S. BRAZ	Especial 1
SRV	DE ACESSO	CACAO	Especial 1
EST	DO CACAO	CACAO	Especial 1
RUA	EXISTENTE	CACAO	Especial 1
FXA	FAIXA DO DNER	CACAO	Especial 1
EST	FAIZA DE DOMINIO DA BR 101	CACAO	1
EST	KM 47 - ROD. RIO SANTO	CACAO	1
RIO	SAO BRAZ	CACAO	Especial 1
EST	BR - 101	CACHOEIRA	5
EST	BR - 101 - FIGUEIRA	CACHOEIRA	5
RUA	DOIS	CACHOEIRA II	5
RUA	15 DE NOVEMBRO	CENTRO	2
RUA	ACESSO AO M. DO CRISTO	CENTRO	4
RUA	ALAMEDA DOS BONS VENTO	CENTRO	1
RUA	ALBERTO AKEL KEDE (NAGIBE)	CENTRO	2
RUA	ALICE BARROS MONTEIRO	CENTRO	4
RUA	ANA BARROS DE AGUIAR	CENTRO	3
SRV	ANTONIO INACIO TEIXEIRA	CENTRO	2
RUA	ANTONIO INACIO TEIXEIRA	CENTRO	2
RUA	ANTONIO J. GONCALVES	CENTRO	2
RUA	ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	CENTRO	2
RUA	ARAÚJO FILHO	CENTRO	2
AV	AVENIDA MANGARATIBA	CENTRO	1
AV	AXIXA	CENTRO	3
RUA	BOA ESPERANCA	CENTRO	5
AV	BR - 101 - FIGUEIRA	CENTRO	5
AV	CANDIDO JORGE (CAPIXABA)	CENTRO	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
172

RUA	CARLO BUSATTO	CENTRO	2
RUA	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI	CENTRO	3
RUA	CARLOS CHAGAS	CENTRO	2
RUA	CARY CASSIANO CAVALCANTI	CENTRO	1
RUA	CECILIA BENEVIDES	CENTRO	2
RUA	CECY	CENTRO	2
AV	CEL MANGARATIBA	CENTRO	1
RUA	CORONEL MOREIRA DA SILVA	CENTRO	1
RUA	CRUZEIRO DO SUL	CENTRO	2
AV	DECIO NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA	CENTRO	2
RUA	DILERMANO JUVENTINO DA SILVA	CENTRO	2
RUA	DIOGO MARTINS	CENTRO	1
EST	DO CONGUINHO	CENTRO	5
SRV	DONA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	CENTRO	4
LAD	DONA CATHARINA DOS A A E S	CENTRO	4
RUA	DR. NILO PEÇANHA	CENTRO	2
RUA	DR. RUBIÃO JUNIOR	CENTRO	2
RUA	EXPEDICIONARIO A A PIN	CENTRO	3
RUA	EXPEDICIONARIO ADALBERTO ALVES DE PINHO	CENTRO	3
RUA	FAGUNDES VARELLA	CENTRO	3
SRV	FAGUNDES VARELLA	CENTRO	3
PÇ	HILDEBRANDO DE GOES	CENTRO	1
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO	CENTRO	2
RUA	JOAO FRANCISCO ALEIXO DA SILVA	CENTRO	2
SRV	JOAO MAGNO BARBOSA	CENTRO	3
RUA	JOSE ALVES DE SOUZA E SILVA	CENTRO	3
RUA	JOSE CAETANO	CENTRO	2
RUA	JOSE CRISTIANO SANTOS	CENTRO	4
RUA	JOSE VITALINO	CENTRO	3
RUA	KALIL RODRIGUES MIRAND	CENTRO	5
RUA	LADEIRA VEREADOR CARLO	CENTRO	3
AV	LITORANEA	CENTRO	1
RUA	MAESTRO OLYMPIO DOS SANTOS	CENTRO	3
RUA	MAJOR CAETANO	CENTRO	2
RUA	MANOEL GONÇALVES DE MENDONÇA	CENTRO	3
RUA	MANOEL VALENTIN DE SIQUEIRA	CENTRO	1
RUA	MARIA AUGUSTA LOPES	CENTRO	2
RUA	MARIA JOANA SANTIAGO BONDIM	CENTRO	2
RUA	MASSARANDUBA	CENTRO	5
RUA	MORRO SANTO ANTONIO	CENTRO	5
EST	MT-01	CENTRO	3
PCA	N.S. DA GUIA	CENTRO	1
RUA	N.S. DA GUIA	CENTRO	1
AV	NACOES UNIDAS	CENTRO	2
RUA	NATAL	CENTRO	4
RUA	NILO AZEVEDO (ANTIGA D	CENTRO	2
RUA	NOSSA SENHORA DA GUIA	CENTRO	1
PÇ	NOSSA SENHORA DA GUIA	CENTRO	1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
173

RUA	ORLANDINA	CENTRO	2
PCA	ORLANDO REGO	CENTRO	2
PCA	PAULO DE FRONTIM	CENTRO	1
RUA	PERNAMBUCO	CENTRO	2
RUA	PLINIO BASTOS	CENTRO	2
RUA	PREFEITO ARTHUR PIRES	CENTRO	1
RUA	PREFEITO ORLANDO REGO	CENTRO	5
RUA	PROF ADELAIDE LEAL	CENTRO	3
RUA	PROF MOREIRA DA SILVA	CENTRO	1
SRV	PROF PLINIO BASTOS	CENTRO	2
RUA	PROFESSORA ADELAIDE LE	CENTRO	3
RUA	RIO GRANDE DO NORTE	CENTRO	2
RUA	RIO GRANDE DO SUL	CENTRO	2
EST	RJ - 14	CENTRO	4
PCA	ROBERT SIMOES	CENTRO	1
RUA	SANTANNA	CENTRO	4
EST	SÃO JOÃO MARCOS	CENTRO	3
RUA	SAO PAULO - MURIQUI	CENTRO	2
AV.	SETE DE SETEMBRO	CENTRO	2
RUA	TENENTE WALDEMAR CUSTÓDIO DA SILVA	CENTRO	2
RUA	TIRADENTES	CENTRO	2
RUA	TRAVESSA RUY BARBOSA	CENTRO	1
RUA	VER DOMINGOS JANNUZZI	CENTRO	2
SRV	VER P/ LAD. CARLOS B.SILVA	CENTRO	3
LAD	VEREADOR CARLOS BRAVO DA SILVA	CENTRO	3
AV	VEREADOR CELIO LOPES	CENTRO	1
RUA	VICTOR DE SOUZA BREVES	CENTRO	2
RUA	VINTE E OITO	CENTRO	3
RUA	XV DE NOVEMBRO	CENTRO	2
RUA	YOLANDA AZEVEDO ANCHITE	CENTRO	3
SRV	1	CERRADO	4
TRV	28	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDES DOS ANJOS	CERRADO	5
RUA	ALACRINO BERMUDES DOS ANJOS E PROJ 01	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDES DOS ANJOS E PROJ. 44	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS & PROJETADA 10	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS & PROJETADA 40	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS / PROJ. 43	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS /COM PROJ. 07	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS C/ PROJ 08	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS C/ RJ - 14	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS E PROJ 08	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS E PROJETAD G	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS E PROJETADA 01	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS E PROJETADA 07	CERRADO	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS E TRAV PROJ 09	CERRADO	4
PR	AXIXA	CERRADO	3
RUA	BOA VISTA	CERRADO	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
175

RUA	COMODORO ADIB DIB	CERRADO	5
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ21	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ26	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ27	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ28	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ29	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ30	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB & PROJ31	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB C/ PROJ. 21	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB C/ PROJ. 29	CERRADO	4
RUA	COMODORO ADIB DIB/PROJ.33	CERRADO	4
EST	DA FAZENDA	CERRADO	4
RUA	DAS TULIPAS	CERRADO	4
AV	DECIO NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA	CERRADO	2
TRV	DONA DIVA	CERRADO	4
RUA	E	CERRADO	4
RUA	EVELINA	CERRADO	2
SRV	EXISTENTE	CERRADO	4
RUA	FERROVIARIO LOURIVAL JOSE VIEIRA	CERRADO	4
RUA	INTERNA	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO	CERRADO	5
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO / EST RJ 14	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO C/PROJ A	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO C/TRV PROJETADA 01	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO E JOAO M	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO E PROJ A	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO/J. MENINO	CERRADO	4
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO/PRJ. 18	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO	CERRADO	5
RUA	JOÃO MENINO & PROJ. 10	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO / PROJ. 12	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO C/ PRJ. 13	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 01	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 02	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 03	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 04	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 05	CERRADO	4
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 06	CERRADO	5
RUA	JOÃO MENINO E PROJ 10	CERRADO	4
RUA	MANOEL VALENTIN DE SIQUEIRA	CERRADO	1
EST	MT - 01	CERRADO	3
SRV	P/ EST. RJ - 14	CERRADO	4
SRV	P/ PROJETADA F	CERRADO	4
RUA	PARTICULAR	CERRADO	5
RUA	PATIO DA ESTACAO	CERRADO	2
TRV	PROJ 01	CERRADO	4
RUA	PROJ 01 E JOÃO MENINO	CERRADO	4
TRV	PROJ 01 E RUA PROJ 01	CERRADO	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
175

RUA	PROJ 01 E TRV PROJ 02	CERRADO	4
RUA	PROJ 01 E TRV PROJ 03	CERRADO	4
RUA	PROJ 01 E TRV PROJ 03	CERRADO	5
RUA	PROJ 01 E TRV PROJ 05	CERRADO	4
RUA	PROJ 01 E TRV PROJ 07	CERRADO	4
RUA	PROJ 01 E TRV PROJ 08	CERRADO	4
TRV	PROJ 02	CERRADO	4
RUA	PROJ 02	CERRADO	4
TRV	PROJ 03	CERRADO	4
RUA	PROJ 03	CERRADO	4
RUA	PROJ 03 C/ PROJ 02	CERRADO	4
RUA	PROJ 03 C/ PROJ 02	CERRADO	4
TRV	PROJ 03 E PROJ 09	CERRADO	4
TRV	PROJ 03 E PROJ A	CERRADO	4
TRV	PROJ 04	CERRADO	4
RUA	PROJ 04 E 05	CERRADO	4
RUA	PROJ 05	CERRADO	4
TRV	PROJ 05 E PROJ 08	CERRADO	4
TRV	PROJ 06 E PROJ 05	CERRADO	4
TRV	PROJ 07	CERRADO	4
TRV	PROJ 08	CERRADO	4
TRV	PROJ 09	CERRADO	4
TRV	PROJ 10	CERRADO	4
TRV	PROJ 15 E PROJ 04	CERRADO	4
RUA	PROJ A E RUA JOAO BERM	CERRADO	4
RUA	PROJ B E PROJ C	CERRADO	4
RUA	PROJ C E PROJ A	CERRADO	4
RUA	PROJ G E TRV PROJ 25	CERRADO	4
TRV	PROJ. 01 & PROJ. 06	CERRADO	4
TRV	PROJ. 06 C/ PROJ. 07	CERRADO	4
RUA	PROJ. 10 & PROJ. 11	CERRADO	4
TRV	PROJ. 11	CERRADO	4
TRV	PROJ. 13	CERRADO	4
TRV	PROJ. 14	CERRADO	4
TRV	PROJ. 15	CERRADO	4
TRV	PROJ. 16	CERRADO	4
TRV	PROJ. 17	CERRADO	4
TRV	PROJ. 18	CERRADO	4
TRV	PROJ. 18/TRV. PROJ 11	CERRADO	4
TRV	PROJ. 18/TRV. PROJ. 11	CERRADO	4
TRV	PROJ. 19	CERRADO	4
RUA	PROJ. C & PROJ. 07	CERRADO	4
RUA	PROJ. C & PROJ. D	CERRADO	4
RUA	PROJ. C B & D	CERRADO	4
TRV	PROJ.01 E PROJ.04	CERRADO	5
RUA	PROJET G E RUA ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS	CERRADO	4
TRV	PROJETADA	CERRADO	4
TRV	PROJETADA - 04	CERRADO	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
176

TRV	PROJETADA - 15	CERRADO	4
RUA	PROJETADA - A	CERRADO	4
RUA	PROJETADA - B	CERRADO	4
RUA	PROJETADA - C	CERRADO	4
RUA	PROJETADA - D	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 01	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 02	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 03	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 03 E PROJ 09	CERRADO	5
TRV	PROJETADA 04	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 04 E 14	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 04 E 24	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 05	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 06	CERRADO	2
TRV	PROJETADA 07	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 08	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 09	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 09 E 20	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 10	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 11	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 12	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 13	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 14	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 14 E F	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 15	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 16	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 16 E 18	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 16 E 19	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 16 E 25	CERRADO	5
TRV	PROJETADA 17	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 17 E 18	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 18	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 19	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 19 E 25	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 20 E 09	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 21	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 22	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 22 E 23	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 23	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 24	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 26	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 26 & 32	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 26 & 37	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 28	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 29 & 28	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 29 & 33	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 29 & 36	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 30	CERRADO	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
177

RUA	PROJETADA 30 & 29	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 30 & 31	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 31	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 32 39 & 37	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 33	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 33 & 41	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 34	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 35 & 42	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 36	CERRADO	4
RUA	PROJETADA 36 & 24	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 38 & 37	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 39 & 33	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 40 & 41	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 40 38 & 45	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 40 41 & 46	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 41 & 42	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 42	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 43	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 44	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 45	CERRADO	4
TRV	PROJETADA 46	CERRADO	4
RUA	PROJETADA A	CERRADO	4
RUA	PROJETADA A - CERRADO	CERRADO	5
RUA	PROJETADA A & 33	CERRADO	4
RUA	PROJETADA A E PROJ B	CERRADO	4
RUA	PROJETADA B	CERRADO	4
RUA	PROJETADA B - CERRADO	CERRADO	5
RUA	PROJETADA C	CERRADO	4
RUA	PROJETADA D	CERRADO	4
TRV	PROJETADA E	CERRADO	4
RUA	PROJETADA E & B	CERRADO	4
RUA	PROJETADA E & D	CERRADO	4
RUA	PROJETADA F	CERRADO	4
RUA	PROJETADA G	CERRADO	4
TRV	PROJETADA32 & 26	CERRADO	4
EST	RJ - 14	CERRADO	4
EST	RJ - 14 & PROJ 08	CERRADO	4
EST	RJ - 14 & PROJ. 08	CERRADO	4
EST	RJ - 14 C/ PROJ 01	CERRADO	4
EST	RJ - 14 C/ PROJ 02	CERRADO	4
EST	RJ - 14 C/ PROJ 04	CERRADO	4
EST	RJ - 14 C/ PROJ 07	CERRADO	4
EST	RJ - 14 C/ TRV PROJ 01	CERRADO	4
EST	RJ - 14 C/TRV PROJ 04	CERRADO	4
EST	RJ - 14 E PROJ 06	CERRADO	4
EST	RJ - 14 E PROJETADA 05	CERRADO	4
EST	RJ 14	CERRADO	4
SRV	RJ 14 - ITAC	CERRADO	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
178

EST	RJ 14 & PROJ. 09	CERRADO	4
EST	RJ 14 & TRV. PROJ. 17	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ PROJ. 15	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ PROJETADA 06	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ PROJETADA 07	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ PROJETADA D	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ TRAV. PRJ. 15	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ TRV. PRJ. 05	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ TRV. PROJ. 05	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/ TRV. PRPJ. 02	CERRADO	4
EST	RJ 14 C/PROJETADA 15	CERRADO	4
EST	RJ 14 E PROJ 07	CERRADO	4
EST	RJ 14/JOÃO MENINO	CERRADO	4
EST	RJ 14/RUA JOÃO MENINO	CERRADO	4
EST	RJ 14/TRV. PROJ. 13	CERRADO	4
EST	RJ 14/TRV. PROJ. 14	CERRADO	4
EST	RJ 14/TRV. PROJ. 16	CERRADO	4
EST	RJ 14/TRV. PROJ. 17	CERRADO	4
EST	RJ.14	CERRADO	3
EST	RJ-14 / SERRADO	CERRADO	3
EST	RJ-14 /TRV. PROJ 13	CERRADO	4
EST	RJ-14 C/ JOÃO MENINO	CERRADO	4
EST	RJ-14 C/ TRV. PROJ. 06	CERRADO	4
EST	RJ-14 E TRAV PROJ 16	CERRADO	4
EST	RJ-14/TRV. PROJ. 13	CERRADO	4
EST	RJ-14-FAZENDA SANTANA	CERRADO	4
RUA	RUA BOA VISTA	CERRADO	4
AV.	SANTANA	CERRADO	4
RUA	SERVIDAO	CERRADO	4
RUA	TRAVESSA PROJETADA 04	CERRADO	4
EST	TRV.PROJ.07 E PROJ.06	CERRADO	4
RUA	TRV.PROJ.07 E PROJ.06	CERRADO	4
RUA	SERVIENTE	CH. DOS GRAVATAS	5
RUA	4	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
RUA	CINCO	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
RUA	DA PRAIA PEQUENA	CID BALNEARIA ATLANTICA	2
RUA	EMILIA FLORINDA RAMOS REIS	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
EST	MT - 01	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
RUA	QUATRO	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
EST	RJ - 14	CID BALNEARIA ATLANTICA	1
RUA	TRES	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
RUA	TRES ESQ. C/DOIS - SAY	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
RUA	UM	CID BALNEARIA ATLANTICA	3
FAX	DOMINIO DO DNER	CON. RIO FURD	1
RUA	EXISTENTE	COND. DA ILHA	Especial 1
VIA	INTERNA 01	COND. SAO VICENTE	5
VIA	INTERNA 02	COND. SAO VICENTE	5
RUA	A - PIER 51	CONDOMINIO PI	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
179

RUA	CEARA - MANGARATIBA	CONDOMINIO PI	1
EST	DO CONGUINHO	CONGUINHO	5
RUA	PROJETADA A	CONGUINHO	3
EST	RJ - 14	CONGUINHO	2
SRV	SERVIDAO NOEL	CORISCO	5
SRV	SUL FLUMINENSE	CORISCO	5
RUA	JACARANDA	DA PALHA	5
RUA	MASSARANDUBA	DA PALHA	5
RUA	PEROBA	DA PALHA	5
RUA	ACRE	DO SACO	3
RUA	ANGRA DOS REIS	DO SACO	1
RUA	BELEM	DO SACO	3
ROD	BR - 101	DO SACO	5
RUA	DAS DALIAS	DO SACO	3
SER	DE ACESSO A RUA ACRE	DO SACO	3
RUA	DO SACO	DO SACO	3
RUA	DR. GILSON LUIZ DE ALMEIDA SÁ	DO SACO	1
RUA	ESPIRITO SANTO	DO SACO	2
RUA	EXISTENTE	DO SACO	5
RUA	FORTALEZA	DO SACO	3
AV	FREI AFONSO JORGE BRAGA	DO SACO	2
RUA	GUAPORE	DO SACO	2
RUA	ITAGUAI	DO SACO	3
RUA	JOAO PESSOA	DO SACO	3
RUA	LUIZ JANNUZZI	DO SACO	3
RUA	MANAUS	DO SACO	3
RUA	MATO GROSSO	DO SACO	2
RUA	MINAS GERAIS	DO SACO	2
RUA	NATAL	DO SACO	4
SRV	PARA RUA DO SACO	DO SACO	3
RUA	PARATI	DO SACO	3
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	DO SACO	5
RUA	PREFEITO JOEL RUBIAO MOREIRA	DO SACO	2
RUA	PROJETADA 1	DO SACO	3
RUA	RIO GRANDE DO SUL	DO SACO	2
RUA	SANDRA M. CABRAL DOS SANTOS	DO SACO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	DO SACO	3
RUA	SÃO LUIZ	DO SACO	4
RUA	ZENITH ELOY DA SILVA PASSOS	E B DE MANG	2
RUA	ANTONIO INACIO TEIXEIRA	EL RANCHITO	2
RUA	ATALHO	EL RANCHITO	3
RUA	BECO DO CESARIO	EL RANCHITO	5
RUA	BEIRA DO RIO	EL RANCHITO	3
RUA	BELEM	EL RANCHITO	3
ROD	BR - 101	EL RANCHITO	3
EST	BR-101	EL RANCHITO	5
RUA	CANAL DO LEITAO	EL RANCHITO	3
RUA	D	EL RANCHITO	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
180

RUA	DO ATALHO	EL RANCHITO	3
RUA	DO CANAL	EL RANCHITO	3
RUA	DO CANAL E JOSE DE ANDRADE	EL RANCHITO	3
RUA	DO SACO	EL RANCHITO	3
RUA	DR. GILSON LUIZ DE ALMEIDA SÁ	EL RANCHITO	1
RUA	FORTALEZA	EL RANCHITO	3
RUA	FORTALEZA & PROJ. 01	EL RANCHITO	3
RUA	FORTALEZA C/ MANOEL G.	EL RANCHITO	3
RUA	FORTALEZA C/ PROJ 02	EL RANCHITO	3
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	EL RANCHITO	2
RUA	ITAGUAI	EL RANCHITO	3
RUA	JOSE DE ANDRADE	EL RANCHITO	2
RUA	JOSE DE ANDRADE C/ PROJ. 01	EL RANCHITO	3
RUA	JOSE DE ANDRADE C/ PROJ. 04	EL RANCHITO	3
RUA	MANAUS	EL RANCHITO	3
RUA	MANAUS ATALHO	EL RANCHITO	5
RUA	MANAUS C/ EST. SAO JOAO MARCOS	EL RANCHITO	3
RUA	MANAUS C/ AV. DO CANAL	EL RANCHITO	3
RUA	MANAUS C/ EST SAO JOAO MARCOS	EL RANCHITO	3
RUA	MANAUS C/ PROJETADA 01	EL RANCHITO	3
RUA	MANAUS C/ RUA DO CANAL	EL RANCHITO	3
RUA	MANOEL GONÇALVES DAS NEVES	EL RANCHITO	3
EST	MT - 01	EL RANCHITO	3
SRV	P/ EST SAO JOAO MARCOS	EL RANCHITO	3
SRV	P/ RUA SAO LUIZ	EL RANCHITO	4
SER	P/RUA FORTALEZA	EL RANCHITO	3
SRV	PARA RUA MANAUS	EL RANCHITO	2
RUA	PEROBA	EL RANCHITO	5
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	EL RANCHITO	5
RUA	PROJ 01 FRENTE PROJ 06	EL RANCHITO	3
TRV	PROJ 07 FRENTE PROJ 01	EL RANCHITO	3
TRV	PROJ. 02 C/ RUA SAO JOAO MARCOS	EL RANCHITO	5
RUA	PROJETADA	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA - 01	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA - 02	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA - A	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA - A C/ BR-101	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA - B	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA - C	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA 01	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA 01 C/ RUA SAO LUIZ	EL RANCHITO	5
RUA	PROJETADA 01 C/ TRV. PROJ. 01	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA 02	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA 02 E 01	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA 02 E PROJ 03	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA 03	EL RANCHITO	2
RU	PROJETADA 04	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA 05	EL RANCHITO	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
181

TRV	PROJETADA 06	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA 07	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA 08	EL RANCHITO	3
TRV	PROJETADA 09	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA 10	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA A	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA B	EL RANCHITO	3
RUA	PROJETADA C	EL RANCHITO	3
SRV	RUA MANAUS C/ RUA DO CANAL	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	EL RANCHITO	2
EST	SÃO JOÃO MARCOS	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS & PROJ. 01	EL RANCHITO	3
EST	SAO JOAO MARCOS C/ JOSE DE ANDRADE	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS C/PROJ 07	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS E PROJ 05	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS E PROJ.01	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS E PROJ.06	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS E PROJ.07	EL RANCHITO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS E PROJ.09	EL RANCHITO	3
RUA	SÃO LUIZ	EL RANCHITO	3
RUA	SÃO LUIZ C/ PROJETADA 03	EL RANCHITO	5
RUA	SÃO LUIZ C/ RUA DO CANAL	EL RANCHITO	5
RUA	SARGENTO BEZERRA	EL RANCHITO	5
RUA	SERV FORTALEZA	EL RANCHITO	3
RUA	SERV MANAUS	EL RANCHITO	3
RUA	SILAS ALBINO	EL RANCHITO	4
RUA	VEREADOR JOAO LUIZ GOMES JUNIOR	EL RANCHITO	2
EST	DE JUNQUEIRA	ENG JUNQUEIRA	1
RUA	GUANABARA	ENG JUNQUEIRA	3
PÇ	ITASSUNEMA	ENG JUNQUEIRA	4
AV	LITORANEA	ENG JUNQUEIRA	1
RUA	MAR	ENG JUNQUEIRA	3
EST	R.F.F.S.A.	ENG JUNQUEIRA	3
RUA	EXISTENTE	EXISTENTE	Especial 1
RUA	E	FAZ DO SAHY E JOÃO GAGO	4
RUA	EXISTENTE	FAZ DO SAHY E JOÃO GAGO	4
EST	RJ - 14	FAZ DO SAHY E JOÃO GAGO	4
ROD	BR-101	FAZ PACIENCIA	5
RUA	PRAIA DA CRUZ	FAZ PACIENCIA	5
RUA	1	FAZ. MURIQUI	1
RUA	2	FAZ. MURIQUI	1
RUA	3	FAZ. MURIQUI	1
RUA	4	FAZ. MURIQUI	1
RUA	5	FAZ. MURIQUI	1
RUA	6	FAZ. MURIQUI	1
RUA	7	FAZ. MURIQUI	1
RUA	8	FAZ. MURIQUI	1
RUA	9	FAZ. MURIQUI	1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
1822

RUA	12	FAZ. MURIQUI	1
RUA	13	FAZ. MURIQUI	1
RUA	14	FAZ. MURIQUI	1
RUA	15	FAZ. MURIQUI	1
RUA	01 (PONTAL DE MURIQUI)	FAZ. MURIQUI	1
RUA	12 - AREA DO CLUBE	FAZ. MURIQUI	2
RUA	12 RESERVA FLORESTAL	FAZ. MURIQUI	1
SRV	P/ O RIO	FAZ. MURIQUI	1
SRV	P/O RIO / BL-B	FAZ. MURIQUI	1
SRV	P/O RIO / BL-G	FAZ. MURIQUI	1
RUA	PROJ. 01 & PROJ. 10	FAZ. MURIQUI	1
RUA	PROJETADA-01	FAZ. MURIQUI	1
RUA	PROJETADA-06	FAZ. MURIQUI	1
RUA	PROJETADA-09	FAZ. MURIQUI	1
RUA	PROJETADA-10	FAZ. MURIQUI	1
RUA	FAZENDA INGAIBA	FAZ. POCO DA RAINHA	3
RUA	ITACURUCA	FAZ. POCO DA RAINHA	Especial 1
TRV	A	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
TRV	B	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
CAN	CANAL (PATRIMONIO)	FAZ. PORTOBELLO	1
RUA	CESNA	FAZ. PORTOBELLO	1
RUA	CIRRUS	FAZ. PORTOBELLO	1
RUA	DA FRUTA PAO	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
RUA	DA QUARESMA	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
RUA	DAS PAINEIRAS	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
EST	DE ACESSO	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
RUA	DO BOSQUE	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
EST	EXISTENTE	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
RUA	KING AIR	FAZ. PORTOBELLO	1
RUA	PIPER	FAZ. PORTOBELLO	1
RIO	SAO BRAZ	FAZ. PORTOBELLO	Especial 1
EST	DA CACHOEIRA	FAZ. SANTA BARBARA	5
RUA	BACIA DO RIO SACI	FAZ. SANTANA	4
SRV	BELA VISTA	FAZ. SANTANA	4
RUA	DO AXIXA	FAZ. SANTANA	4
RUA	DO SACO	FAZ. STA. JUSTINA	5
EST	FAIXA DE DOMINIO BR-101	FAZ. STA. JUSTINA	5
RUA	GUAIBA	FAZENDA POCO DA RAINHA	Especial 1
RUA	JAGUANUM	FAZENDA POCO DA RAINHA	Especial 1
RUA	MARAMBAIA	FAZENDA POCO DA RAINHA	Especial 1
ROD	BR 101 - KM 48	FAZENDA SAHY	Especial 1
AL	ALAMEDA MACACO PREGO	FAZENDA TRES ORELHAS	Especial 1
RUA	EXISTENTE	FAZENDA TRES ORELHAS	Especial 1
RUA	MAR	FAZENDA TRES ORELHAS	Especial 1
ROD	PARA O MAR	FAZENDA TRES ORELHAS	Especial 1
ROD	RIO SANTOS - KM48	FAZENDA TRES ORELHAS	1
ROD	RIO SANTOS - KM64	FAZENDA TRES ORELHAS	1
RUA	A - IBICUI	FILGUEIRAS	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
183

RUA	B - IBICUI	FILGUEIRAS	3
EST	DE JUNQUEIRA	FILGUEIRAS	4
RUA	FRANCISCO G FILGUEIRAS	FILGUEIRAS	3
EST	R.F.F.S.A	FILGUEIRAS	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	FILGUEIRAS	3
RUA	2	GUITY	1
RUA	4	GUITY	1
RUA	A	GUITY	1
RUA	B	GUITY	1
ROD	BR - 101	GUITY	1
RUA	C	GUITY	1
RUA	CINCO	GUITY	1
RUA	D	GUITY	1
RUA	DOIS	GUITY	1
RUA	E	GUITY	1
RUA	F	GUITY	1
RUA	G	GUITY	1
RUA	H	GUITY	1
RUA	HUMBERTO TEIXEIRA	GUITY	Especial 1
RUA	J	GUITY	1
RUA	QUATRO	GUITY	1
RUA	SEIS	GUITY	1
RUA	SEIS/DOIS	GUITY	1
RUA	SETE	GUITY	5
RUA	TRES	GUITY	1
RUA	A	HERMINIA	3
RUA	ANGELO FERRO	HERMINIA	1
RUA	B	HERMINIA	2
AV	CANDIDO JORGE (CAPIXABA)	HERMINIA	3
RUA	CRISTHOVAM VASCONCELOS	HERMINIA	3
RUA	D	HERMINIA	3
EST	DE JUNQUEIRA	HERMINIA	1
RUA	DELIO LARA	HERMINIA	2
RUA	E	HERMINIA	3
RUA	H	HERMINIA	4
RUA	JOÃO DOCE	HERMINIA	3
RUA	JORGE PORTELA ALVARES VELLUDO	HERMINIA	2
RUA	LARGO A	HERMINIA	3
RUA	LUCIO CARDOSO	HERMINIA	2
ROD	MT-01	HERMINIA	3
EST	RFFSA	HERMINIA	3
EST	RJ - 14	HERMINIA	3
RUA	ROM. LUCIO CARDOSO	HERMINIA	2
RUA	ROMANCISTA LUCIO CARDOSO	HERMINIA	3
SRV	SERVIDAO	HERMINIA	2
SRV	SERVIDAO A	HERMINIA	4
SRV	SERVIDAO B	HERMINIA	4
SRV	STA TEREZINHA	HERMINIA	1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
184

SRV	VARIANTE RAUL DE GOUVEA	HERMINIA	2
TRV	VEREADOR EDERTO BARROS	HERMINIA	1
SRV	ACESSO ESTRADA RJ - 14	IBICUI	4
RUA	ALEIA DOS AMORES	IBICUI	1
RUA	ANGELO FERRO	IBICUI	2
RUA	ASSIS RIBEIRO	IBICUI	2
RUA	CESARIO DE MELLO	IBICUI	1
RUA	CORONEL MOREIRA DA SILVA	IBICUI	1
RUA	DA PRAIA VERMELHA	IBICUI	2
RUA	DAS AZALÉIAS	IBICUI	1
RUA	DAS MARGARIDAS	IBICUI	2
EST	DE JUNQUEIRA	IBICUI	1
RUA	DELIO LARA	IBICUI	2
PRA	DO APARA	IBICUI	1
RUA	DOIS	IBICUI	2
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	IBICUI	2
RUA	IBICUI	IBICUI	2
	ILHA DOS CABRITOS	IBICUI	5
RUA	INDEPEDENCIA	IBICUI	2
RUA	JOÃO DOCE	IBICUI	5
RUA	JOSE MARTINS	IBICUI	2
PRA	JOYCE PALMA	IBICUI	1
RUA	MIGUEL SIMOES	IBICUI	2
EST	MT - 01	IBICUI	4
SER	P/ RUA ANGELO FERRO	IBICUI	2
SRV	P/ROMANCISTA L. CARDOSO	IBICUI	2
RUA	PAULO DE FRONTIM	IBICUI	2
RUA	PAULO SIMOES	IBICUI	2
PR	PRAIA DO APARA	IBICUI	1
RUA	PRAIA VERMELHA	IBICUI	1
RUA	PROJETADA DA JUNQUEIRA	IBICUI	5
RUA	PUREZA	IBICUI	2
RUA	QUEIROZ CARREIRA	IBICUI	2
SRV	R.F.F.S.A.	IBICUI	1
RUA	RIO BRANCO - MANGARATI	IBICUI	1
EST	RJ - 14	IBICUI	2
RUA	ROMANCISTA LUCIO CARDOSO	IBICUI	2
EST	SÃO JOÃO MARCOS	IBICUI	3
RUA	SENADOR CAMARA	IBICUI	2
SRV	SERVIDAO C	IBICUI	2
SRV	SERVIDAO TEREZINHA	IBICUI	5
RUA	SILVA REGO	IBICUI	2
RUA	SITIO RIBEIRO - IBICUI	IBICUI	5
SRV	TEREZINHA	IBICUI	2
RUA	VARIANTE RAUL DE GOUVEA	IBICUI	2
RUA	VICTOR DE SOUZA BREVES	IBICUI	2
RUA	DA CACHOEIRA	ILHA DA GAMBOA	5
EST	PUBLICA	ILHA DA GAMBOA	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
185

LOT	AGUAS LINDAS	ILHA DE ITACURUCA	5
LOT	BOA VISTA	ILHA DE ITACURUCA	5
AL	CAETES	ILHA DE ITACURUCA	5
EST	CAMINHO DA ESTOPA	ILHA DE ITACURUCA	5
VIL	CAPELA VILA BEIRA MAR	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	CATITA	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	DA ESTOPA	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	DO SUL	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	DOS AMORES	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	GRANDE	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	GRANDE DO FRIJO	ILHA DE ITACURUCA	5
LOT	I. ITACURUCA	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	ILHA BONITA	ILHA DE ITACURUCA	5
MAR	ILHA DE ITACURUCA	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	ILHA DO BERNARDO	ILHA DE ITACURUCA	5
IL	ILHA DO CUTIATA	ILHA DE ITACURUCA	4
RUA	JOAO GOMES ILHA ITAC	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	P. TEBAIDA DOS AMORES	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	PONTA DO BOIOZINHO	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	PRAIA DO CALHAU	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	PRAIA DO ENGENHO	ILHA DE ITACURUCA	5
PRA	SACO DA GAMBOA	ILHA DE ITACURUCA	5
S/A	TERRAS VILAS E CIDADE	ILHA DE ITACURUCA	5
VIL	VILA BEIRA MAR	ILHA DE ITACURUCA	5
CAM	CAMINHO DO ESCALHAU	ILHA DE JAGUANUM	5
CAM	CAMINHO PRAIA DO SUL	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DA AGUADA	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DA PITANGUEIRA	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DA TOCA - ILHA DE JAGUANUM	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DA VARZEA	ILHA DE JAGUANUM	5
PR	DAS CABACEIRAS	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DAS PITANGUEIRAS	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DO ARACA	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	DO CALABOUÇO	ILHA DE JAGUANUM	5
PR	DO ESCALHAU	ILHA DE JAGUANUM	5
PR.	DO SUL - PR. ESCALHAU	ILHA DE JAGUANUM	5
LOT	ILHA DE JAGUANUM	ILHA DE JAGUANUM	5
RUA	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	ILHA DE JAGUANUM	3
LOT	LOTEAMENTO BALEIA	ILHA DE JAGUANUM	5
PRA	PITANGUEIRAS	ILHA DE JAGUANUM	5
PTL	PONTA DO SUL	ILHA DE JAGUANUM	5
RUA	PROJETADA	ILHA DE JAGUANUM	5
ILH	DO JARDIM - LADO SUL	ILHA DO JARDIM	5
ILH	FRENTE PARA O MAR	ILHA DO JARDIM	5
ILH	I. DO JARDIM	ILHA DO JARDIM	5
AV	JARDIM LITORANEA	ILHA DO JARDIM	5
AV	LITORANEA	ILHA DO JARDIM	5
SRV	P/ O MAR	ILHA DO JARDIM	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
186

RUA	P/ SERVIDAO	ILHA DO JARDIM	5
SRV	SERVIDAO 01	ILHA DO JARDIM	5
SRV	SERVIDAO 02	ILHA DO JARDIM	5
SRV	SERVIDAO 04	ILHA DO JARDIM	5
SRV	SERVIDAO 05	ILHA DO JARDIM	5
SRV	SERVIDAO 08	ILHA DO JARDIM	5
SRV	TERMINAL DE SEPETIBA	ILHA GUAIBA	Especial 1
ILH	ILHA DA SORÓROCA	ILHA SORÓROCA	5
RUA	DAS AZALÉIAS	ILHOTE DO PIMENTEL	1
RUA	DAS MARGARIDAS	ILHOTE DO PIMENTEL	3
RUA	DAS ORQUIDEAS	ILHOTE DO PIMENTEL	2
RUA	DAS ROSAS	ILHOTE DO PIMENTEL	2
RUA	DO JASMIM	ILHOTE DO PIMENTEL	2
RUA	DOS JASMINS	ILHOTE DO PIMENTEL	2
RUA	JOSE MARTINS	ILHOTE DO PIMENTEL	2
RUA	VICTOR DE SOUZA BREVES	ILHOTE DO PIMENTEL	2
RUA	JOAQUIM TITO / SERV DO VASCO	INGAIBA	5
VIA	38	ITABLU	5
VIA	02- SOLAR TROPICAL	ITABLU	4
VIA	02- SOLAR TROPICAL	ITABLU	5
VIA	30 -SOLAR TROPICAL	ITABLU	4
ROD	BR-101 (RODOVIA MARIO COVAS)	ITABLU	5
RUA	DAMA DA NOITE	ITABLU	3
RUA	DAS AZALEIAS	ITABLU	3
RUA	DAS BROMÉLIAS	ITABLU	5
RUA	DAS DALIAS	ITABLU	5
RUA	DAS HORTENCIAS	ITABLU	3
RUA	DAS MARGARIDAS	ITABLU	3
RUA	DAS ROSAS	ITABLU	3
RUA	DAS TULIPAS	ITABLU	3
LOT	FAZENDA SANTANA	ITABLU	3
VIA	PRACA - SOLAR TROPICAL	ITABLU	4
RUA	PROJETADA	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 01	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 02	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 04	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 05	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 06	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 08	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 09	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 10	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 12	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 13	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 15	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 16	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 17	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 18	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 19	ITABLU	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
187
1007

RUA	PROJETADA 20	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 21	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 22	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 23	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 24	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 25	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 26	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 27	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 28	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 29	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 3	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 30	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 31	ITABLU	3
RUA	PROJETADA 32	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 33	ITABLU	5
RUA	PROJETADA 34	ITABLU	4
RUA	PROJETADA 38	ITABLU	5
RUA	PROJETDA 08	ITABLU	3
EST	RJ-14	ITABLU	3
RUA	RODOVIA BR - 101	ITABLU	3
RUA	VITORIA REGIA	ITABLU	3
ROD	BR 101	ITACURUBITIBA	2
RUA	H - CONCEICAO DE JACAR	ITACURUBITIBA	1
RUA	JOSE RAMALHO	ITACURUBITIBA	3
ROD	RIO SANTOS	ITACURUBITIBA	5
ROD	RIO SANTOS / KM 585	ITACURUBITIBA	5
RUA	VEREADOR ADALBERTO PEREIRA PINTO	ITACURUBITIBA	3
VIA	1	ITACURUCA	3
VIA	3	ITACURUCA	3
VIA	1 DIREITA	ITACURUCA	3
TRV	41 LUIZ COUTINHO	ITACURUCA	2
RUA	A	ITACURUCA	1
AV	ABRAHAO DRUBSCKY	ITACURUCA	2
VIA	ADBENS	ITACURUCA	3
RUA	AGUAS LINDAS	ITACURUCA	4
RUA	ALACRINO BERMUDES DOS ANJOS	ITACURUCA	4
RUA	ALACRINO BERMUDEZ DOS ANJOS E PROJETADA 43	ITACURUCA	4
RUA	ALAMEDA DA LUA CHEIA	ITACURUCA	1
AV	ALAMEDA DO SOL NASCENTENTE	ITACURUCA	1
AL	ALAMEDA DOS BONS VENTOS	ITACURUCA	1
RUA	ALAMEDA DOS TAMOIOS	ITACURUCA	3
RUA	ALBERTO AKEL KEDE (NAGIBE)	ITACURUCA	2
RUA	AMARAL PEIXOTO	ITACURUCA	2
RUA	AVELINA C/ SEREDER/ORL	ITACURUCA	2
RUA	AVELINA C/ORLADINA	ITACURUCA	2
RUA	AVENIDA B	ITACURUCA	1
RUA	AVENIDA DO CANAL	ITACURUCA	3
RUA	AXIXA	ITACURUCA	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
188

PR	AXIXA / PASSA-1	ITACURUCA	3
AV	B	ITACURUCA	1
RUA	B / BLOCO - 01	ITACURUCA	1
RUA	B / BLOCO - 02	ITACURUCA	1
RUA	BECO DO COMERCIO	ITACURUCA	1
RUA	BOA VISTA	ITACURUCA	1
ROD	BR - 101	ITACURUCA	5
LOT	BRASILINHA	ITACURUCA	4
AVN	C	ITACURUCA	1
PCA	CARLOS ALBERTO BARBOSA CAVALCANTI	ITACURUCA	3
RUA	CECI	ITACURUCA	2
RUA	CECILIA	ITACURUCA	2
RUA	CECILIA / BL - 03	ITACURUCA	2
RUA	CECILIA / BL-05	ITACURUCA	2
RUA	CECILIA FERRAZ	ITACURUCA	2
RUA	CECILIA/ORLANDINA/EVELINA	ITACURUCA	2
RUA	CECY	ITACURUCA	1
RUA	CELINA	ITACURUCA	3
RUA	CELINA ORLANDINA E EVELINA	ITACURUCA	2
RUA	CORONEL MOREIRA DA SILVA	ITACURUCA	2
RUA	D	ITACURUCA	4
AV	D. PEDRO I	ITACURUCA	2
EST	DA FAZENDA	ITACURUCA	4
ILH	DA GAMBOA	ITACURUCA	5
PRA	DA PITANGUEIRA	ITACURUCA	5
PR	DA TOCA	ITACURUCA	2
VIA	DE ACESSO AO VIADUTO	ITACURUCA	3
AV	DECIO NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA	ITACURUCA	2
VIA	DEZ	ITACURUCA	5
PRA	DO ATANAZIO	ITACURUCA	1
PRA	DO SUL	ITACURUCA	5
VIA	DOZE	ITACURUCA	5
PÇ	DR. NILO PEÇANHA	ITACURUCA	2
RUA	E	ITACURUCA	2
EST	ESTACAO DE ITACURUCA	ITACURUCA	4
RUA	EVELINA	ITACURUCA	2
RUA	EVELINA C/ SEREDER ORL	ITACURUCA	2
RUA	EXISTENTE	ITACURUCA	3
EST	FAIXA DA RJ-14	ITACURUCA	5
EST	FAZENDA ATANAZIO	ITACURUCA	4
LOT	FAZENDA SANTANA	ITACURUCA	3
RUA	GASTAO DE CARVALHO	ITACURUCA	2
AV.	GOMES COELHO	ITACURUCA	3
RUA	IGUALDADE	ITACURUCA	2
VIA	INTERNA 01	ITACURUCA	2
CAN	ITACURUCA	ITACURUCA	1
CAN	ITACURUCA - BALEARES	ITACURUCA	1
AV.	ITAGUAI	ITACURUCA	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
189

AV.	ITIMIRIM	ITACURUCA	5
RUA	JAGUANUM	ITACURUCA	3
RUA	JARDIM	ITACURUCA	2
RUA	JARDIM	ITACURUCA	3
RUA	JOAO BERMUDES DE CASTRO	ITACURUCA	2
RUA	JOÃO MENINO	ITACURUCA	5
BEC	JOAO THOME CORREA	ITACURUCA	3
RUA	JOSE MARRA	ITACURUCA	2
RUA	KALIL RODRIGUES DE MIRANDA	ITACURUCA	1
TRV	LUIZ COUTINHO	ITACURUCA	2
RUA	M VALENTIM DE SIQUEIRA	ITACURUCA	3
RUA	MAJOR CAETANO	ITACURUCA	2
RUA	MANOEL JOAO	ITACURUCA	2
RUA	MANOEL VALENTIN DE SIQUEIRA	ITACURUCA	4
PÇ	MARCILIO DIAS	ITACURUCA	1
RUA	MARINA PORTO	ITACURUCA	1
RUA	MARIO CAETANO	ITACURUCA	2
RUA	MIGUEL PEREGRINO	ITACURUCA	2
RIO	MUCHICONGO	ITACURUCA	3
AV.	N.S. DE SANTANA	ITACURUCA	2
RUA	NAIR	ITACURUCA	2
AV.	NOSS SENHORA SANTANA	ITACURUCA	2
AV	NOSSA S. DE SANTANA	ITACURUCA	2
VIA	NOVE	ITACURUCA	5
LOT	NUCLEP	ITACURUCA	3
VIA	OITO	ITACURUCA	5
VIA	ONZE	ITACURUCA	5
RUA	ORLANDINA	ITACURUCA	2
RUA	ORLANDINA ESQ C/EVELIN	ITACURUCA	2
RUA	P.CALHAUS I. JAGUANUM	ITACURUCA	3
PÇ	PADRE LUIZ QUATROPANI	ITACURUCA	3
EST	PARAISO VERDE	ITACURUCA	5
RUA	PATIO DA ESTACAO	ITACURUCA	2
PRA	PRAIA BELA VISTA	ITACURUCA	2
RUA	PRES TANCREDO NEVES	ITACURUCA	2
RUA	PROJETADA	ITACURUCA	4
TRV	PROJETADA 04	ITACURUCA	4
RUA	PROJETADA 05	ITACURUCA	3
RUA	PROJETADA 07	ITACURUCA	3
TRV	PROJETADA 07	ITACURUCA	4
TRV	PROJETADA 09	ITACURUCA	2
TRV	PROJETADA 35 & 42	ITACURUCA	4
RUA	PROJETADA A	ITACURUCA	4
EST	R.F.F.S.A.	ITACURUCA	1
RUA	RAPHAEL LEVY MIRANDA	ITACURUCA	2
RUA	RIO BRANCO	ITACURUCA	3
PR	RJ - 14	ITACURUCA	2
EST	RJ - 14 / ATANAZIO	ITACURUCA	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
190

EST	RJ 14 C/ PROJETADA 04	ITACURUCA	4
EST	RJ 14 C/ PROJETADA D	ITACURUCA	4
RIUA	RUA B / BLOCO II	ITACURUCA	1
FAZ	SANTANA ITIMIRIM	ITACURUCA	5
RUA	SEREDER	ITACURUCA	2
RUA	SEREDER C/ RUA CELINA	ITACURUCA	2
RUA	TRAVESSA DOS SONHOS	ITACURUCA	1
RUA	TRAVESSA LUIZ COUTINHO	ITACURUCA	2
EST	TRV. PROJ.07 E PROJ.06	ITACURUCA	4
VIA	UM	ITACURUCA	5
RUA	VITORIA REGIA	ITACURUCA	3
RUA	DOIS	ITAOCA	1
RUA	UM - ITAOCA	ITAOCA	Especial 1
RUA	PROJETADA B	ITAOCAIA / FIGUEIRA	5
RUA	PROJETADA C	ITAOCAIA / FIGUEIRA	5
RUA	AMAMBAI	ITASSUNEMA	4
RUA	AVAI	ITASSUNEMA	4
RUA	ENG GUANABARA	ITASSUNEMA	3
RUA	ENG SEPETIBA	ITASSUNEMA	4
RUA	GUANABARA	ITASSUNEMA	2
RUA	ITABAIANA	ITASSUNEMA	3
RUA	ITABIRA	ITASSUNEMA	4
RUA	ITAMONTE	ITASSUNEMA	4
PCA	ITAPORAN	ITASSUNEMA	1
RUA	ITASSUNEMA	ITASSUNEMA	1
AV	LITORANEA	ITASSUNEMA	1
RUA	PARADA ENG JUNQUEIRA	ITASSUNEMA	2
EST	RFFSA	ITASSUNEMA	3
STO	SANTO ANTONIO	ITASSUNEMA	3
RUA	SEPETIBA	ITASSUNEMA	4
LOT	VILA BALN. ITASSUNEMA	ITASSUNEMA	4
RUA	1 - JACAREI	J BAL JACAREI	2
RUA	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	J BAL JACAREI	4
RUA	SERGIPE	J MURIQUI	1
RUA	WALDOMIRO JOSE NOGUEIRA	J. B. JACAREI	2
RUA	D	J. ITACURUCA	2
RUA	SANTANA	J. MURIQUI	2
AV	B	J.B. JACAREI	4
RUA	DOIS	J.B. JACAREI	4
RUA	MAJ DINARTE SILVEIRA	J.B. JACAREI	4
RUA	DAS FLORES	JARDIM NOVA M	5
RUA	MT - 01	JARDIM NOVA M	3
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	JARDIM NOVA M	5
RUA	PROJETADA A - NOVA MAN	JARDIM NOVA M	5
RUA	PROJETADA F - NOVA MAN	JARDIM NOVA M	5
RUA	RODOVIA BR 101 - MANGA	JARDIM NOVA M	5
EST	SÃO JOÃO MARCOS	JARDIM NOVA M	3
RUA	D - ITAC	JRD ITACURUCA	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
191

RUA	AMAMBAI	JUNQUEIRA	4
EST	DE JUNQUEIRA	JUNQUEIRA	1
EST	GUANABARA - MANGARATIB	JUNQUEIRA	3
RUA	ITASSUNEMA	JUNQUEIRA	2
AV	LITORANEA	JUNQUEIRA	3
RUA	PREFEITO ARTHUR PIRES	JUNQUEIRA	1
EST	R F F S A	JUNQUEIRA	3
EST	SEPETIBA	JUNQUEIRA	4
RUA	VARIANTE JUNQUEIRA	JUNQUEIRA	3
RUA	1 - JACAREI	L BAL JACAREI	2
RUA	SANTANA	L J MURIQUI	2
RUA	TAMOIO	L V IRACEMA	2
ROD	BR - 101 PRAIA GRANDE	LOT INDEPEND	3
SRV	CANAL DO LEITAO	LOT INDEPEND	5
RUA	DO SACO	LOT INDEPEND	3
RUA	DR RESENDE	LOT INDEPEND	5
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	LOT INDEPEND	2
RUA	GRACA ARANHA	LOT INDEPEND	4
RUA	IRMA BREVES	LOT INDEPEND	2
EST	SÃO JOÃO MARCOS	LOT INDEPEND	2
AV	NACOES UNIDAS	LOT MURIQUI	2
AV	BEIRA MAR	LOT V MURIQUI	1
RUA	SANTANA	LOT V MURIQUI	2
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	LOT. INDEPEND	2
SRV	SERVIDAO B	LPB HERMINIA	2
BR	101-KM55-MANGARATIBA	MANGARATIBA	Especial 1
RUA	ACES. MORRO DO CRISTO	MANGARATIBA	4
RUA	ALTO DA VILA CONGUINHO	MANGARATIBA	4
RUA	CORONEL MOREIRA DA SILVA	MANGARATIBA	1
RUA	DONA VICTOR BREVES	MANGARATIBA	2
RUA	DR. RUBIÃO JUNIOR	MANGARATIBA	2
RUA	EXPEDICIONARIO ADALBERTO ALVES DE PINHO	MANGARATIBA	3
RUA	FAGUNDES VARELLA	MANGARATIBA	3
AV	LITORANEA	MANGARATIBA	1
RUA	MAJOR CAETANO	MANGARATIBA	2
RUA	MANOEL PINHEIRO DA CRUZ	MANGARATIBA	2
SRV	P/MORRO SANTO ANTONIO	MANGARATIBA	5
RUA	PROF PLINIO BASTOS	MANGARATIBA	2
RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	MANGARATIBA	2
RUA	VER DOMINGOS JANNUZZI	MANGARATIBA	2
SRV	VEREADOR CARLOS BRAVO DA SILVA	MANGARATIBA	3
RUA	VICTOR DE SOUZA BREVES	MANGARATIBA	2
RUA	A	MARILIZA	3
RUA	ANA BARROS DE AGUIAR	MARILIZA	3
RUA	ANTONIO INACIO TEIXEIRA	MARILIZA	2
RUA	CORONEL MOREIRA DA SILVA	MARILIZA	1
RUA	D - MARILIZA	MARILIZA	3
RUA	E - MARILIZA	MARILIZA	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
192

RUA	F - MARILIZA	MARILIZA	3
RUA	GRANJA MARILIZA	MARILIZA	3
RUA	LAWRENCE GILLOT	MARILIZA	3
AV.	LITORANEA	MARILIZA	1
RUA	PROF EZECHIAS BARROS AGUIAR	MARILIZA	3
AV	A	MARINA P. ITACURUCA	1
AL	ALAMEDA DO SOL NASCENTENTE	MARINA P. ITACURUCA	Especial 1
AL	ALAMEDA DOS BONS VENTOS	MARINA P. ITACURUCA	1
RUA	C	MARINA P. ITACURUCA	1
SRV	DE PASSAGEM P/ A RUA PROJETADA D	MARINA P. ITACURUCA	5
AV	DO CANAL	MARINA P. ITACURUCA	1
TRV	DOS SINOS	MARINA P. ITACURUCA	1
TRV	LAJE DA BRISA	MARINA P. ITACURUCA	2
RUA	PROJETADA A	MARINA P. ITACURUCA	2
RUA	PROJETADA B	MARINA P. ITACURUCA	1
AL	SOTAVENTO	MARINA P. ITACURUCA	1
RUA	WELLMAN DE QUEIROZ	MARINA P. ITACURUCA	1
EST	RJ - 14	MONTEBELLO	2
RUA	EDGARD BERTINO DE VASCONCELOS	MONTMAR	2
RUA	JOSE VITALINO	MONTMAR	3
RUA	PASTOR MATHEUS PAULO GUEDES	MONTMAR	2
RUA	EDGARD BERTINO DE VASCONCELOS	MONTMAR MURIQ	3
RUA	BENEDITO SANTOS FILHO	MORAES	2
RUA	DIB JORGE SIMAO	MORAES	3
RUA	DO SACO	MORAES	3
RUA	ENRIQUETA DOS SANTOS	MORAES	2
VIL	GUILHERME RIBEIRO	MORAES	2
RUA	JOAQUIM CARDOSO DA CRUZ	MORAES	2
RUA	JOAQUIM D. DE CASTRO	MORAES	1
RUA	JUVENAL PEREIRA CABRAL	MORAES	1
RUA	MOACYR MEDINA DE SOUZA	MORAES	3
SRV	P/ JOAQUIM CARDOSO DA CRUZ	MORAES	2
RUA	PASTOR MANOEL MENDES DE SOUZA	MORAES	2
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	MORAES	5
RUA	PREFEITO ARTHUR PIRES	MORAES	3
RUA	PROJETADA 01	MORAES	2
AV.	RIO DE JANEIRO	MORAES	1
EST	SÃO JOÃO MARCOS	MORAES	5
SRV	SERVIDAO	MORAES	2
RUA	VEREADOR JOAO LUIZ GOMES JUNIOR	MORAES	2
RUA	VILA-GUILHERME RIBEIRO	MORAES	2
CAM	D0 CONGUINHO E PROJ 06	MORRO DO CRISTO	5
CAM	DO CONGUINHO	MORRO DO CRISTO	5
CAM	DO CONGUINHO E PROJ 01	MORRO DO CRISTO	5
CAM	DO CONGUINHO E PROJ 03	MORRO DO CRISTO	5
CAM	DO CONGUINHO E PROJ 05	MORRO DO CRISTO	5
LAD	DONA CECILIA	MORRO DO CRISTO	5
MOR	MORRO DO CRISTO	MORRO DO CRISTO	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
193

EST	MT-01	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 01	MORRO DO CRISTO	3
TRV	PROJETADA 01 E 02	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 01 E 04	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 02	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 03	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 04	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 05	MORRO DO CRISTO	5
TRV	PROJETADA 06	MORRO DO CRISTO	5
SRV	A - GUITY	MORRO SANTO ANTONIO	3
SRV	A - SANTO ANTONIO	MORRO SANTO ANTONIO	1
RUA	ADELAIDE LEAL	MORRO SANTO ANTONIO	3
SRV	ANTONIO INACIO TEIXEIRA	MORRO SANTO ANTONIO	2
RUA	CECILIA BENEVIDES	MORRO SANTO ANTONIO	5
SRV	MORRO SANTO ANTONIO	MORRO SANTO ANTONIO	4
SRV	MORRO SANTO ANTONIO	MORRO SANTO ANTONIO	5
SRV	P/ MORRO SANTO ANTONIO	MORRO SANTO ANTONIO	5
SRV	P/ RUA DIOGO MARTINS	MORRO SANTO ANTONIO	5
RUA	PROF ADELAIDE LEAL	MORRO SANTO ANTONIO	3
RUA	TAPERA	MORRO SANTO ANTONIO	2
RUA	2	MURIQUI	5
RUA	3	MURIQUI	2
RUA	5	MURIQUI	2
RUA	6	MURIQUI	2
RUA	15	MURIQUI	2
RUA	16	MURIQUI	5
RUA	18	MURIQUI	5
RUA	28	MURIQUI	3
RUA	01 DE MAIO	MURIQUI	1
RUA	03 DE MAIO	MURIQUI	2
RUA	11 DE JUNHO	MURIQUI	1
RUA	11 DE JUNHO ESQ. ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	MURIQUI	2
RUA	12 DE OUTUBRO	MURIQUI	2
RUA	15 DE NOVEMBRO	MURIQUI	2
RUA	16 - BLOCO 01	MURIQUI	2
RUA	16 - BLOCO 02	MURIQUI	2
RUA	1o DE MAIO	MURIQUI	2
RUA	1º DE MAIO / BLOCO 01	MURIQUI	2
RUA	1º DE MAIO / BLOCO 02	MURIQUI	2
RUA	21 DE ABRIL	MURIQUI	2
RUA	5 DE JULHO	MURIQUI	1
RUA	A	MURIQUI	2
TRV	ALAGOAS	MURIQUI	2
AL	ALAMEDA A	MURIQUI	1
RUA	ALICE BARROS MONTEIRO	MURIQUI	4
RUA	ALVARENGA PEIXOTO	MURIQUI	2
RUA	AMERICO JOSE BARBOSA	MURIQUI	2
RUA	ANTONIO J. GONCALVES	MURIQUI	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRET. 194

RUA	ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	MURIQUI	3
RUA	ARARIBOIA	MURIQUI	2
RUA	ARAÚJO FILHO	MURIQUI	3
RUA	AUGUSTA	MURIQUI	4
PR	AXIXA	MURIQUI	3
AVN	B	MURIQUI	1
RUA	BAHIA	MURIQUI	2
LOT	BALNEARIO MURIQUI	MURIQUI	5
RUA	BARÃO DE MATTOS VIEIRA	MURIQUI	3
AV	BEIRA MAR	MURIQUI	2
RUA	BELA VISTA	MURIQUI	2
RUA	BENEDITO JOAO TENORIO	MURIQUI	1
RUA	BOA ESPERANCA	MURIQUI	5
ROD	BR 101	MURIQUI	5
TRV	BRASILIA	MURIQUI	1
RUA	C	MURIQUI	2
EST	C JOSE DA COSTA JORGE	MURIQUI	2
RUA	CACIQUE	MURIQUI	2
RUA	CAMELIA MIRANDA SIQUEIRA	MURIQUI	3
AV	CANDIDO JORGE (CAPIXABA)	MURIQUI	4
RUA	CARLO BUSATTO	MURIQUI	5
RUA	CARLOS CHAGAS	MURIQUI	2
RUA	CEARA	MURIQUI	2
RUA	CEL JOSE CAETANO A. O. JUNIOR	MURIQUI	5
RUA	CHRYSTOPHORO XAVIER	MURIQUI	2
RUA	CINCO	MURIQUI	2
RUA	CLAUDIO MANOEL DA COSTA	MURIQUI	2
RUA	CONEGO CARLOS JOAO GREINER	MURIQUI	5
RUA	CORONEL ANTONIO BONDIM	MURIQUI	2
RUA	CRUZEIRO DO SUL	MURIQUI	4
RUA	DA CACHOEIRA	MURIQUI	2
SRV	DA PEDREIRA	MURIQUI	3
RUA	DALILA DIAS BORGES	MURIQUI	2
RUA	DARIO AVILA	MURIQUI	3
RUA	DE SERVIDAO	MURIQUI	4
RUA	DECIO NOGUEIRA	MURIQUI	3
RUA	DEZENOVE	MURIQUI	5
RUA	DEZESSETE	MURIQUI	5
RUA	DEZOITO	MURIQUI	2
RUA	DILERMANO JUVENTINO DA SILVA	MURIQUI	4
PRA	DO ATANAZIO - IT	MURIQUI	5
PÇ	DO EVENGELHO	MURIQUI	2
RUA	DO SABIA	MURIQUI	3
RUA	DONA DOS IPES	MURIQUI	2
RUA	DONA JULIA	MURIQUI	4
RUA	DOS IPES	MURIQUI	2
RUA	DOS PRACINHAS	MURIQUI	4
RUA	DOZE DE OUTUBRO	MURIQUI	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
195

RUA	DULCE	MURIQUI	5
RUA	DURVAL DE GOES MONTEIRO	MURIQUI	2
RUA	E	MURIQUI	4
RUA	EDGARD BERTINO DE VASCONCELOS	MURIQUI	2
RUA	ELZANIR CORREIA DE LIMA	MURIQUI	4
RUA	ENGENHEIRO JUNQUEIRA	MURIQUI	1
RUA	ESPINOLA	MURIQUI	2
RUA	ESPIRITO SANTO	MURIQUI	1
ROD	EST RJ 14	MURIQUI	2
PÇ	EVANGELHO	MURIQUI	2
RUA	EXISTENTE DARIO AVILA	MURIQUI	3
RUA	F	MURIQUI	4
RUA	FABRICIO FLEMING MACHADO	MURIQUI	2
RUA	FRANCISCO	MURIQUI	4
RUA	GUANABARA	MURIQUI	1
RUA	IACY COUTO VERAS	MURIQUI	2
RUA	IRACEMA	MURIQUI	4
RUA	IVAN	MURIQUI	2
RUA	J. SANTIAGO BONDIM	MURIQUI	2
PÇ	JOAO BONDIM	MURIQUI	Especial 1
RUA	JOAO BONFIM	MURIQUI	2
RUA	JOSE ALVES MACIEL	MURIQUI	2
RUA	JOSE VITALINO	MURIQUI	2
RUA	LEO RAMOS	MURIQUI	3
PÇ	MARCELINO PINTO SOARES	MURIQUI	1
RUA	MARIA DA GUIA	MURIQUI	3
RUA	MARIA JOANA SANTIAGO BONDIM	MURIQUI	2
RUA	MARIO BARROS E SILVA	MURIQUI	2
RUA	MARIO MOURA VALLE	MURIQUI	2
RUA	MAURICIO FORTES	MURIQUI	2
RUA	MERITI	MURIQUI	2
RUA	MESQUITA	MURIQUI	2
RUA	MINAS GERAIS	MURIQUI	1
AV	MURIÇA	MURIQUI	1
AV	MURIÇA EM FRENT AO 300	MURIQUI	1
AV	NACOES UNIDAS	MURIQUI	4
RUA	NEIDYARA	MURIQUI	2
RUA	NILO AZEVEDO (ANTIGA D	MURIQUI	2
RUA	NILOPOLIS	MURIQUI	2
RUA	NITEROI	MURIQUI	2
RUA	OITO	MURIQUI	4
PCA	OLINDA BERTINO MACIEL	MURIQUI	2
RUA	ONZE DE JUNHO	MURIQUI	2
SRV	P/ RUA CARLOS CHAGAS	MURIQUI	2
SRV	P/ RUA SANTANA	MURIQUI	2
SER	P/ RUA VIOLETA	MURIQUI	3
SRV	P/CONEGO C. J. GREINER	MURIQUI	2
SRV	P/DILERMANDO J. SILVA	MURIQUI	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
196

SER	P/PASTOR MATHEUS PAULO GUEDES	MURIQUI	3
SRV	P/RUA ARAUJO FILHO	MURIQUI	2
SRV	P/RUA CARLO BUSSATO	MURIQUI	2
SRV	P/RUA DILERMANDO J SIL	MURIQUI	2
SRV	P/RUA FRANCISCO	MURIQUI	3
SRV	P/RUA RIO DE JANEIRO	MURIQUI	2
RUA	PARA	MURIQUI	2
RUA	PARANA	MURIQUI	2
RUA	PARQUE MONTEBELLO	MURIQUI	2
RUA	PAST BARAO DE MATTOS VIEIRA	MURIQUI	2
RUA	PAST JOSE VITALINO	MURIQUI	3
RUA	PASTOR MATHEUS PAULO GUEDES	MURIQUI	2
RUA	PERNAMBUCO	MURIQUI	2
RUA	PONTA DO MUDO	MURIQUI	4
RUA	PRIMEIRO DE MAIO	MURIQUI	2
RUA	PROF MARIA AURORA	MURIQUI	2
RUA	PROF OLINDA MACIEL	MURIQUI	2
RUA	PROF PROF MARIA AURORA	MURIQUI	2
RUA	PROF PROF. THEREZINHA	MURIQUI	2
RUA	PROFESSORA OLINDA BERT	MURIQUI	2
RUA	PROJETADA	MURIQUI	4
RUA	PROJETADA A	MURIQUI	3
RUA	QUINZE	MURIQUI	1
RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	MURIQUI	2
FER	RFFSA	MURIQUI	3
TRV	RIO BRANCO	MURIQUI	1
RUA	RIO DE JANEIRO	MURIQUI	1
RUA	RIO GRANDE DO NORTE	MURIQUI	3
RUA	RIO GRANDE DO SUL	MURIQUI	2
RUA	ROBERT OLYMPIO SIMOES	MURIQUI	2
RUA	ROBERTO DA SILVEIRA	MURIQUI	2
RUA	ROQUE S. MARQUES	MURIQUI	4
SRV	RUA NILO AZEVEDO	MURIQUI	2
TRV	RUY BARBOSA	MURIQUI	3
RUA	SANTA ISABEL	MURIQUI	2
RUA	SANTA THEREZINHA	MURIQUI	2
RUA	SANTANA	MURIQUI	2
RUA	SANTO ANTONIO	MURIQUI	2
SIT	SAO JOSE	MURIQUI	4
RUA	SAO PAULO	MURIQUI	2
RUA	SEBASTIAO DOS SANTOS BREVES	MURIQUI	5
RUA	SEBASTIÃO SOUZA BREVES	MURIQUI	2
RUA	SER DILERMANO J DA SILVA	MURIQUI	2
RUA	SERGIPE	MURIQUI	1
AV.	SETE DE SETEMBRO	MURIQUI	2
SIT	SITIO STO ANTONIO	MURIQUI	5
RUA	TAMOIO	MURIQUI	2
RUA	TAPERA	MURIQUI	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
197

RUA	TEN AUGUSTA	MURIQUI	2
RUA	TENENTE WALDEMAR CUSTÓDIO DA SILVA	MURIQUI	2
RUA	TIRADENTES	MURIQUI	3
RUA	TITO SANTIAGO	MURIQUI	2
RUA	TRAVESSA ALAGOAS	MURIQUI	2
RUA	TRAVESSA BRASILIA C	MURIQUI	1
RUA	TUPI	MURIQUI	2
RUA	UM	MURIQUI	2
RUA	VEREADOR EDUARDO BERTINO DE VASCONCELOS	MURIQUI	4
RUA	VINTE	MURIQUI	2
RUA	VINTE E DOIS	MURIQUI	3
RUA	VINTE E NOVE	MURIQUI	5
RUA	VINTE E OITO	MURIQUI	2
RUA	VINTE E QUATRO	MURIQUI	3
RUA	VINTE E TRES	MURIQUI	2
RUA	VINTE E UM	MURIQUI	5
RUA	VINTE UM DE ABRIL	MURIQUI	2
RUA	VIOLETA	MURIQUI	5
RUA	VISTA ALEGRE	MURIQUI	4
RUA	XV DE NOVEMBRO	MURIQUI	2
RUA	YOLANDA AZEVEDO ANCHITE	MURIQUI	3
RUA	A	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	ALFREDO DE SOUZA MENINO	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	ANTONIO CLAUDIO GONCALVES	NOVA MANGARATIBA	5
ROD	BR - 101	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	CAMIZÃO DE FREITAS	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	DA AMIZADE	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	DAS FLORES	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	F	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	JACARANDA	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	JOSE PEDRO	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	JOSE VASCONCELLOS	NOVA MANGARATIBA	4
RUA	NOVO MUNDO	NOVA MANGARATIBA	4
RUA	PROJ A - NOVA MANGARAT	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJ C - NOVA MANGARAT	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJ D - NOVA MANGARAT	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJ F - NOVA MANGARAT	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJ H - NOVA MANGARAT	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJETADA - F	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJETADA "C"	NOVA MANGARATIBA	5
TRV	PROJETADA 01	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	PROJETADA 02	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	PROJETADA A	NOVA MANGARATIBA	2
RUA	PROJETADA B	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJETADA F	NOVA MANGARATIBA	5
RUA	PROJETETADA 01	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	RITA DE CASSIA	NOVA MANGARATIBA	4
RUA	RUA CARLOS ALBERTO MAC LAREN NOGUEIRA	NOVA MANGARATIBA	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
198

RUA	SANTA RITA	NOVA MANGARATIBA	4
EST	SÃO JOÃO MARCOS	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	VIOLETA	NOVA MANGARATIBA	3
RUA	15 DE NOVEMBRO	NOVO MURIQUI	2
RUA	CORONEL ANTONIO BONDIM	NOVO MURIQUI	2
RUA	MARIA JOANA SANTIAGO BONDIM	NOVO MURIQUI	2
TRV	PERNAMBUCO	NOVO MURIQUI	2
RUA	TIRADENTES	NOVO MURIQUI	2
RUA	XV DE NOVEMBRO	NOVO MURIQUI	2
AV	LITORANEA	O MANGARATIBA	1
AV	LITORANEA	O. RIBEIRA	1
AV	LITORANEA	O.MANGARATIBA	Especial 1
RUA	A	OLYMPIO SIMOES	5
RUA	C	OLYMPIO SIMOES	5
RUA	DOIS - MORRO DO CRISTO	OLYMPIO SIMOES	5
SRV	DONA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	OLYMPIO SIMOES	4
EST	MT - 01	OLYMPIO SIMOES	3
RUA	UM	OLYMPIO SIMOES	5
AV	LITORANEA	ORLA RIBEIRA	1
RUA	CAMBAXIRRA	P MURIQUI	3
RUA	DA CAMBACHIRRA	P MURIQUI	3
RUA	DAS ANDORINHAS	P MURIQUI	3
RUA	DAS GAIVOTAS	P MURIQUI	3
RUA	DECIO NOGUEIRA	P MURIQUI	3
RUA	DOS FLAMINGOS	P MURIQUI	3
EST	RJ-14	P MURIQUI	3
RUA	AUGUSTA	P B MONTMAR	2
RUA	DILERMANO JUVENTINO DA SILVA	P B MONTMAR	2
ENG	JUNQUEIRA ENTRE KMS 100/99	P DO BISPO	3
EST	RFFSA	P DO BISPO	1
RUA	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	P G DO FEIJO	5
LOT	B IBICUI	P IBICUI	2
SRV	SERVIDAO	P IBICUI	2
AV	ABRAHAO DRUBSCKY	P ITACURUCA	3
AV	ALAMEDA DOS BONS VENTOS	P ITACURUCA	1
RUA	GASTAO DE CARVALHO	P ITACURUCA	2
RUA	JARDIM	P ITACURUCA	4
RUA	CHRYSTOPHORO XAVIER	P MONTEBELLO	2
RUA	AUGUSTA	P MONTMAR	2
RUA	DAS ANDORINHAS	P MURIQUI	3
RUA	DAS GARCAS	P MURIQUI	3
RUA	DECIO NOGUEIRA	P MURIQUI	3
RUA	DO SABIA	P MURIQUI	3
RUA	DOS CANARIOS	P MURIQUI	3
RUA	MARIO BARROS E SILVA	P MURIQUI	2
EST	RJ - 14	P MURIQUI	2
LAD	BELA VISTA	P RIBEIRA	4
RUA	BENEDITO AMÉRICO BARBOSA	P RIBEIRA	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
1933

RUA	CANAL DO RIO SAO BRAZ	P RIBEIRA	5
RUA	CARLOS JATAHY	P RIBEIRA	2
AV	LITORANEA	P RIBEIRA	1
AV	LITORANEA - TAPERINHA	P RIBEIRA	1
LAD	MACHADO SOBRINHO	P RIBEIRA	4
RUA	MEN DE VASCONCELLOS	P RIBEIRA	2
ROD	BR - 101	P. DA COSTA VERDE	5
RUA	PROJETADA A	P. DA COSTA VERDE	5
RUA	PROJETADA B	P. DA COSTA VERDE	5
RUA	PROJETADA C	P. DA COSTA VERDE	5
RUA	PROJETADA D	P. DA COSTA VERDE	5
RUA	18	P. DE MURIQUI	5
EST	BR - 101	P. DE MURIQUI	5
AV	CANDIDO JORGE (CAPIXABA)	P. DE MURIQUI	2
RUA	DAS GAIVOTAS	P. DE MURIQUI	4
RUA	DOS FLAMINGOS	P. DE MURIQUI	3
SRV	P/ RUA 18	P. DE MURIQUI	5
SRV	P/RUA 18	P. DE MURIQUI	5
SRV	EST SAO JOAO MARCOS	P. DO BISPO	3
AV	LITORANEA / KM - 101	P. DO BISPO	3
EST	R.F.F.S.A.	P. DO BISPO	3
RUA	EXISTENTE	P. ENCANTADO	4
RUA	PROJETADA 01	P. ENCANTADO	4
RUA	PROJETADA 02	P. ENCANTADO	4
EST	DE JUNQUEIRA	P. IBICUI	1
RUA	A	P. ITACURUCA	1
AL	ALAMEDA DO SOL NASCENTENTE	P. ITACURUCA	1
RUA	AVENIDA B	P. ITACURUCA	3
RUA	BECO DO COMERCIO	P. ITACURUCA	1
AV	DO CANAL	P. ITACURUCA	Especial 1
RUA	PROLONGAMENTO RUA 18	P. MURIQUI	5
SRV	SEVIDAO B	P.B. HERMINIA	1
RUA	CEDRO	PALHA	5
RUA	JACARANDA	PALHA	5
RUA	MASSARANDUBA	PALHA	5
RUA	PEROBA	PALHA	5
RUA	EXISTENTE	PARAISO ENCANTADO I	4
RUA	PROJETADA 01	PARAISO ENCANTADO I	4
TRV	RIO BRANCO	PARQ MURIQUI	2
RUA	XV DE NOVEMBRO	PARQ MURIQUI	2
SER	AREA FAGUNDES VARELLA	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	B	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	BENEDICTO FERREIRA GODINHO	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	COLETOR ANTENOR PORTUGAL	PARQUE BELA VISTA	4
RUA	D - PARQUE BELA VISTA	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	E	PARQUE BELA VISTA	4
SRV	EXPEDICIONARIO ADALBERTO ALVES DE PINHO	PARQUE BELA VISTA	3
SRV	F	PARQUE BELA VISTA	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

SRV	FAGUNDES VARELLA	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	JOSE ALVES DE SOUZA E SILVA	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	JOSE CRISTIANO SANTOS	PARQUE BELA VISTA	4
AV	LITORANEA	PARQUE BELA VISTA	1
RUA	MAESTRO OLYMPIO DOS SANTOS	PARQUE BELA VISTA	3
LAD	MARIA RITA SANTOS	PARQUE BELA VISTA	4
RUA	MORRO SANTO ANTONIO	PARQUE BELA VISTA	5
ROD	MT - 01	PARQUE BELA VISTA	3
SRV	P/ EXPEDICIONARIO ADALBERTO ALVES DE PINHO	PARQUE BELA VISTA	2
SRV	P/ FAGUNDES VARELLA	PARQUE BELA VISTA	3
SRV	P/ RUA D	PARQUE BELA VISTA	3
SRV	P/MT-01	PARQUE BELA VISTA	3
SRV	P/RUA D	PARQUE BELA VISTA	5
TRV	RIO GRANDE	PARQUE BELA VISTA	3
RUA	RJ - 14	PARQUE BELA VISTA	2
EST	RJ - 14	PARQUE BELA VISTA	3
SRV	SERVIDAO-A	PARQUE BELA VISTA	4
EST	DA JUNQUEIRA	PARQUE IBICUI	1
EST	ESTADA DE JUNQUEIRA	PARQUE IBICUI	1
EST	MT - 01	PARQUE IBICUI	3
SRV	P/ ESTRADA JUNQUEIRA	PARQUE IBICUI	4
RUA	PROJETADA	PARQUE IBICUI	2
RUA	PROJETADA DA JUNQUEIRA	PARQUE IBICUI	5
RUA	ROMANCISTA LUCIO CARDOSO	PARQUE IBICUI	1
AV	MURIÇA	PEDREIRA	1
RUA	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	PG DO FEIJO	3
AV	LITORANEA	PONTA DO BISPO	1
AV	LITORANEA	PONTA DO BISPO	3
AV	LITORANEA/ANTIGA RFFSA	PONTA DO BISPO	3
RUA	ILHA DE ITACURUCA	PONTA DO CALH	5
RUA	ILHA DE JAGUANUM	PONTA DO CALH	5
RUA	DAS ANDORINHAS	PORTAL DE MUR	1
	DOS FLAMINGOS	PORTAL DE MUR	3
EST	RJ - 14	PORTAL MURIQU	2
RUA	A - PRAIA ALTA	PORTAL V MAR	Especial 1
RUA	B	PORTAL V MAR	Especial 1
RUA	B - PRAIA ALTA	PORTAL V MAR	Especial 1
ROD	BR-101 - JACAREI	PORTAL V MAR	1
ROD	BR-101 - JACAREI	PORTAL V MAR	3
RUA	C - PRAIA ALTA	PORTAL V MAR	1
RUA	D - PRAIA ALTA	PORTAL V MAR	1
AV	A	PORTO ITACURU	1
AV	B	PORTO ITACURU	1
RUA	DAS POUSADAS	PORTO ITACURU	Especial 1
RUA	DO CLUBE	PORTO ITACURU	Especial 1
VIA	LITORANEA	PORTO REAL	Especial 1
ARE	PORTO REAL	PORTO REAL	Especial 1
ROD	RIO SANTOS	PORTO REAL	Especial 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
201

ROD	RIO SANTOS - KM 64	PORTO REAL	Especial 1
ROD	RIO SANTOS- KM64	PORTO REAL	Especial 1
EST	DE JUNQUEIRA	PQ IBICUI	4
RUA	ARAÚJO FILHO	PRAIA	2
RUA	BOA ESPERANCA	PRAIA	5
VIA	INTERNA	PRAIA ALTA	2
VIA	INTERNA 01	PRAIA ALTA	2
VIA	INTERNA 01 E VIA INTERNA 03	PRAIA ALTA	2
VIA	INTERNA 02	PRAIA ALTA	2
VIA	INTERNA 03	PRAIA ALTA	2
RUA	ACESSO P. BRAVA	PRAIA BRAVA	2
RUA	DA FONTE	PRAIA BRAVA	2
RUA	DA PRAIA	PRAIA BRAVA	1
RUA	DA PRAIA	PRAIA BRAVA	2
RUA	DA PRAIA PEQUENA	PRAIA BRAVA	2
RUA	DAS GAIVOTAS	PRAIA BRAVA	2
RUA	DE ACESSO A PRAIA BRAVA	PRAIA BRAVA	3
RUA	DOS CRISTAIS	PRAIA BRAVA	2
RUA	GAIVOTA	PRAIA BRAVA	2
PÇ	IBICUI	PRAIA BRAVA	2
RUA	JUBAIA	PRAIA BRAVA	2
RUA	JURECE	PRAIA BRAVA	2
PÇ	LUKAS	PRAIA BRAVA	2
RUA	MARAPE	PRAIA BRAVA	1
RUA	MIRA MAR	PRAIA BRAVA	1
EST	MT - 01	PRAIA BRAVA	3
SRV	P/ RUA MIRA MAR	PRAIA BRAVA	2
RUA	PEACA	PRAIA BRAVA	2
RUA	PRAIA BRAVA	PRAIA BRAVA	1
RUA	PROJETADA 01	PRAIA BRAVA	2
RUA	PROJETADA 02	PRAIA BRAVA	2
RUA	R.F.F.S.A.	PRAIA BRAVA	1
EST	RJ - 14	PRAIA BRAVA	2
RUA	SERVIDAO	PRAIA BRAVA	3
RUA	TUPIS	PRAIA BRAVA	2
RUA	VAZ LOBO	PRAIA BRAVA	2
RUA	WILLY ERICK BERGFELD	PRAIA BRAVA	2
ilha	ILHA DE ITACURUCA	PRAIA CRUZ DA	5
ilha	ILHA DE ITACURUCA	PRAIA DA AGUA	5
ilha	ILHA DE ITACURUCA	PRAIA DA BOA	5
RUA	01 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	02 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	03 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	04 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	05 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	5
RUA	06 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	07 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	08 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
2008

RUA	09 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
RUA	10 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	Especial 1
RUA	11 - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	Especial 1
ROD	BR - 101	PRAIA DA CRUZ	5
FAZ	LINDO VALE	PRAIA DA CRUZ	5
PRA	PRAIA - PONTAL DAS AGUAS	PRAIA DA CRUZ	1
PRA	BAIA DA FIGUEIRA	PRAIA DA FIGUEIRA	5
ROD	BR - 101 - KM 615	PRAIA DA FIGUEIRA	Especial 1
ROD	BR - 101 - KM 615	PRAIA DA FIGUEIRA	Especial 1
ROD	BR-101 - KM 615	PRAIA DA FIGUEIRA	Especial 1
RUA	FILGUEIRA	PRAIA DA FIGUEIRA	3
VIA	INTERNA 01	PRAIA DA FIGUEIRA	1
AV.	LITORANEA	PRAIA DA FIGUEIRA	1
ROD	RIO SANTOS	PRAIA DA FIGUEIRA	5
ilha	ILHA DE ITACURUCA	PRAIA DA GAMBOA	5
AV	LITORANEA	PRAIA DA PIQUARA	1
RUA	DAS MORENAS	PRAIA DAS FLEXEIRAS	5
ilha	ILHA DE ITACURUCA	PRAIA DAS FLEXEIRAS	5
ilha	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	PRAIA DAS FLEXEIRAS	5
RUA	ADIR	PRAIA DO APARA	2
RUA	ALILA	PRAIA DO APARA	2
RUA	AUGUSTA	PRAIA DO APARA	2
RUA	DA PUREZA	PRAIA DO APARA	2
PRA	DO APARA	PRAIA DO APARA	4
EST	MT - 01	PRAIA DO APARA	3
RUA	NATAL	PRAIA DO APARA	4
RUA	PUREZA	PRAIA DO APARA	3
RUA	R F F S A	PRAIA DO APARA	4
EST	RJ - 14	PRAIA DO APARA	3
RUA	SERVIDAO	PRAIA DO APARA	3
RUA	VARIANTE RAUL DE GOUVEA	PRAIA DO APARA	2
SRV	1	PRAIA DO SACO	2
SRV	2	PRAIA DO SACO	2
BR.	101	PRAIA DO SACO	5
RUA	14 DE ABRIL	PRAIA DO SACO	3
SRV	ACESSO A AV. FREI AFONSO JORGE BRAGA	PRAIA DO SACO	2
RUA	ACRE	PRAIA DO SACO	3
PRC	AMAZONAS	PRAIA DO SACO	2
RUA	ANGRA DOS REIS	PRAIA DO SACO	3
RUA	BECO DO CESARIO	PRAIA DO SACO	3
RUA	BECO DO CESARIO	PRAIA DO SACO	5
RUA	BELEM	PRAIA DO SACO	3
RUA	BERTHOLDO JOSE RAMOS	PRAIA DO SACO	2
ROD	BR - 101	PRAIA DO SACO	5
RUA	CANAL DO LEITAO	PRAIA DO SACO	5
RUA	CEARA	PRAIA DO SACO	1
SRV	DE ACESSO A AV FREI AFONSO JORGE BRAGA	PRAIA DO SACO	3
RUA	DIB JORGE SIMAO	PRAIA DO SACO	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
2023

RUA	DO ATALHO	PRAIA DO SACO	5
TRV	DO GUITY	PRAIA DO SACO	5
RUA	DO SACO	PRAIA DO SACO	5
RUA	DR. GILSON LUIZ DE ALMEIDA SÁ	PRAIA DO SACO	1
RUA	ENRIQUETA DOS SANTOS	PRAIA DO SACO	2
RUA	ESPIRITO SANTO	PRAIA DO SACO	2
SRV	EST SAO JOAO MARCOS	PRAIA DO SACO	3
SRV	FORTALEZA	PRAIA DO SACO	3
AV.	FREI AFONSO JORGE BRAGA	PRAIA DO SACO	2
RUA	GERALDO DE ARAÚJO (CAÇAPA)	PRAIA DO SACO	3
RUA	GERALDO DE ARAÚJO (CAÇAPA)	PRAIA DO SACO	3
RUA	HENRIQUETA RITA DOS SANTOS	PRAIA DO SACO	3
RUA	HONORIO DA SILVA FONTELLA	PRAIA DO SACO	2
RUA	HUMBERTO TEIXEIRA	PRAIA DO SACO	1
AV.	IRMA BREVES	PRAIA DO SACO	2
AV.	ITAGUAI	PRAIA DO SACO	2
RUA	ITAGUAI	PRAIA DO SACO	3
RUA	JACARANDA	PRAIA DO SACO	5
TRV	JOAO ISIDORO	PRAIA DO SACO	3
RUA	JOAO PESSOA	PRAIA DO SACO	3
RUA	JOAQUIM CARDOSO DA CRUZ	PRAIA DO SACO	2
RUA	JOSE ALVES DE SOUZA E SILVA	PRAIA DO SACO	3
RUA	LUIZ JANNUZZI	PRAIA DO SACO	3
RUA	MANAUS	PRAIA DO SACO	3
RUA	MANOEL GONÇALVES DAS NEVES	PRAIA DO SACO	3
RUA	MANOEL GONÇALVES DE MENDONÇA	PRAIA DO SACO	3
RUA	MANOEL PINHEIRO DA CRUZ	PRAIA DO SACO	2
RUA	MARAJO	PRAIA DO SACO	2
RUA	MARCELO DE ARAUJO OLIVEIRA OLIVEIRA (BUCHO)	PRAIA DO SACO	2
RUA	MASSARANDUBA	PRAIA DO SACO	5
RUA	MATO GROSSO	PRAIA DO SACO	2
RUA	NATAL	PRAIA DO SACO	4
RUA	NOVA PROJETADA	PRAIA DO SACO	5
RUA	OSMAN JANNUZZI	PRAIA DO SACO	2
SRV	P/ BR - 101	PRAIA DO SACO	5
SRV	P/ JOAQUIM CARDOSO DA CRUZ	PRAIA DO SACO	2
SRV	P/ RUA SAO LUIZ	PRAIA DO SACO	4
SRV	P/BR - 101	PRAIA DO SACO	3
SRV	P/R:HENRIQUETA RITA DOS SANTOS	PRAIA DO SACO	2
SER	P/RUA JOAO PESSOA	PRAIA DO SACO	3
SRV	P/RUA RIO GRANDE SUL	PRAIA DO SACO	2
RUA	PARATI	PRAIA DO SACO	3
AV.	PERNAMBUCO	PRAIA DO SACO	2
RUA	PEROBA	PRAIA DO SACO	5
RUA	PREFEITO ARMANDO PEIXOTO	PRAIA DO SACO	5
RUA	PREFEITO ARTHUR PIRES	PRAIA DO SACO	1
RUA	PREFEITO JOEL RUBIAO MOREIRA	PRAIA DO SACO	2
RUA	PROJETADA 01	PRAIA DO SACO	2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
2014

RUA	PROJETADA 02	PRAIA DO SACO	2
RUA	PROJETADA 03	PRAIA DO SACO	2
TRV	PROJETADA 06	PRAIA DO SACO	3
TRV	PROJETADA 11	PRAIA DO SACO	2
RUA	PROJETADA A	PRAIA DO SACO	3
RUA	PROJETADA A	PRAIA DO SACO	5
	PROJETADA A - NOVA MAN	PRAIA DO SACO	5
RUA	PROJETADA B	PRAIA DO SACO	3
RUA	PROJETADA C	PRAIA DO SACO	3
RUA	PUBLICA 01	PRAIA DO SACO	5
RUA	PUBLICA 02	PRAIA DO SACO	5
RUA	RIO BRANCO	PRAIA DO SACO	1
RUA	RIO DE JANEIRO	PRAIA DO SACO	3
RUA	RIO GRANDE DO NORTE	PRAIA DO SACO	2
AV.	RIO GRANDE DO SUL	PRAIA DO SACO	2
ROD	RIO SANTOS	PRAIA DO SACO	5
RUA	SANDRA M. CABRAL DOS SANTOS	PRAIA DO SACO	2
RUA	SANTA CATARINA	PRAIA DO SACO	2
EST	SÃO JOÃO MARCOS	PRAIA DO SACO	1
RUA	SÃO LUIZ	PRAIA DO SACO	3
RUA	VEREADOR JOAO LUIZ GOM	PRAIA DO SACO	2
RUA	XV DE NOVEMBRO - MANGA	PRAIA DO SACO	2
RUA	ZENITH ELOY DA SILVA PASSOS	PRAIA DO SACO	2
RUA	ZENITH ELOY DA SILVA PASSOS	PRAIA DO SACO	3
RUA	A	PRAIA GRANDE	2
RUA	A	PRAIA GRANDE	2
AV	AVENIDA C	PRAIA GRANDE	2
AVN	B	PRAIA GRANDE	1
RUA	B	PRAIA GRANDE	2
RUA	B	PRAIA GRANDE	3
RUA	B - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	2
RUA	B -EST DE FERRO	PRAIA GRANDE	1
EST	BR - 101	PRAIA GRANDE	3
ROD	BR - 101	PRAIA GRANDE	5
EST	BR - 101 PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	3
ROD	BR-101	PRAIA GRANDE	3
AV	C	PRAIA GRANDE	1
RUA	C	PRAIA GRANDE	1
RUA	C	PRAIA GRANDE	2
RUA	C	PRAIA GRANDE	2
AV	C	PRAIA GRANDE	2
RUA	CELINA DA S JARDIM	PRAIA GRANDE	2
RUA	D	PRAIA GRANDE	2
RUA	DR GERALDO GUIMARAES	PRAIA GRANDE	2
RUA	E	PRAIA GRANDE	1
RUA	E	PRAIA GRANDE	2
AV	E	PRAIA GRANDE	2
RUA	E - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
203

AV	E - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	2
FAZ	FAZENDA PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	4
RUA	H	PRAIA GRANDE	1
RUA	HELENA GARCIA MIRANDOLA	PRAIA GRANDE	1
ilha	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	PRAIA GRANDE	5
RUA	J	PRAIA GRANDE	1
RUA	J	PRAIA GRANDE	2
RUA	K	PRAIA GRANDE	2
RUA	L	PRAIA GRANDE	1
RUA	L - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	1
RUA	L COM B	PRAIA GRANDE	2
RUA	M	PRAIA GRANDE	1
AV	M - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	1
rua	M - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	2
RUA	N	PRAIA GRANDE	1
AV.	N	PRAIA GRANDE	2
RUA	N - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	4
RUA	NOSSA SENHORA DE SANTA	PRAIA GRANDE	2
RUA	O	PRAIA GRANDE	1
RUA	O - BLOCO 01	PRAIA GRANDE	2
RUA	O - BLOCO 2	PRAIA GRANDE	2
SVR	P	PRAIA GRANDE	2
RUA	P	PRAIA GRANDE	2
RUA	PROFESSORA MARIA LUIZA	PRAIA GRANDE	2
RUA	PROJETADA PROFESSORA MARIA LUIZA	PRAIA GRANDE	1
RUA	Q - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	2
RUA	R - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	2
RUA	R F F S A	PRAIA GRANDE	4
EST	RIO SANTOS - KM 35	PRAIA GRANDE	4
TRV	RUY BARBOSA	PRAIA GRANDE	1
RUA	S - PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	5
RUA	SERVIDAO	PRAIA GRANDE	1
RUA	T	PRAIA GRANDE	2
RUA	WALDOMIRO JOSE NOGUEIRA	PRAIA GRANDE	2
RUA	Y	PRAIA GRANDE	2
SRV	A	PRAIA PEQUENA	3
pr	PRAIA PEQUENA	PRAIA PEQUENA	3
RUA	SERVIDAO	PRAIA PEQUENA	5
TRV	A	PRAIA SAO BRAZ	1
TRV	A	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
AL	ALAMEDA ESQUILO	PRAIA SAO BRAZ	1
AL	ALAMEDA MACACO PREGO	PRAIA SAO BRAZ	1
AL	ALAMEDA QUATI	PRAIA SAO BRAZ	1
TRV	B	PRAIA SAO BRAZ	1
TRV	B	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
ROD	BR 101	PRAIA SAO BRAZ	1
RUA	CANAL - KM 47	PRAIA SAO BRAZ	1
RUA	CANAL DO RIO SAO BRAZ	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
206

RUA	DA FRUTA PAO	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
RUA	DA QUARESMA	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
EST	DE ACESSO	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
VIA	DE ACESSO TERRESTRE	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
RUA	DO BOSQUE	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
AL	EMA	PRAIA SAO BRAZ	1
EST	EXISTENTE	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
FX.	FAIXA DE DOMINIO DA BR 101	PRAIA SAO BRAZ	1
AV	FRENTE P/ O MAR	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
VIA	INTERNA	PRAIA SAO BRAZ	1
VIA	INTERNA	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
EST	PROJETADA (DO BOSQUE)	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
EST	PROJETADA DO BOSQUE	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
AR	REMANESCENTE	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
ROD	RIO SANTOS	PRAIA SAO BRAZ	1
ROD	RIO SANTOS	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
ROD	RIO SANTOS - KM 47	PRAIA SAO BRAZ	1
ROD	RIO SANTOS - KM 47	PRAIA SAO BRAZ	Especial 1
EST	DO ATALHO	RAIZ DA SERRA	4
SRV	P/ O RIO DO SACO	RAIZ DA SERRA	4
RUA	PROJETADA A	RAIZ DA SERRA	4
RUA	PROJETADA B	RAIZ DA SERRA	4
RUA	PROJETADA C	RAIZ DA SERRA	4
RUA	PROJETADA D	RAIZ DA SERRA	4
RUA	PROJETADA E	RAIZ DA SERRA	4
RUA	PROJETADA F	RAIZ DA SERRA	4
AL	DOIS	RASALINA	5
RUA	A	RECANTO ARPAO	5
RUA	A - REC. ARPAO	RECANTO ARPAO	1
RUA	B	RECANTO ARPAO	2
RUA	B REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	1
ROD	BR-101 - JACAREI	RECANTO ARPAO	2
RUA	C REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	1
EST	DE RODAGEM	RECANTO ARPAO	5
RUA	E REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
EST	ESTR DE RODAGEM	RECANTO ARPAO	3
RUA	F REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	G REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	H REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	I REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	J REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	J REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	L REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	M REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
SRV	RECANTO DO ARPAO	RECANTO ARPAO	5
TV	TRAV J REC.ARPAO	RECANTO ARPAO	2
RUA	EXISTENTE	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 02	RECANTO DA GAMBOA	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
207

RUA	PROJETADA 03	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 04	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 05	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 06	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 07	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 08	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 09	RECANTO DA GAMBOA	5
RUA	PROJETADA 10	RECANTO DA GAMBOA	5
VIA	INTERNA 01	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 02	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 03	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 04	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 05	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 06	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 07	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
VIA	INTERNA 08	RECANTO DAS CACHOEIRAS	4
RUA	PEROBA (VIA DE ACESSO Nº 03)	RECANTO DAS CACHOEIRAS	5
VIA	A	RESERVA SAHY	1
VIA	A	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	A - GLEBA SUL	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	A E B	RESERVA SAHY	1
VIA	A E C	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	B	RESERVA SAHY	1
VIA	B	RESERVA SAHY	Especial 1
AV	B - COSTA DO SAHY	RESERVA SAHY	1
VIA	B E F	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	C	RESERVA SAHY	1
VIA	C E D	RESERVA SAHY	1
VIA	C E D	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	C E E	RESERVA SAHY	1
VIA	C E F	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	D	RESERVA SAHY	1
VIA	D	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	D E C	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	E	RESERVA SAHY	1
VIA	E	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	E E C	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	F	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	F E B	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	F E C	RESERVA SAHY	Especial 1
FAZ	FAZENDA SAHY	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	G	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	G E B	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	H	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	H E B	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	I	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	J	RESERVA SAHY	1
VIA	J	RESERVA SAHY	Especial 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
208

VIA	K	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	L	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	M	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	N	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	O	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	P	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	VIA C - GLEBA SUL	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	VIA D - GLEBA SUL	RESERVA SAHY	Especial 1
VIA	VIA E - GLEBA SUL	RESERVA SAHY	Especial 1
SRV	BR-101	RETIRO B VIST	5
LAD	BELA VISTA	RIBEIRA	4
RUA	BENEDITO AMÉRICO BARBOSA	RIBEIRA	2
RUA	DA CACHOEIRA	RIBEIRA	2
RUA	DA FLORESTA	RIBEIRA	4
RUA	DA PRAIA	RIBEIRA	1
RUA	JOSE JOAQUIM DE SOUZA TELES	RIBEIRA	2
RUA	LADEIRA MACHADO SOBRINHO	RIBEIRA	4
AV	LITORANEA	RIBEIRA	1
LAD	MACHADO SOBRINHO	RIBEIRA	4
RUA	PARADA DA RIBEIRA	RIBEIRA	3
RUA	PREFEITO JOEL RUBIAO MOREIRA	RIBEIRA	2
RUA	R.F.F.S.A.	RIBEIRA	3
RUA	CARLOS CHAGAS	RIO MAR	2
RUA	DILERMANO JUVENTINO DA SILVA	RIO MAR	2
RUA	EDGARD BERTINO DE VASCONCELOS	RIO MAR	2
RUA	A	RUINAS	5
RUA	B	RUINAS	5
RUA	C	RUINAS	5
RUA	D	RUINAS	5
RUA	E	RUINAS	5
RUA	JOSE PEDRO	RUINAS	5
RUA	MANOEL	RUINAS	4
RUA	MANOEL COM RUA DA PALHA	RUINAS	5
RUA	PROJETADA 01	RUINAS	5
TRV	PROJETADA 01	RUINAS	5
TRV	PROJETADA 02	RUINAS	5
TRV	PROJETADA A	RUINAS	5
EST	SÃO JOÃO MARCOS	RUINAS	3
EST	BR - 101	S. PINHEIRO	5
SRV	P/ O MAR	S. PINHEIRO	5
RUA	3	SAHY	3
RUA	B	SAHY	3
ROD	BR - 101 / KM 38	SAHY	1
RUA	CINCO	SAHY	3
RUA	D - PRAIA GRANDE	SAHY	2
RUA	DA PRAIA PEQUENA	SAHY	2
EST	FAIXA DE DOMINIO BR-101	SAHY	1
RUA	INTERNA	SAHY	3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
2021

VIA	INTERNA A	SAHY	3
VIA	INTERNA B	SAHY	3
VIA	INTERNA C	SAHY	3
EST	MT - 01	SAHY	3
SVR	P/ BR-101	SAHY	3
PRA	PEQUENA / SRV A C/B	SAHY	3
PRA	PRAIA DO SAHY	SAHY	1
EST	PRAIA DO SOL - GUARITA	SAHY	1
AR	REMANESCENTE	SAHY	3
EST	RJ - 14	SAHY	1
EST	RJ - 14	SAHY	3
EST	RJ - 14	SAHY	3
RUA	TRES	SAHY	1
SRV	A ESQ/ COM B	SAHY - PRAIA PEQUENA	2
RUA	DA PRAIA PEQUENA	SAHY - PRAIA PEQUENA	2
AV	A	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	A1	SAHY RESIDENCIAL RESORT	Especial 1
RUA	A2	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	ALGAS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	AREIA BRANCA	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	ATOL	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	B	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	C	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	DAS CACHOEIRAS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	DAS CONCHAS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	DAS DUNAS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	DAS MARES	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	DOS CORAIS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	ENSEADA	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	ESTRELA DO MAR	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	GOLFINHOS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	ONDAS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
RUA	PEROLAS	SAHY RESIDENCIAL RESORT	1
EST	SÃO JOÃO MARCOS	SANTA JUSTINA	3
RUA	B	SANTA TEREZA	2
RUA	B	SANTA TEREZA	4
RUA	B	SANTA TEREZA	5
RUA	DA CACHOEIRA	SANTA TEREZA	2
EST	DO CONGUINHO	SANTA TEREZA	5
RUA	FIDELIS DA SILVA LEITE	SANTA TEREZA	4
RUA	MOACYR MEDINA DE SOUZA	SANTA TEREZA	3
RUA	PASTOR MANOEL MENDES DE SOUZA	SANTA TEREZA	5
RUA	PROJETADA - B	SANTA TEREZA	2
TRV	PROJETADA 01	SANTA TEREZA	2
RUA	PROJETADA A	SANTA TEREZA	4
RUA	PROJETADA B	SANTA TEREZA	2
RUA	SARGENTO JOAO FRANCISC	SANTA TEREZA	2
RUA	VER B	SANTA TEREZA	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
210

RUA	VEREADOR JOAO LUIZ GOMES JUNIOR	SANTA TEREZA	1
RUA	VICTOR DE SOUZA BREVES	SANTA TEREZA	2
RUA	B - SANTO ANTONIO	SANTO ANTONIO	1
RUA	DA TORRE	SANTO ANTONIO	3
AV.	LITORANEA	SANTO ANTONIO	1
AV.	LITORANEA - KM 97	SANTO ANTONIO	1
SRV	P/ MORRO SANTO ANTONIO	SANTO ANTONIO	5
SRV	P/CECILIA BENEVIDES	SANTO ANTONIO	5
RUA	R.F.F.S.A.	SANTO ANTONIO	1
RUA	A	SERRA DO PILOTO	3
RUA	A	SERRA DO PILOTO	5
	BAIRRO BELA VISTA	SERRA DO PILOTO	5
RUA	BOA VISTA	SERRA DO PILOTO	2
RUA	C	SERRA DO PILOTO	3
RUA	DA LIMEIRA	SERRA DO PILOTO	5
EST	DO CEDRO	SERRA DO PILOTO	3
EST	DO SERTAO	SERRA DO PILOTO	3
RUA	MATUTU - LAPA	SERRA DO PILOTO	3
RUA	N. S. APARECIDA	SERRA DO PILOTO	5
RUA	N. SENHORA APARECIDA	SERRA DO PILOTO	2
RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	SERRA DO PILOTO	3
RUA	PROFESSOR BARROS	SERRA DO PILOTO	4
RUA	RIO GRANDE	SERRA DO PILOTO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	SERRA DO PILOTO	2
TRV	PROJETADA 16 E 25	SERRADO	4
ROD	BR - 101	SERTAO DO MEIO	4
AV	BRAULIO DE SOUZA MATTOS	SERTAO DO MEIO	2
RUA	CASSIANO DE SOUZA	SERTAO DO MEIO	3
RUA	CRISTOVÃO FRANCISCO CEIA	SERTAO DO MEIO	4
RUA	DA PETROBRAS	SERTAO DO MEIO	4
RUA	DAS DALIAS	SERTAO DO MEIO	3
RUA	DAS DALIAS	SERTAO DO MEIO	4
RUA	DO CORISCO	SERTAO DO MEIO	5
RUA	EXISTENTE 01	SERTAO DO MEIO	4
RUA	JOAQUIM D. DE CASTRO	SERTAO DO MEIO	4
RUA	NOEL	SERTAO DO MEIO	5
SRV	P/ RUA Z / PROJ. 02	SERTAO DO MEIO	4
RUA	PROJETADA	SERTAO DO MEIO	3
RUA	PROJETADA 02	SERTAO DO MEIO	4
RUA	PROJETADA 01	SERTAO DO MEIO	3
RUA	PROJETADA 02	SERTAO DO MEIO	1
RUA	PROJETADA 03	SERTAO DO MEIO	4
RUA	PROJETADA 04	SERTAO DO MEIO	3
TRV	PROJETADA 04	SERTAO DO MEIO	4
TRV	PROJETADA 05	SERTAO DO MEIO	4
TRV	PROJETADA 06	SERTAO DO MEIO	4
RUA	PROJETADA 07	SERTAO DO MEIO	4
RUA	RUA PROJETADA 2	SERTAO DO MEIO	4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
211

RUA	SERVIDAO	SERTAO DO MEIO	4
RUA	SERVIDAO 02	SERTAO DO MEIO	4
RUA	SERVIDAO 03	SERTAO DO MEIO	4
RUA	SERVIDAO NOEL	SERTAO DO MEIO	5
RUA	VEREADOR ADALBERTO PEREIRA PINTO	SERTAO DO MEIO	2
RUA	Z	SERTAO DO MEIO	4
RUA	Z C/ VEREADOR ADALBERTO PEREIRA PINTO	SERTAO DO MEIO	4
RUA	A	SIT PINHEIRO	1
RUA	B	SIT PINHEIRO	1
PR	PRAIA	SIT PINHEIRO	Especial 1
RUA	PROJETADA A	SIT ST ANTON	3
RUA	A - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - SETOR ADMINIST.	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - TIPO A-1	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - TIPO A-2	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - TIPO B	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - TIPO G	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/1	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/10	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/11	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/12	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/13	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/14	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/15	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/16	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/17	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/18	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/19	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/2	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/20	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/21	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/22	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/23	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/24	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/3	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/4	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/5	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/6	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/7	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/8	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - C/9	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - D/1	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - E/1	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - E/2	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - E/3	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - E/4	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - E/5	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - E/6	SITIO BOM	Especial 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
9/12

RUA	B - F/1	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - F/2	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - F/3	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - F/4	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - G/10	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - G/5	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - G/6	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - G/7	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - G/8	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - G/9	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - H/1	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - H/2	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - H/3	SITIO BOM	Especial 1
RUA	B - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	C - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	D - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
PRT	DE MARINHA	SITIO BOM	Especial 1
RUA	E - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	EXISTENTE	SITIO BOM	1
RUA	EXISTENTE	SITIO BOM	Especial 1
RUA	F - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	G - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	H - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	I - SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
RUA	INTERNA	SITIO BOM	1
RUA	INTERNA	SITIO BOM	Especial 1
RUA	J	SITIO BOM	1
RUA	J	SITIO BOM	Especial 1
FNT	PARA O MAR	SITIO BOM	1
RUA	PROJETADA J	SITIO BOM	Especial 1
RUA	SITIO BOM	SITIO BOM	Especial 1
SIT	SITIO BOM/PINHEIRO	SITIO BOM	Especial 1
RUA	1	SITIO BOM e PINHEIRO	1
RUA	A - ENSEADA PORTO FINO	SITIO BOM e PINHEIRO	1
RUA	B - ENSEADA PORTO FINO	SITIO BOM e PINHEIRO	1
ROD	BR - 101 - KM 515	SITIO BOM e PINHEIRO	1
ROD	BR-101 (RIO SANTOS)	SITIO BOM e PINHEIRO	1
RUA	C - ENSEADA PORTO FINO	SITIO BOM e PINHEIRO	1
SRV	P/ O MAR	SITIO BOM e PINHEIRO	1
RUA	UM - ENSEADA PORTO FINO	SITIO BOM e PINHEIRO	1
RUA	BENEDICTA ALVES FERREIRA	SITIO CARANGUEJO	3
RUA	DA CACHOEIRA	SITIO CARANGUEJO	3
RUA	DA FONTE	SITIO CARANGUEJO	3
RUA	ERENEU ALVES FERREIRA	SITIO CARANGUEJO	3
RUA	NON EDIFICANDI	SITIO CARANGUEJO	3
EST	SÃO JOÃO MARCOS	SITIO CARANGUEJO	3
RUA	DAS CAMELIAS	SITIO FERRAZ	5
RUA	DAS HORTENCIAS	SITIO FERRAZ	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
213

RUA	DAS ORQUIDEAS	SITIO FERRAZ	5
RUA	DOS BOUGANVILLES	SITIO FERRAZ	5
FX.	FAIXA DE DOMINIO RJ-14	SITIO FERRAZ	5
FRT	P/AREA B	SITIO FERRAZ	5
RUA	PROJETADA	SITIO FERRAZ	5
EST	MT - 01	SITIO FONTELA	3
EST	EFCB	SITIO FRIDEL	3
EST	FILGUEIRA	SITIO FRIDEL	1
RUA	A	SITIO RIBEIRO	2
RUA	B	SITIO RIBEIRO	1
RUA	B	SITIO RIBEIRO	2
RUA	B	SITIO RIBEIRO	2
EST	B	SITIO RIBEIRO	2
RUA	B	SITIO RIBEIRO	3
RUA	IVAN FEITOSA	SITIO RIBEIRO	2
RUA	ROMANCISTA LUCIO CARDOSO	SITIO RIBEIRO	2
pr	PRAIA MANSA	ST.M. OLIMPIO	1
RUA	PROJETADA B	STA TEREZA	4
RUA	A - SANTO ANTONIO	STO ANTONIO	1
RUA	B - SANTO ANTONIO	STO ANTONIO	1
EST	DE JUNQUEIRA	STO ANTONIO	1
RUA	SANTO ANTONIO	STO ANTONIO	3
AV	LITORANEA	TAPERINHA	3
RUA	CLAUDIO MANOEL DA COSTA	TIRADENTES	2
VIA	VICTOR DE SOUZA BREVES	TOCA DA VELHA	1
RUA	DONA ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO	TRAPICHE	4
VIA	VICTOR DE SOUZA BREVES	TRAPICHE	1
RUA	EXISTENTE	TREVO GUITY	3
ilha	ILHAS ITACURUCA 3- DIS	V B A LINDAS	3
RUA	SEBASTIÃO TEIXEIRA DA CUNHA	V B JACAREI	4
RUA	TRES	V B MURIQUI	2
RUA	JOAO GOMES	V BEIRA MAR	3
RUA	GRANJA MARILIZA	V. MARILIZA	3
AV	BEIRA MAR	V. MURIQUI	1
ROD	RIO SANTOS	V. PORTOBELLO	Especial 1
RUA	C	V.B. GUITY	1
RUA	D	V.B. GUITY	1
RUA	BOM PASTOR	VALE DO RIO SAHY	3
RUA	MT - 01	VILA B MURIQ	3
TRV	ANDRADE BORGES	VILA BENEDICTA	4
RUA	ARAUJO REIS	VILA BENEDICTA	4
RUA	BENEDITA	VILA BENEDICTA	4
RUA	CELIO SOARES VIEIRA	VILA BENEDICTA	4
RUA	FRANCISCO GARCIA DE MEDEIROS	VILA BENEDICTA	4
RUA	JOAO MIGUEL PEREIRA	VILA BENEDICTA	4
TRV	MENEZES DE JESUS	VILA BENEDICTA	4
TRV	PROJ 01	VILA BENEDICTA	4
RUA	PEROBA	VILA DA PALHA	5

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
214

RUA	BELA	VILA DULCE	4
RUA	IACY COUTO VERAS	VILA IRACEMA	4
EST	SÃO JOÃO MARCOS	VILA MAR	3
RUA	ANA BARROS DE AGUIAR	VILA MARILIZA	3
RUA	C - MARILIZA	VILA MARILIZA	3
RUA	D - MARILIZA	VILA MARILIZA	3
RUA	E - MARILIZA	VILA MARILIZA	3
RUA	F - MARILIZA	VILA MARILIZA	3
RUA	G - MARILIZA	VILA MARILIZA	3
RUA	LAWRENCE GILLOT	VILA MARILIZA	3
AV	LITORANEA	VILA MARILIZA	1
AV.	LITORANEA	VILA MARILIZA	1
AV	LITORANEA	VILA MARILIZA	3
RUA	MANOEL M.GOMES SOARES	VILA MARILIZA	2
SRV	P/ AV . LITORANEA	VILA MARILIZA	3
RUA	PROF EZECHIAS BARROS AGUIAR	VILA MARILIZA	3
RUA	PROF LAURENCE PAULINE GILLOT SERVOLINO	VILA MARILIZA	3
RUA	PROF LAWRENCE GILLOT	VILA MARILIZA	3
RUA	ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	VILA MURIQUI	2
RUA	EDGARD BERTINO DE VASCONCELOS	VILA MURIQUI	2
RUA	GUANABARA - MURIQUI	VILA MURIQUI	1
RUA	MINAS GERAIS	VILA MURIQUI	1
RUA	MINAS GERAIS	VILA MURIQUI	2
RUA	PERNAMBUCO	VILA MURIQUI	2
RUA	RIO GRANDE DO NORTE	VILA MURIQUI	2
RUA	RIO GRANDE DO SUL	VILA MURIQUI	2
RUA	SANTA THEREZINHA	VILA MURIQUI	2
RUA	SERGIPE	VILA MURIQUI	1
RUA	1 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	10 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	11 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	2 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	3 VISTAMAR	VISTA MAR	2
RUA	4 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	5 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	6 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RRU	7 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	8 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RRU	9 VISTAMAR	VISTA MAR	1
RUA	DEZ	VISTA MAR	1
RUA	MORRO SANTO ANTONIO	VISTA MAR	3
VIA	DE ACESSO TERRESTRE		Especial 1
EST	MT - 01		3
	NÃO INFORMADO		3
	NÃO INFORMADO		5
RUA	PROJETADA PROFESSORA MARIA LUIZA		2
RUA	PROJETADA PROFESSORA MARIA LUIZA		2
AV.	R		4

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
215

	R.F.F.S.A.		3
ROD	RIO SANTOS		Especial 1
EST	RJ 14 - ITAC		4

ANEXO II
Valor do Metro Quadrado de Edificação e Terreno por Zona – VO e VU

ZONA	TERRENO - V_O	CONSTRUÇÃO - V_U
Zona Especial 1	R$264,12	R$908,79
Zona 1	R$213,00	R$533,93
Zona 2	R$170,42	R$440,19
Zona 3	R$109,36	R$307,95
Zona 4	R$63,91	R$243,66
Zona 5	R$29,81	R$204,48

ANEXO III
TABELA I - Tabelas de Fatores de Valorização ou Depreciação de Terrenos

	SITUAÇÃO – F_S	FATOR
1	Esquina	
2	Encravado	
3	Meio/Quadra	
4	Toda Quadra	
5	Gleba	

QTD FRENTES – F_F	FATOR
1	
2	
3	
4 ou mais	

	NÍVEL – F_N	FATOR
1	Nível	
2	Acima	
3	Abaixo	

	CARACTERISTICA – F_C	FATOR
1	Acidentado	
2	Horizontal	

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
216

ANEXO III
TABELA II - Tabelas de Fatores de Valorização ou Depreciação de Edificações

TIPO – F_T		FATOR
1	Casa	
2	Apartamento	
3	Sala	
4	Loja	
5	Galpão Aberto	
6	Galpão Fechado	
7	Telheiro	
8	Dependência	
9	Barraco	
10	Outros	

ESTRUTURA – F_E		FATOR
1	Adobe	
2	Taipa	
3	Madeira	
4	Alvenaria	
5	Metálica	
6	Concreto	
7	Mista	

ESGOTO– F_{EG}		FATOR
1	Ligado a Rede	
2	Sem	
3	Fossa Negro	
4	Fosse Séptica	

INST.ELÉTRICA – F_{IE}		FATOR
1	Sem	
2	Externa	
3	Semi-Embutida	
4	Embutida	

COBERTURA – F_{CB}		FATOR
1	Palha	
2	Zinco	
3	Telha	
4	Amianto	
5	Laje	
6	Especial	

INST.SANITÁRIA – F_{IS}		FATOR
1	Sem	
2	Externa	
3	Interna	
4	Mais de uma	

ESQUADRIA – F_{ESQ}		FATOR
1	Sem	
2	Precário	
3	Boa	
4	Especial	

FACHADA – F_F		FATOR
1	Sem	
2	Reboco	
3	Mat. Cerâmica	

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
Fls 217

PISO – F_P		FATOR
1	Tijolo	
2	Cimento	
3	Tábua	
4	Taco	
5	Cerâmica	
6	Especial	

ANEXO IV
Tabela de Melhoramentos Públicos

MELHORAMENTOS – F_{MP}	FATOR
Nenhum	
Rede Elétrica	
Rede de Telefonia	
Rede de Água	
Galerias Pluviais	
Sujeito a Inundação	
Pavimentação	
Coleta de Lixo	
Varrição	
Rede de Esgoto	